

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS
HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS
HUMANOS

LILIANE MEIRELES FILGUEIRAS RODRIGUES

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL PELAS
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA
TRABALHISTA**

GOIÂNIA

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS
INTERDISCIPLINARES

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA
DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESE E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Liliane Meireles Filgueiras Rodrigues

3. Título do trabalho

A Implementação da Racionalidade Neoliberal pelas Decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Trabalhista”

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane Meireles Filgueiras Rodrigues, Discente**, em 23/07/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Da Cruz Goncalves Neto, Professor do Magistério Superior**, em 23/07/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto, Professor do Magistério Superior**, em 23/07/2024, às 16:17, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4691196** e o código CRC **A74DE78A**.

LILIANE MEIRELES FILGUEIRAS RODRIGUES

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL PELAS
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA
TRABALHISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Pró Reitoria de Pós-graduação, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Interdisciplinar em Direitos Humanos

Linha de pesquisa: Prática e representações sociais de promoção e defesa de Direitos Humanos

Orientador: Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto

GOIÂNIA

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Rodrigues, Liliane Meireles Filgueiras
A Implementação da Racionalidade Neoliberal pelas Decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Trabalhista [manuscrito] / Liliane Meireles Filgueiras Rodrigues. - 2024.
200 f.

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2024.
Bibliografia.
Inclui siglas.

1. Neoliberalismo. 2. Trabalho. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Gonçalves Neto, João da Cruz, orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 4838770 da sessão de Defesa de Dissertação de **Liliane Meireles Filqueiras Rodrigues**, que confere o título de Mestre(a) em **Direitos Humanos**, na área de concentração em Direitos Humanos.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, a partir das quatorze horas e trinta minutos, na sala virtual hospedada na Universidade Federal de Goiás, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**A Implementação da Racionalidade Neoliberal pelas Decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Trabalhista**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto, (PPGIDH/UFG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor Marco Aurélio Serau Junior, (PPGD/UFPR), membro titular externo; Arnaldo Bastos Santos Neto, (PPGD/UniAlfa), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto, presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Joao Da Cruz Goncalves Neto, Professor do Magistério Superior**, em 19/09/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto, Professor do Magistério Superior**, em 20/09/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Coordenador**, em 20/09/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4838770** e o código CRC **A0033747**.

RESUMO

A presente pesquisa dedicou-se a verificar a implementação da racionalidade neoliberal por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista. Tratou-se de uma pesquisa indutiva de caráter interdisciplinar envolvendo um fenômeno social (o neoliberalismo) e matérias de Direito Trabalhista, abarcando o Direito Trabalhista como uma expressão de Direitos Humanos de cunho social. Consiste em pesquisa bibliográfica e documental. Inicia-se com um breve histórico sobre o movimento neoliberal, mostrando qual a posição desse movimento quanto ao papel do trabalho na economia globalista. Demonstrou-se que a racionalidade neoliberal, desde o início de sua formação, defende o amoldamento da legislação, da jurisprudência e da divisão do trabalho às necessidades para o desenvolvimento econômico. Dispôs-se a respeito do entendimento de relevantes intelectuais neoliberais e a disseminação destes pelo mundo. Mostrou-se como essa racionalidade é indiretamente imposta por organismos internacionais (como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial), bem como as recomendações do Consenso de Washington em relação ao trabalho (fragmentação dos direitos trabalhistas e desregulamentação do trabalho). Para tanto, foram utilizadas obras de Brown, Dardot e Laval, Eucken, Hayek, Biavach e Moosa.

No segundo capítulo, mostra-se como a proteção ao trabalho se originou, qual o seu objetivo, quais condições econômicas a ensejaram e como essa proteção se desenvolveu até a Constituição Federal de 1988. Mostra-se, ainda, que a Justiça Trabalhista surgiu no contexto político mais protetivo ao trabalhador. Para tanto, discorreu-se brevemente a respeito de como a relação de trabalho no Brasil, desde a colonização, é articulada entre duas partes desiguais econômica e socialmente, surgindo: o Direito do Trabalho como um ramo do direito necessário para regulamentar essa relação entre partes desiguais; e a Justiça do Trabalho, como uma Justiça especializada, mais célere e ciente da especificidade da relação de trabalho, dos princípios que a normatizam e da função social do direito trabalhista. Dispôs-se, também, como a Constituição Federal de 1988, que sucedeu um período de grande repressão no Brasil, introduziu no país o paradigma do Constitucionalismo Humanista Social, trazendo *status* constitucional ao ser humano e ao trabalho, e prevendo, com caráter normativo, princípios de natureza humanista, democrática e social (sendo vários desses de inserção no ramo do direito trabalhista). Demonstrou-se como o Direito do Trabalho surgiu como uma expressão de Direitos Humanos de cunho social, porquanto apareceu como um ramo jurídico pioneiro na proteção de uma classe social e economicamente subordinada. Discorreu-se sobre a profunda crise cultural com a qual se deparou a transição democrática decorrente da Constituição de 1988, ante a implementação da racionalidade neoliberal no Brasil, desde a década de 1990 (de forma mais incisiva após o *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016), em especial na área do direito trabalhista. Para este fim, baseou-se especialmente nas obras de Bomfim, Delgado, Maior e Martins. Por fim, analisando decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal em matérias trabalhistas de maior relevância após 2016, constatou-se que essa Corte vem contribuindo à implementação da racionalidade neoliberal no Brasil, acabando por cooperar para o enfraquecimento dos sindicatos obreiros, flexibilização dos direitos trabalhistas, desregulamentação do trabalho e redução da atuação do Estado e da Justiça Trabalhista, em confronto com os ideais de bem-estar social estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Para tanto, foram escolhidas e analisadas dez decisões vinculantes do STF. Para constatar a flexibilização de direitos trabalhistas decorrentes de negociações coletivas, em que o Tema 1046 (fixado no ARE 1121633) foi aplicado pelo TST, foi realizada uma pesquisa no motor de busca da página do TST em rede mundial de computadores. Também foi realizada análise de pesquisas desenvolvidas pela DIEESE, CUT, CNJ (dentre outras instituições) no intuito de verificar

o enfraquecimento dos sindicatos dos trabalhadores, a precarização do trabalho e a celeridade da Justiça Trabalhista.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Trabalho. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This research was dedicated to verifying the implementation of neoliberal rationality through the decisions of the Federal Supreme Court in labor matters. It was an inductive, interdisciplinary study involving a social phenomenon (neoliberalism) and labor law issues, encompassing labor law as an expression of human rights of a social nature. It consists of bibliographical and documentary research. It begins with a brief history of the neoliberal movement, showing its position on the role of labor in the globalist economy. It was shown that neoliberal rationality, from the beginning of its formation, advocates the molding of legislation, jurisprudence and the division of labor to the needs of economic development. The understanding of relevant neoliberal intellectuals and their dissemination around the world was discussed. It was shown how this rationality is indirectly imposed by international organizations (such as the International Monetary Fund and the World Bank), as well as the recommendations of the Washington Consensus in relation to work (fragmentation of labor rights and deregulation of work). To this end, we used works by Brown, Dardot and Laval, Eucken, Hayek, Biavach and Moosa.

The second chapter shows how labor protection originated, what its objective was, what economic conditions gave rise to it and how this protection developed until the 1988 Federal Constitution. It also shows that the Labor Court emerged in a political context that was more protective of workers. To this end, we briefly discuss how the work relationship in Brazil, since colonization, has been articulated between two economically and socially unequal parties, giving rise to: Labor Law as a branch of law necessary to regulate this relationship between unequal parties; and Labor Justice, as a specialized court, faster and aware of the specificity of the work relationship, the principles that regulate it and the social function of labor law. It was also discussed how the 1988 Federal Constitution, which followed a period of great repression in Brazil, introduced the paradigm of Social Humanist Constitutionalism to the country, giving constitutional status to the human being and to work, and providing for normative principles of a humanist, democratic and social nature (several of which are included in the branch of labor law). It was shown how Labor Law emerged as an expression of human rights of a social nature, since it appeared as a pioneering legal branch in the protection of a socially and economically subordinate class. It discusses the profound cultural crisis faced by the democratic transition resulting from the 1988 Constitution, given the implementation of neoliberal rationality in Brazil since the 1990s (more incisively after Dilma Rousseff's impeachment in 2016), especially in the area of labor law. To this end, it was based especially on the works of Bomfim, Delgado, Maior and Martins. Finally, by analyzing binding decisions by the Federal Supreme Court in major labor matters after 2016, it was found that this Court has been contributing to the implementation of neoliberal rationality in Brazil, ultimately cooperating to weaken labor unions, make labor rights more flexible, deregulate work and reduce the role of the state and the Labor Court, in opposition to the ideals of social welfare established in the 1988 Federal Constitution. To this end, ten binding STF decisions were chosen and analyzed. In order to verify the flexibilization of labor rights resulting from collective bargaining, in which Theme 1046 (established in ARE 1121633) was applied by the TST, a search was carried out on the search engine of the TST's website. Research carried out by DIEESE, CUT, CNJ (among other institutions) was also analyzed in order to verify the weakening of workers' unions, the precariousness of work and the speed of the Labor Court.

Keywords: *Neoliberalism. Labor. Federal Supreme Court.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCs	Ações Declaratórias de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADIs	Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIAgR	Agravo Regimental com Agravo de Instrumento
AID	Associação Internacional de Desenvolvimento
AMGI	Agência Multilateral de Garantias em Investimento
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANP	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Art.	Artigo
BID	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CFI	Corporação Financeira Internacional
CICDI	Centro Internacional para Conciliação de Divergências em Investimentos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNI	Confederação Nacional de Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
coord.	Coordenador
CTC	Cooperativa de Transporte de Cargas
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
Ed.	Editora
ed.	Edição/editor
et al.	e outros/e outras
ETC	Empresa Transportadora de Carga
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
n.p.	não paginado
NTADT	Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho”

OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional dos Direitos Humanos
p.	página
PMDB	Partido Movimento Democrático Brasileiro
pp.	páginas
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Transportador Autônomo de Carga
TST	Tribunal Superior do Trabalho
vol.	Volume
UOFT	União dos Operários em Fábricas de Tecido

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O NEOLIBERALISMO.....	20
1.1 O Colóquio de Walter Lippmann.....	20
1.2 Os intelectuais neoliberais.....	25
1.2.1 Os ordoliberais.....	25
1.2.2 Friedrich Hayek.....	29
1.2.3 Milton Friedman.....	33
1.3 A Sociedade de Monte Pèlerin.....	36
1.4 Órgãos propagadores do neoliberalismo e as diretrizes impostas por esses.....	38
1.4.1 Fundo Monetário Internacional.....	39
1.4.2 Banco Mundial.....	40
1.4.3 O Consenso de Washington.....	41
2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO, SUA FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.....	47
2.1 Breve histórico do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.....	48
2.2 O forte papel do Estado na garantia dos direitos dos trabalhadores e da igualdade social.....	59
2.3 Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego.....	63
2.4 O Direito do Trabalho como expressão dos Direitos Humanos.....	66
2.5 O neoliberalismo e o direito dos trabalhadores no Brasil. A flexibilização da legislação e a desregulamentação trabalhista.....	68
3 A IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL PELAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	82
3.1 A importância das decisões do Superior Tribunal do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.....	82
3.2 Relevantes decisões vinculantes do STF, em matéria trabalhista, das quais se depreende a implementação da racionalidade neoliberal.....	93
3.2.1 O enfraquecimento dos sindicatos.....	94

3.2.2 A prevalência do negociado sobre o legislado e a flexibilização do Direito do Trabalho.....	109
3.2.3 Fornecimento de modelos de trabalho que propiciem às empresas adequarem a contratação de força de trabalho ao nível de atividade da empresa e diminuïrem a despesa com a mão de obra.....	123
3.2.3.1 A flexibilização da terceirização.....	125
3.2.3.2 Desregulamentação do trabalho.....	133
3.2.3.2.1 Motorista transportador rodoviário de cargas por vias públicas (Lei nº 11.442/2007)	133
3.2.3.2.2 Representante Comercial (Lei nº 4.886/65)	141
3.2.3.2.3 Cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador (Lei nº 13.352/2016)	146
3.3 Conclusão sobre o capítulo.....	155
CONCLUSÃO.....	165
REFERÊNCIAIS.....	173

INTRODUÇÃO

No contexto neoliberal, verifica-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e a desregulamentação do trabalho. Constatam-se um aumento e incentivo ao trabalho informal, bem como a criação de novas modalidades de trabalho em que os proprietários dos meios de produção beneficiam-se da força de trabalho prestada pelo indivíduo, retirando desta o lucro desejado. Observa-se, também, que os regramentos jurídicos e as restrições judiciais que regulamentam a atuação desses proprietários têm sido objeto de revogações e flexibilizações (Delgado, 2023).

Dentre os objetivos do neoliberalismo, estão: o enxugamento do Estado, a desregulamentação voltada a estimular a economia e a livre concorrência e a flexibilização do mercado de trabalho. Em meio às ideologias disseminadas pelo sistema neoliberal, encontra-se a de que, para a modernização, são necessários um sistema jurídico e um judiciário que se adéquem à nova economia mundial (Campana, 2000).

No Brasil, especialmente após o *impeachment* de Dilma Rousseff, verifica-se a implementação da racionalidade neoliberal no âmbito trabalhista. No judiciário, visualiza-se um conflito ideológico entre as decisões da Justiça Trabalhista e do Supremo Tribunal Federal. A Justiça Trabalhista, dotada de caráter social, em suas decisões, volta-se a buscar os princípios formadores da base do direito trabalhista. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal emite julgados voltados à flexibilização do Direito do Trabalho, desregulamentação do trabalho, enfraquecimento dos sindicatos obreiros e redução da atuação do Estado nesse ramo do direito.

Frente ao relatado, esta pesquisa preocupa-se em demonstrar como tem se dado a implementação da racionalidade neoliberal nas decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista, contrariando o caráter social e humanista da Constituição Federal de 1988.

A desigualdade é um fenômeno inerente à relação trabalhista, a qual é composta, de um lado, pelo proprietário do capital e, do outro, pelo trabalhador que oferece sua força de trabalho em troca de uma contraprestação, da qual depende para sua subsistência e de sua família. De tal forma, os trabalhadores estão expostos a uma situação de dificuldade e fragilidade inerentes a essa condição. A mitigação de tal desigualdade é possível por meio de uma regulamentação pública voltada especificamente a estabelecer direitos e deveres normatizadores da relação trabalhista e findando atenuar a desigualdade entre as partes dessa relação e assegurar a dignidade do trabalhador (Campos, 2015).

A Constituição Federal (CF) enumera, no artigo 7º, os direitos sociais individuais dos trabalhadores. Ao passo que nos artigos 8º ao 11 estão previstos os direitos sociais coletivos dos trabalhadores (os quais tratam de forma coletiva sobre os conflitos do trabalho e das formas de solução de tais conflitos). Paulo e Alexandrino (2008) explicam os direitos sociais como liberdades positivas, que devem ser obrigatoriamente observadas em um Estado Social de Direito, possuindo como escopo alcançar melhores condições de vida dos hipossuficientes, objetivando materializar a igualdade social (Bomfim, 2022).

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. A ele compete a guarda da Constituição, cabendo-lhe originariamente (em primeira e única instância) julgar as ações que tenham como objeto principal e exclusivo a análise: da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal; e da alegada lesão a preceito fundamental presente na CF, decorrente de ato do Poder Público. Compete-lhe, também, julgar recurso extraordinário, no qual uma das partes alegue que a decisão de instâncias inferiores contrarie o dispositivo da CF. Assim sendo, uma vez que os direitos dos trabalhadores têm *status* constitucional, por vezes, são analisados pelo STF (Lenza, 2022; Paulo; Alexandrino, 2008; Steiner, 2020).

A racionalidade neoliberal é composta, desde seus primórdios, no final da década de 1930, pela flexibilização do direito trabalhista e desregulamentação do trabalho, articulando a transposição de inseguranças e riscos aos obreiros e suas famílias. Almeida e Krost (2016) observaram que, no Brasil, com a ruptura do governo de Dilma Rouseff, em 2016, ganhou força o discurso sobre a necessidade de uma reforma trabalhista. Todavia, advertiram que essa reforma alcançou, também, o Poder Judiciário, em especial, por meio de decisões de seu órgão máximo. Afirmaram, no final de 2016, que “será justamente o órgão responsável por salvaguardar a Constituição quem figurará como um dos protagonistas da estratégia neoliberal de destruição dos direitos dos trabalhadores” (Almeida; Krost, 2016, p. 29).

Em meu trabalho como analista judiciário, analisando diariamente a legislação e a jurisprudência trabalhista, ante as alterações que vivencio nessa área, constatando que parcela delas acabam por precarizar o trabalho e fortalecer o capital, surge uma grande preocupação com a proteção do trabalhador, em especial com a dignidade a que tem direito como ser humano.

Ante ao cenário exposto, é relevante analisar como o STF, como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, tem dado aporte à implementação das políticas neoliberais. Assim, esta dissertação busca responder a seguinte pergunta: “como o Supremo Tribunal

Federal tem dado aporte à implementação da racionalidade neoliberal em matéria trabalhista, em confronto com os ideais de bem-estar social estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em benefício dos interesses dos proprietários do capital?”.

Portanto, o objetivo geral a que se propõe este estudo é mostrar a partir de quais argumentos e instrumentos o STF tem subvertido a lógica de bem-estar nas relações trabalhistas, estabelecida na nossa Constituição Federal de 1988. Para alcançar esse objetivo, propõe-se apresentar a racionalidade neoliberal sobre o trabalho, demonstrar a importância social do Direito do Trabalho e verificar a implementação dessa racionalidade por relevantes decisões do STF em matéria trabalhista.

Para atingir seu escopo, a presente dissertação se desenvolveu em três capítulos. O primeiro se destinou, a partir de um breve histórico, a mostrar qual a posição do movimento neoliberal quanto ao papel do trabalho na economia globalista, bem como qual seria o papel do trabalho nessa economia. Para tanto, primeiramente mostrou-se como, desde o início das discussões sobre o neoliberalismo, defendeu-se a necessidade de uma legislação e jurisprudência que se adequem às necessidades para o desenvolvimento das atividades econômicas, inclusive no que se refere à divisão do trabalho.

Discorreu-se sobre entendimentos de relevantes intelectuais neoliberais, tais como: a importância dos laços entre economia e direito defendida por Böhm; a relevância da livre concorrência afirmada por Eucken; o fim do emprego defendido por Hayek e a contrariedade à existência de sindicatos obreiros demonstrada por Friedman. Mostrou-se como esses entendimentos se propagam pelo mundo por meio de colóquios, escolas, sociedades, dentre outros. Foram utilizadas as obras de Brown, Dardot e Laval, Eucken, Hayek e Friedman.

Buscou-se identificar a disseminação da racionalidade neoliberal pelos organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, a fim de demonstrar como eles atuam impondo, ainda que de uma forma indireta, a implementação da racionalidade neoliberal pelo mundo, especialmente aos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, que, em meio a crises, buscam auxílio junto a essas instituições.

Discorreu-se sobre as origens desses organismos e o maior poder decisório dos Estados Unidos nestes. Evidenciou-se os princípios e as metas estabelecidas pelo “Consenso de Washington” e acatados por vários países da América Latina para obter aporte político e econômico dos organismos internacionais, ressaltando-se os pertinentes

à fragmentação dos direitos trabalhistas e desregulamentação do trabalho. Para tanto, foram utilizadas, como aporte nas obras de Biavasch (1998), Moosa (2021), Pereira (2022), Rothberg (2022) e Steil (2013).

No segundo capítulo, com base especialmente nas obras de Bomfim (2022), Delgado (2023), Maior (2017) e Martins (2003), buscou-se demonstrar as transformações relevantes para o desenvolvimento da sociedade trabalhadora brasileira, criando uma base para o entendimento de retrocessos sociais nos direitos e, por consequência, na vida dos trabalhadores que serão demonstrados no capítulo subsequente. Assim, propôs-se demonstrar como a proteção ao trabalho se originou, qual o seu objetivo, quais condições econômicas a ensejaram e como essa proteção se desenvolveu até a Constituição Federal de 1988. Propôs-se, ainda, demonstrar que a Justiça do Trabalho surgiu no contexto político mais protetivo ao trabalhador, diante de uma situação real muito adversa.

Para tanto, expôs-se brevemente o histórico do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil, desde a colonização, demonstrando como a relação de trabalho se dá entre partes desiguais onde o trabalhador não possui igualdade na negociação realizada com o proprietário dos meios de produção, porquanto necessita da contraprestação de seu trabalho para sua subsistência e de sua família. Discorreu-se que, sendo o contrato de trabalho pactuado entre partes desiguais econômica e socialmente, foi necessária a atuação do Estado, criando direitos protetivos ao trabalhador, trazendo o ser humano (e não o capital) como principal figura a ser salvaguardada na relação de trabalho, resguardando sua dignidade e amenizando a desigualdade inerente a essa relação.

Dispôs-se que, tratando-se o Direito Comum de relações formadas entre partes iguais, é necessário um ramo específico do direito para tratar da relação de trabalho, bem como de uma justiça especializada (consciente da especificidade social que compõe essa relação), voltada a solucionar (por meio da aplicação das normas), de forma célere e efetiva, os conflitos decorrentes dessa relação desigual, vez que envolvem contraprestações destinadas a garantir a subsistência de vários seres humanos, bem como condições de saúde, higiene e segurança a que os trabalhadores são rotineiramente expostos. Discorreu-se, ainda, sobre alguns princípios basilares para a formação do Direito do Trabalho e a importância da observância destes pelas regras a ele subsequentes (Martins, 2003).

Esclareceu-se a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, constituindo, a primeira, gênero do qual a segunda é espécie. Abordou-se que, ao tempo

em que se desenvolveu o direito do trabalho, a relação de emprego era a espécie de relação de trabalho predominante, razão pela qual o direito do trabalho se estruturou precipuamente em torno desta. Entretanto, ressaltou-se que, em decorrência da implementação dos ideais neoliberais, o quantitativo de relações de trabalho declaradas como diversas das relações de emprego vem aumentando no país, expondo os trabalhadores à desproteção, ou por terem suas relações regulamentadas por leis esparsas, que preveem poucas proteções e garantias, ou por se sujeitarem à pactuação de contratos regidos pelo Código Civil (o qual pressupõe a igualdade entre as partes) (Bomfim, 2022; Delgado, 2023).

Assim, passou-se a demonstrar que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha introduzido no Brasil o paradigma do Constitucionalismo Humanista Social, trazendo um conjunto de princípios de natureza humanista, democrática e social (inclusive ao ramo do direito do trabalho), a transição democrática, dela decorrente, tem sofrido alterações com respeito aos ideais constitucionais face à implementação da racionalidade neoliberal no país, desde a década de 1990 (Delgado, 2023; Krein, 2004).

Dispôs-se sobre como, desde o governo Collor, tem-se implementado, na área do trabalho (em especial do Direito Trabalhista), os ideais neoliberais, dentre eles: a redução da intervenção do Estado, o enfraquecimento dos sindicatos obreiros, a flexibilização do Direito do Trabalho e a desregulamentação do trabalho. Observou-se que esse movimento perdeu forças entre os anos de 2003 e 2015, todavia, retornou de forma mais incisiva após o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016. Deu-se maior foco à demonstração da flexibilização do direito do trabalho e desregulamentação do trabalho por meio da legislação. Esclareceu-se que, ao Poder Judiciário, compete não apenas aplicar as normas na solução dos conflitos, mas promover a interpretação e aplicação das normas em consonância aos princípios constitucionais, bem como julgar se as políticas públicas (dentre elas, as leis) estão de acordo com tais princípios constitucionais (Bomfim, 2022; Delgado, 2023; Krein, 2004).

Nesse contexto, o terceiro capítulo destinou-se a demonstrar a implantação da racionalidade neoliberal (descrita nos capítulos anteriores) por relevantes decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista. Inicialmente, abordou-se sobre a função do Poder Judiciário e especialmente a do STF como guardião da CF. Dispôs-se sobre a Justiça Trabalhista que tem como órgão de cúpula o Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo este o responsável pela uniformização da interpretação da legislação trabalhista, na esfera dessa Justiça especializada. Observou-se que o TST, ao

produzir sua jurisprudência, cumpria o dever de observar os princípios constitucionais, como o da centralidade da pessoa humana. Dispôs-se a respeito da composição da Justiça do Trabalho e como é exigido dos membros desta um elevado conhecimento da área trabalhista (Delgado, 2023; Schiavi, 2021).

Esclareceu-se que o STF é o órgão máximo do Poder Judiciário e que a ele, como guardião da CF, compete a realização do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais. Explanou-se sobre ações e recursos que tratam do exercício desse controle pelo STF e que foram objeto de análise neste estudo (Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI; Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF; e Recurso Extraordinário – RE). Dispôs-se sobre o caráter vinculante das decisões do Tribunal Pleno do STF que manifestem pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessas leis ou atos normativos, especialmente após a vigência da Lei nº 13.105/2015, que reformou o Código de Processo Civil (Lenza, 2022; Paulo; Alexandrino, 2008).

Nesse sentido, demonstrou-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal sobrepõem-se sobre as decisões do Tribunal Superior do Trabalho. De tal forma, as decisões sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais que tratem de matéria trabalhista, como direitos sociais dos trabalhadores, proferidas pelo STF, prevalecem e devem ser observadas e aplicadas pelo TST e demais Tribunais e juízes trabalhistas. Para tanto, foram adotadas as doutrinas de Delgado (2023), Lenza (2022), Paulo e Alexandrino (2008) (Steiner, 2020).

Em seguida, passou-se a analisar relevantes decisões vinculantes do STF em matéria trabalhista que demonstram a implementação da racionalidade neoliberal. Identificou-se o uso dos ideais neoliberais nos votos dos ministros autores do voto vencedor, bem como a análise com observância do caráter social e humanista realizada por alguns ministros autores de votos vencidos.

Primeiramente, dispõe-se sobre o enfraquecimento dos sindicatos. Analisou-se a decisão do STF no julgamento conjunto das ADIs 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, bem como no julgamento do RE 1002295, nos quais a Corte decidiu pela constitucionalidade das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no §2º do artigo 114 da CF. A referida alteração impôs um entrave ao ajuizamento dos dissídios coletivos econômicos para solucionar impasses na realização de negociações coletivas, ao estabelecer a condição de haver comum acordo entre as partes para o mencionado ajuizamento. De tal forma, abriu margem para que os sindicatos patronais e as empresas

causassem impasses na pactuação de normas coletivas e discordassem do ajuizamento do dissídio coletivo, impedindo o sindicato obreiro de ter o impasse solucionado pela Justiça Trabalhista, o que poderia eternizar a não realização de negociação coletiva, principalmente diante da decisão no julgamento da ADPF 323 (Brasil, 2020a, 2020b, 2022a).

Dispôs-se sobre o julgamento da ADPF 323, em que o STF julgou inconstitucional a Súmula 277 do TST, a qual reconheceu a ultratividade provisória das normas coletivas, ou seja, que as cláusulas previstas em mencionadas normas integravam os contratos individuais de trabalho dos empregados, somente podendo ser alteradas ou suprimidas por meio de pactuação de nova norma coletiva. Assim, ao término da vigência das normas coletivas anteriormente pactuadas, ocorria a supressão de diversos direitos e condições de trabalho nelas previstas. Observou-se que essas decisões foram proferidas em um contexto em que os sindicatos obreiros já se encontravam fragilizados pela decisão no julgamento da ADI 5794 (Brasil, 2019a; 2022a; Delgado, 2023)

Na ADI 5794, o STF decidiu pela constitucionalidade da nova redação dada ao *caput* do artigo 579, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a condição de aprovação expressa e prévia, dos que participarem de uma determinada categoria, para o desconto da contribuição sindical, abalando financeiramente os sindicatos, refletindo na atuação deste em sua função representativa. Após os julgamentos mencionados, em um contexto em que os sindicatos obreiros encontravam-se profundamente enfraquecidos, não estando em situação de equivalência com os sindicatos patronais e com as empresas nas negociações coletivas, o STF julgou a ARE 1121633 (Brasil, 2019a, 2023a).

Dispõe-se que, nesse julgamento, o Supremo Tribunal firmou entendimento pela validade das normas coletivas que restrinjam ou renunciem direitos trabalhistas, sem que seja necessária previsão de benefícios aos empregados que compensem tais perdas, vedando o afastamento de direitos absolutamente indisponíveis. Analisando decisões do TST, de 2022 a maio de 2024, constatou-se que referido julgamento proferido no ARE 1121633 vem contribuindo à flexibilização dos direitos trabalhistas (Brasil, 2023a).

Passou-se a analisar relevantes decisões do STF que contribuíram para o fornecimento de modelos de trabalho que propiciem às empresas adequarem a contratação de força de trabalho ao nível de atividade empresarial e diminuam a despesa com mão de obra. Iniciou-se analisando o julgamento realizado na ADPF 324, em que o STF decidiu pela licitude da terceirização de qualquer atividade da empresa, abarcando,

assim, a terceirização da atividade fim. Logo, mencionada decisão flexibilizou a terceirização (Brasil, 2019b).

Dispôs-se sobre o julgamento conjunto na ADI 3961 e ADC 48, bem como os proferidos na RE 606003 e na ADI 5625, nas quais o STF atribui natureza civil ou comercial a relações que, em verdade, tratam-se de relações de trabalho. Essas decisões desprotegem trabalhadores hipossuficientes, colaborando à regularização de formas de trabalho que não resguardam a dignidade humana destes, bem como facilitam a fraude às relações de emprego. A retirada desses trabalhadores da esfera de proteção do Direito Trabalhista e a recusa da competência da Justiça Trabalhista para solução de divergências decorrentes de tais relações configuram grande retrocesso dos direitos humanos (Brasil, 2020c, 2020d, 2022b).

A pesquisa proposta utilizou uma perspectiva interdisciplinar, analisando um fenômeno social e instrumentos jurídicos. No primeiro capítulo, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, a fim de apresentar o início das discussões sobre o neoliberalismo, as teorias de alguns teóricos neoliberais, a continuação dessas discussões após a Segunda Guerra Mundial e a expansão e implementação da racionalidade neoliberal por meio de organismos internacionais. São abordadas especialmente ideias voltados à área do trabalho ou que tenham influência sobre ela, a fim de, posteriormente, no terceiro capítulo, verificar a implementação destas nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

No segundo capítulo, também, procedeu-se a uma pesquisa bibliográfica com o intuito de discorrer brevemente sobre a história do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil. Demonstrou-se como a relação de trabalho sempre se tratou de uma relação entre partes desiguais, sendo necessária a intervenção do Estado para evitar a exploração excessiva do ser humano pelo capital. Citou-se, ainda, um ramo específico do direito, regulamentando essa relação desigual e uma justiça especializada que, ciente da função social e humanista desse ramo do direito, soluciona os conflitos trabalhistas atenta aos princípios constitucionais e basilares que o compõe.

Discorreu-se, de forma sucinta, a respeito da implementação da ideologia neoliberal na área do direito do trabalho no Brasil, especialmente por meio da desregulamentação do direito do trabalho, mediante de criação e alteração de leis, iniciando-se na década de 1990, abrandando-se entre os anos de 2003 e 2015, retornando de forma incisiva a partir de 2016 após o procedimento de *impeachment* de Dilma Rousseff.

No terceiro capítulo, apenas para criar bases para o entendimento das decisões do STF, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, empírica, de abordagem qualitativa. Apresenta-se fragmento da lista indicando “101 Propostas para Modernização Trabalhista”, elaborada pela Confederação Nacional de Indústria, bem como do programa “Uma ponte para o futuro”, elaborado em 2015 pelo Partido Democrático Brasileiro.

Realizou-se uma pesquisa qualitativa documental, no repertório de jurisprudências do STF, no motor de busca da página do Supremo Tribunal Federal em rede mundial de computadores das decisões vinculantes mais relevantes do STF em matérias trabalhistas, após 2016, que demonstram como o STF vem implantando a racionalidade neoliberal, desprotegendo trabalhadores hipossuficientes, abrindo margem para a exploração destes.

Procedeu-se, também, a uma pesquisa qualitativa documental, no motor de busca da página do TST em rede mundial de computadores, utilizando a expressão de busca “Tema 1046”, envolvendo decisões publicadas de dezembro de 2022 a abril de 2024, identificando-se flexibilizações dos direitos trabalhistas decorrentes do julgamento do ARE 1121633. Também foi realizada análise secundária de dados da DIEESE, CUT, CNJ, Sistema Mediador (dentre outras instituições), no intuito de verificar o enfraquecimento dos sindicatos dos trabalhadores, a precarização do trabalho e a celeridade da Justiça Trabalhista. Analisou-se, ainda de forma secundária, dados fornecidos pelo sistema de jurimetria do escritório Berton & Bortolotto Advogados Associados, demonstrando a tendência de votos dos ministros do STF.

Importante salientar que não constitui pretensão da presente pesquisa esgotar o estudo sobre o neoliberalismo, nem sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal, sequer sobre a implementação da racionalidade neoliberal nas decisões da Corte Suprema brasileira. Buscou-se verificar como a racionalidade neoliberal vem sendo implementada também pela jurisprudência da Suprema Corte brasileira, em decisões que envolvam matéria trabalhista, atingindo o Poder Judiciário Trabalhista deste país.

Ao final, demonstrou-se que o STF colabora à implementação da ideologia neoliberal por meio de suas decisões vinculantes em matéria trabalhista, contribuindo com: a flexibilização, por meio de normas coletivas, de direitos trabalhistas reconhecidos por lei; a redução da atuação estatal; e o enfraquecimento dos sindicatos (financeiramente e no exercício de suas funções negociais coletivas), impactando negativamente no Índice de Desenvolvimento Humano da sociedade brasileira.

Colaborando, também, com: a ampliação do alcance da terceirização, e a desregulamentação do trabalho, cooperando para o oferecimento às empresas de modelos de contratação de força de trabalho que possibilite o ajuste do volume de contratação de serviço ao nível de atividade necessária em cada momento (de uma forma a reduzir as despesas trabalhistas). Assim, fazendo uso de decisões vinculantes, o STF vem desviando sua centralidade do ser humano.

1 NEOLIBERALISMO

A racionalidade neoliberal traz, dentre seus ideais, a necessidade da formulação de uma legislação e jurisprudência que sejam adaptáveis às circunstâncias e alterações do mercado, bem como do ajuste da divisão de trabalho a tais circunstâncias e alterações. Esses ideais demonstram-se presentes desde o início da formulação dessa racionalidade, como apresentado no Colóquio Walter Lippmann.

1.1 O Colóquio Walter Lippmann

O termo “neoliberalismo” foi evidenciado no Colóquio Walter Lippmann, ocorrido em 1938, na cidade de Paris. O Colóquio Walter Lippmann sucedeu a “crise do liberalismo”, que ocorreu dos anos 1880 a 1930. Durante esse período, ganhou corpo o liberalismo reformista social (Estado do Bem-estar Social), também conhecido por *Welfare State*, o qual luta a favor de uma ideia de bem comum, ao passo que perdeu força o liberalismo defensor da liberdade individual como uma finalidade única (Dardot; Laval, 2017).

Dardot e Laval (2017) indicaram alguns fatores que levaram à crise do liberalismo naquele período, sendo eles: a valorização de grandes grupos cartelizados, desprezando e tornando difícil a sobrevivência de pequenas unidades; o descrédito gerado nos consumidores ante as técnicas de venda desenvolvidas; a incompatibilidade com a regulação de direitos sociais e condições salariais e trabalhistas; e a destruição da representação de uma concorrência leal entre todos, mediante acordos e atos de caráter dominadores e manipuladores praticados pelos oligopólios e monopólios. Nesse contexto, os homens de negócio deixaram de ser vistos, por boa parte da população, como heróis, tornando-se escroques bem-sucedidos.

Por volta de 1930, a corrupção presente em todos os níveis da vida política comprometeu a democracia política. Os detentores do poder financeiro faziam dos políticos marionetes. Assim, Dardot e Laval (2017, p. 47) sintetizam que: “A ‘mão visível’ dos empresários, dos financistas e dos políticos ligados a eles enfraqueceu formidavelmente a crença na ‘mão invisível’ do mercado”. No campo trabalhista, disseminava-se a ideia de que a relação de trabalho se dava harmonicamente entre duas partes independentes e em igualdade de condições para decidir, ignorando o real contexto social vivido no momento, agravado pela concentração industrial e urbana.

Com a crise do liberalismo, em torno de 1940, ganhou espaço o Estado de Bem-Estar Social. Delgado (2007, p. 1159) afirma que, o que consistisse em uma política de intervenção do Estado na economia, o Estado de Bem-Estar Social agregava “ideais de liberdade, igualdade, democracia, valorização da pessoa humana e do trabalho, justiça social e bem-estar das populações envolvidas”.

Relevante mencionar que, já no final do século XIX, na história do Estado de Bem-Estar Social, destacava-se, no capitalismo do Ocidente, o fortalecimento das organizações sindicais e políticas dos obreiros (chamando a atenção as ocorridas na Alemanha, França e Inglaterra), bem como o início das políticas sociais estatais (acidentárias do trabalho e previdenciárias) e da estruturação do Direito Trabalhista (Delgado, 2007).

Todavia, o Estado de Bem-Estar Social estruturou-se, mais robustamente, somente na primeira metade do século XX, e generalizou-se após a Segunda Guerra Mundial. O trabalho, em especial o emprego, foi reconhecido como um modo “eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista”. Em meio à ideia e à prática da justiça social, ganham abertura as ideias de intervenção nos contratos privados, por meio de normas jurídicas, inclusive no contrato de emprego. Assim, a justiça social penetrou não apenas na atuação estatal, mas também nas relações sociais por intermédio do Direito Trabalhista, o qual possui um caráter distributivo de renda. Contudo, a centralidade do trabalho é incompatível com a racionalidade neoliberal em que prevalece o mercado econômico (Delgado, 2007, p. 1160; Delgado, 2017).

Como mencionado, em meio a esse contexto, em 1938, foi realizado o Colóquio Walter Lippmann, o qual tratou de uma reunião de cinco dias em Paris, organizada pelo filósofo Louis Rougier, entre 26 intelectuais e o jornalista norte americano Walter Lippman. O jornalista é autor do livro “*The Good Society*”, o qual havia sido há pouco traduzido para língua francesa. O lançamento dessa tradução foi um dos propósitos da reunião. Em referida oportunidade, foram esboçados os contornos do neoliberalismo (Brown, 2021; Dardot; Laval, 2017; Guimarães; Cruz, 2021).

Rougier promoveu o Colóquio com o objetivo central de refundar o liberalismo, afastado do *laissez-faire* e com foco no combate ao crescente totalitarismo, porquanto temia-se que os Estados totalitários pudessem extinguir o liberalismo. Tinha, ainda, o intuito de dar início a uma organização internacional de estudos sobre a reconstrução do liberalismo, que resultou na criação do Centro Internacional de Estudos para a Renovação do Liberalismo, com sede em Paris. Esse Centro realizou algumas reuniões, todavia, foi

dissolvido em razão do distanciamento de seus membros, decorrente da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, mais tarde, levou a formação da Sociedade de Monte Pèlerin, sobre a qual será discorrido em item próprio (Dardot; Laval, 2017; Reinhoudt; Audier, 2017).

Reinhoudt e Audier (2017) relatam, em sua obra “*The Walter Lippmann Colloquium: The Birth of Neo-Liberalism*”, que, no final do jornal *Le Temps*, publicado no dia 30 de agosto de 1938, constava um anúncio sobre o Colóquio com o título “*On nous communique*”, que em português significa “Nós somos comunicados”. Em que pese o anonimato da autoria, Reinhoudt e Audier acreditam ter sido escrito por Louis Rougier. Constava no anúncio um resumo das ideias principais desenvolvidas na obra “*The Good Society*”, nos seguintes termos:

Nesta obra, como sabemos, Walter Lippmann estabelece que os males de nosso tempo decorrem de duas ideias equivocadas: a falaciosa oposição entre socialismo e fascismo, que são na verdade duas variedades do Estado totalitário e do planejamento econômico; e a identificação, não menos equivocada, do liberalismo com a teoria manchesteriana do *laissez-faire*, do *laissez-passer*. O Sr. Walter Lippmann mostra como a economia liberal, baseada na propriedade privada, na livre concorrência e no mecanismo de preços, não é apenas o resultado de uma ordem natural, mas também de um arcabouço legal, criado pelo legislador, que deve ser continuamente adaptado às circunstâncias em constante mudança da técnica econômica baseada na divisão do trabalho. (*On Nous Communique apud* Reinhoudt; Audier, 2017, p. 16, tradução nossa)

Chama a atenção a discorrida importância da estrutura legal para manter o sistema liberal, principalmente, a necessidade de sua adaptação a circunstâncias do mercado, em especial no concernente à técnica voltada à divisão do trabalho. Nesse contexto, Lippmann entendia que não se pode pensar a economia e o sistema de normas de forma independente, sendo necessária uma reciprocidade entre leis, face a dependência mútua entre os interesses na sociedade civil. Defendia que a forma de ajudar os desfavorecidos e excluídos do mercado de trabalho era capacitando-os e possibilitando a participação destes no mercado em contínua mutação (Dardot; Laval, 2017; Reinhoudt; Audier, 2017).

No discurso de abertura do Colóquio, Rougier advertiu que não era mais cabível acreditar no “Código da natureza” defendido pelos economistas fisiocratas que afirmavam existir uma ordem de mercado natural e espontânea. Defendeu um “liberalismo construtor” apoiado em um conjunto de regras que acompanhasse o mercado, considerando as mudanças tecnológicas, dentre outras, no capitalismo (Reinhoudt; Audier, 2017, p. 27, tradução nossa).

Afirmou, ainda, que a verdadeira economia liberal está sujeita a um duplo arbítrio: ao árbitro dos consumidores que espontaneamente escolhem dentre os serviços e bens que o mercado lhes oferece; e ao retificado árbitro do Estado, voltado a assegurar “a liberdade, a firmeza e a eficiência dos mercados”. Considerou ser benéfico um intervencionismo do Estado na economia, desde que ocorra para restaurar a livre concorrência e o estímulo empresarial (Reinhoudt; Audier, 2017, p. 152, tradução nossa).

Sobre esse aspecto, Dardot e Laval (2017, p.173) afirmam que um ponto comum entre o neoliberalismo e o liberalismo clássico “é a exigência de que se justifique a limitação do Estado em nome do mercado, sublinhando o papel da liberdade econômica na eficácia da máquina econômica e no prosseguimento do processo de mercado”.

O neoliberalismo admite uma intervenção estatal, entretanto, ela deve estar voltada a purificar e desenvolver o mercado de concorrência por meio de um enquadramento jurídico cautelosamente amoldado. A concorrência torna-se o princípio basilar da vida individual e social. A ordem de mercado é um “produto artificial de uma história e de uma construção política” (Dardot; Laval, 2017, p. 81).

No sistema neoliberal, o regime de concorrência a que são submetidos os indivíduos torna a ação coletiva cada vez mais difícil. Dardot e Laval (2017, p. 9) explicam que:

As formas de gestão na empresa, o desemprego e a precariedade, a dívida e a avaliação, são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modos de subjetivação. A polarização entre os que desistem e os que são bem sucedidos mina a solidariedade e a cidadania.

No Colóquio, foi traçada uma agenda que permitia a reconstrução do liberalismo. Lippmann afirmou que esse liberalismo é voltado a satisfazer tanto as massas quanto as elites. Assim, indicou seis pontos para a agenda:

1. O liberalismo econômico reconhece como premissa fundamental que somente o mecanismo de preços funcionando em mercados livres permite obter uma organização da produção capaz de fazer o melhor uso dos meios de produção e levar à satisfação máxima das necessidades dos homens [...].
2. [...] cabe ao Estado a responsabilidade de determinar o ordenamento jurídico que sirva de enquadramento ao livre desenvolvimento das atividades econômicas.
3. O liberalismo político tem como premissa essencial que o ordenamento jurídico deve ser determinado em virtude de um procedimento pré-estabelecido, o que implica a elaboração da lei mediante um debate representativo. As soluções aplicadas a casos específicos devem resultar de normas gerais; tendo essas próprias normas sido estabelecidas de antemão.

4. O regime legal constitui o método liberal de controle social. O objetivo do ordenamento jurídico é assegurar o máximo de utilidade da produção dentro dos limites que outros fins sociais possam determinar. Esses objetivos devem ser escolhidos por meio de procedimentos democráticos e, se eles não almejam um máximo de utilidade, o sistema liberal exige que a escolha de outros objetivos seja deliberada.

5. A organização da produção com base em princípios liberais não impede a destinação de parte da renda nacional, desviada do consumo individual, para fins coletivos. Um Estado liberal pode e deve arrecadar através de impostos uma parte do rendimento nacional e destinar o montante resultante ao financiamento coletivo de: (a) defesa nacional; (b) seguridade social; (c) serviços sociais; (d) educação; (e) pesquisa científica.

6. Dessa forma, portanto, ainda que o liberalismo tenha como postulado fundamental a regularização da produção por meio do mecanismo de preços no mercado, o sistema que desejamos reconhece:

- a) Que os preços de mercado são influenciados pelo sistema de propriedade e de contratos;
- b) Que a utilidade máxima é um bem social, mas não necessariamente o único que deve ser buscado;
- c) Que, mesmo quando a produção é governada pelo mecanismo de preços, os sacrifícios que o funcionamento do sistema implicam podem ser colocados à custa do coletivo. Neste caso, a transferência deve ser feita não por métodos indiretos, mas em plena luz do dia, e o sacrifício exigido do coletivo deve ser expressa e conscientemente consentido. (Reinhoudt; Audier, 2017, p. 258-261, tradução nossa)

Analisando os pontos indicados, resta clara a razão da lógica da evolução da ordem de mercado, característica do neoliberalismo, portanto, desde seus primórdios. Nota-se o objetivo de: assegurar a livre concorrência no mercado; amoldar o sistema jurídico ao desenvolvimento das atividades econômicas, evidenciando a reciprocidade entre o sistema de atividade econômicas e o sistema de normas; tornar aparente uma “liberdade de escolha”; e fazer prevalecer a ordem de mercado aos interesses sociais.

Os participantes do Colóquio divergiram quanto à forma de analisar as causas da crise do liberalismo clássico, manifestando-se em duas possíveis opções. Um grupo (do qual participavam Hayek, Robins, Von Mises e Rueff) acreditava que as principais causas que desencadearam a crise estavam na contrariedade aos princípios do liberalismo. Por sua vez, o outro grupo (apoiado pelos ordoliberalis, bem como por Lippmann e Rougier) sustentava que os principais fatores são decorrentes do próprio liberalismo clássico. Porém, ambos comungavam do entendimento de que o intervencionismo do Estado foi o culpado pela crise. Nesse sentido, o primeiro grupo manifesta-se contrário à ingerência do Estado, ao passo que o segundo manifesta-se a favor de um “intervencionismo liberal” (Dardot; Laval, 2017, p. 94).

1.2 Os intelectuais neoliberais

Os pensamentos e teorias formuladas pelos intelectuais neoliberais se alastram pelo mundo. Ainda que haja divergências entre eles, percebe-se a forte influência de seus pensamentos e teorias até mesmo na atualidade, tais como: a livre concorrência defendida pelos ordoliberais, a oposição de Hayek à segurança que traz o emprego e a contrariedade de Friedmann em relação à existência dos sindicatos.

1.2.1 Os ordoliberais

O ordoliberalismo, com suas raízes na Escola de Friburgo, originou-se, na década de 1930, de discussões entre os intelectuais, economistas e juristas, que se posicionavam de forma contrária ao nazismo. Na República Federativa da Alemanha, posteriormente à guerra, impôs-se essa forma alemã de neoliberalismo que busca a ordem da economia de mercado após os erros cometidos pelo Estado totalitário (Dardot; Laval, 2017).

O termo “ordoliberalismo” foi cunhado dentre os artigos escritos na revista “Ordo”, fundada em 1948, por Walter Eucken e Franz Böhm. Böhm ressaltava a importância dos laços entre a economia e o direito para manter a ordem econômica. Defendia que a ordem econômica é uma ordem jurídica. Por sua vez, a ordem jurídica deve estar voltada à liberdade, sendo necessário apenas um Estado forte para garantir o respeito à essa ordem e ao seu funcionamento. Entendia que referida ordem deveria ter validade constitucional, garantindo, ao mesmo tempo, a liberdade material e a igualdade de oportunidades sociais (Klein, 2014, ORDO, s.d.; Hien, Joerges, 2017).

Walter Eucken foi o principal fundador da Escola de Friburgo. Defendia que a não resolução dos problemas do mundo tem como principal causa a concentração de poder econômico, como na prática de bancos e de grupos de comunicação que atuam em escala mundial. Entendia que, para se apurar a verdade, é necessária a independência entre a ciência e o poder, estando o cientista apto a confrontar autoridades e a maioria (Amable, 2017; Eucken, 1998).

Ensinava que o primeiro passo no estudo da economia é desvendar os fatos concretos que são fundamentais ao poder econômico e analisar os efeitos desse poder. Pontuava que, do não cumprimento do primeiro passo, decorre a falha na constatação dos problemas reais e, por sua vez, os resultados obtidos tornam-se apenas ideologia de

interesses. Buscava as condições políticas para a liberdade individual mediante a análise racional e realista dos problemas da sociedade (Eucken, 1998).

Estudava a situação do indivíduo dentro das formas que se desenvolvia o processo econômico. Entendia que existem duas formas centrais de direção da economia, a economia da administração central e a concorrência integral entre os indivíduos, bem como que, dentre essas duas formas, há uma terceira, que é a direção da economia por grupos de poder. Na economia da administração central há uma alta privação do indivíduo a direitos (Eucken, 1998).

Por sua vez, na concorrência integral, cada indivíduo elabora seu plano econômico, não existindo hierarquia, sendo o processo econômico dirigido por todos os indivíduos por meio dos preços. Já na direção da economia por grupos de poder, existem várias formas de mercado diferente e muitos sistemas monetários que interferem na organização das relações em vigência no mercado. Assim, na teoria das ordens econômicas, Eucken defende o estudo das relações concretas entre liberdade individual e poder, as distintas formas que a liberdade do homem assume e as várias formas em que o poder destrói essa liberdade. De tal forma, primava pela livre concorrência em detrimento do monopólio e da administração direta pelo Estado (Eucken, 1998).

Posicionava-se a favor da construção de um sistema morfológico e teórico para a economia política, com base na ordem econômica de todas as épocas e de todos os povos, a fim de dar maior segurança à economia política e torná-la mais preparada para evitar crises. Dispôs que as questões econômicas devem ser solucionadas interligando todos os domínios da vida social (a fim de refletir a realidade concreta) e estudando a questão econômica em si; bem como que as articulações econômicas globais e dos processos econômicos globais devem ser elaborados, estudando-se, também, a ordem econômica das empresas e das famílias. Defendia que a escassez de bens que oprime grande parte das famílias deve ser superada de forma eficaz, duradoura e conforme a dignidade humana (Eucken, 1998).

Compreendeu que em ciências sociais o valor da teoria está em detectar os problemas da sociedade e formular possíveis soluções. Ponderou que a economia institucional não tem compreendido grandes problemas como a pobreza e a privação de liberdade vivenciada pela maior parcela da população do mundo. Sendo que certos problemas não são solucionados por meio da regulação pelo mercado, mas pela proibição pelo Estado. Pontuou que a preocupação do ordoliberalismo é em propiciar uma ordem

econômica que assegure a liberdade dos indivíduos, tanto quanto possível (Eucken, 1998).

O economista analisou, também, as relações de interdependência entre as ordens econômica e jurídica e o sistema político. Devendo entender-se a ordem econômica como componente integrante da ordem social global, observou que, nos países ricos, a direção econômica por grupos de poder torna-se cada vez mais relevante, distanciando-se da democracia e do Estado de direito, vez que o poder econômico se torna uma força política legal que, em verdade, destrói a liberdade. Entendia que todos os indivíduos deveriam usufruir da máxima liberdade econômica possível, porquanto cada um é que sabe do que necessita (Eucken, 1998).

Defendeu a necessidade de decisões políticas que estabelecessem uma ordem econômica concorrencial, bem como de uma constituição econômica em que a direção da economia é racional, devendo a orientação da produção ser a pronunciada pelos cidadãos, dando, assim, ênfase à realidade econômica de fato. Pontuou que o mundo industrializado moderno não forma por si adequada ordem econômica, sendo necessária a formação de uma constituição econômica que trace princípios básicos a essa ordem. Portanto, para a edificação e aplicação dessa constituição econômica, deve haver uma interação e cooperação mútua entre o pensamento e a prática jurídica, a realidade econômica e a economia política (Eucken, 1998).

A teoria do direito e a jurisprudência devem se orientar conforme a constituição econômica, a qual deve ser constituída em conformidade com a forma econômica. De tal modo, se a ordem adotada é a concorrencial, o empresário tem responsabilidade ilimitada, uma vez que decide como investir o capital e o que produzir, devendo agir com precaução e, em caso de insucesso, se retirar automaticamente. Considera, assim, que a ordem concorrencial é inseparável da responsabilidade ilimitada (Eucken, 1998).

Dardot e Laval (2017) mencionam que, para os ordoliberais, os artigos da “constituição econômica” devem colaborar para a garantia do funcionamento adequado da “concorrência perfeita”, possibilitada pelo trabalho de cientistas especialistas responsáveis pelo desenvolvimento de seus “princípios constituintes”, que são: “princípio da estabilidade da política econômica, princípio da estabilidade monetária, princípio dos mercados abertos, princípio da propriedade privada, princípio da liberdade dos contratos e princípio da responsabilidade dos agentes econômicos” (Sylvain Broyer *apud* Dardot; Laval, 2017, pp. 141-142).

Por sua vez, Brown (2021) dispõe que os ordoliberais possuíam como um de seus projetos combater o processo que denominam “proletarização”, entendendo como o processo inerente ao capitalismo, que dá origem a uma população que cada vez mais raciocina e procede como massa. Entendiam que o capitalismo gera “uma força social desindividualizada e até mesmo desterritorializada, propensa a se revoltar contra ele brandindo demandas por um Estado social ou uma revolução socialista”. Buscavam combater esse processo por meio da “desmassificação” que compreendia a empreendedorização dos empregados e da realocação destes em ações voltadas a promover o próprio sustento e o de sua família (Brown, 2021).

Expõe que, da desmassificação, a partir do final do século XX, resultaram três coisas importantes. Uma delas é o empreendedorismo que transforma um indivíduo em várias empresas. A outra coisa é a delegação para as famílias da responsabilidade de fornecer a todos os dependentes moradia, educação, saúde, seguridade social e cuidado com as crianças. Por fim, a economia do “compartilhamento” e da terceirização, na qual Brown (2021, p. 51) descreve que as pessoas sobrevivem:

Arrendando quartos no Airbnb, dirigindo para Lyft ou Uber, trabalhando para o Task Rabbit como *freelancers*, compartilhando bicicletas, ferramentas e carros ou simplesmente gerenciando uma variedade de fontes de renda de tempo parcial e de curto prazo (‘bicos’) [...].

Para Dardot e Laval (2017, p. 187):

O empreendedor não é um capitalista ou um produtor nem mesmo o inovador schumpeteriano que muda incessantemente as condições da produção e constitui o motor do crescimento. É um ser dotado de espírito comercial, à procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e ele possa aproveitar, graças às informações que ele tem e os outros não.

Para Dardot e Laval (2017), a racionalidade neoliberal afirma que, no mundo competitivo atual, é essencial aprender a buscar informações. Embora não seja possível conhecer o futuro, o processo empresarial e concorrencial viabiliza a aquisição de informações que favoreçam a ação. Nesse contexto, “todos aprendemos a ser empreendedores” (Dardot; Laval, 2017, p. 188).

Mencionados autores narram que Bolkestein, definindo um programa para a Europa (ordoliberal), traçou quatro importantes pontos. O primeiro consiste na reforma do mercado trabalhista, flexibilizando salários e preços. O segundo constitui a reforma do sistema previdenciário, incentivando a poupança individual. O terceiro é o estímulo

ao empreendedorismo. Por fim, combater os ideais que possam pôr em risco a sociedade livre (Dardot; Laval, 2017).

1.2.2 Friedrich Hayek

Friedrich August Hayek, era um economista, que se inspirou inicialmente pelos trabalhos de Von Mises. Compartilhava com este o entendimento de que a intervenção política conduz à coletivização da economia e ao totalitarismo, pois impõe a adaptação dos comportamentos dos indivíduos aos princípios do programa de gestão da economia (Dardot; Laval, 2017, p. 95).

Afirmava que a separação dos poderes supriria a ausência de limites ao governo. Julgava serem necessárias severas restrições ao órgão legislativo, porque este inverte-se em seus propósitos de fazer regras universais, ampliando o poder estatal ao passo que restringe a liberdade do povo. Defendia, ainda, a transferência da soberania do Estado para o respeito e a proteção aos mercados e às crenças morais tradicionais (Brown, 2021).

Para Hayek, a soberania popular possibilita ao poder Legislativo exceder sua função de elaborar regras justas para a população e acaba por expandir os poderes administrativos do Estado. Alegando a promoção do “interesse público”, o Estado articula rotineiramente subornos e barganhas no processo de votação legislativa. Assim, o órgão legislativo, eleito sob o manto da democracia, atua de forma corrupta, defendendo interesses particulares. Essa forma de atuação do poder legislativo torna confusa a noção de justiça que deveria ser por ele proporcionada (Brown, 2021).

Hayek não acreditava nos termos “social” e “sociedade”. Entendia que “sociedade” é um termo utilizado para camuflar a atuação autoritária do governo. Ressalta que é uma palavra advinda do latim e, em sua origem, se refere apenas a um companheiro ou par que pessoalmente se conhece. Todavia, na contemporaneidade, é, de forma inadequada, utilizado para se referir a uma impessoal cooperação entre homens em larga escala e, até mesmo, ao Estado-nação (Brown, 2021).

A ligação entre esses homens não se dá por um sentimento ou busca em comum, mas decorre da obediência às regras de conduta ditadas pelo mercado e pelas tradições morais. Esse deslizamento semântico do termo transparece a intenção oculta “de defensores da justiça ou do planejamento sociais de modelar ordens modernas com base em uma noção intencional e organizada do bem – o estofado do totalitarismo” (Brown, 2021, p. 42).

Outro equívoco cometido em relação ao termo é compreender como de grande valia para toda a “sociedade” coisas que, em verdade, podem ser valorizadas somente por grupos ou indivíduos. E mais, concluir que o Estado deve fomentar tais coisas, consentindo com a extensão do poder deste e com seu poder coercitivo. Esta última conclusão induz à crença de que a sociedade não se desenvolve naturalmente sendo produto de um projeto que pode levar à constrição de liberdades e tradições e, até mesmo, ao autoritarismo (Brown, 2021).

Segundo Hayek, os dois primeiros equívocos mencionados levam a associação errônea do termo sociedade à ideia de justiça. O termo a justiça social perfaz apenas uma alucinação que intimida grande parte dos valores da civilização livre (Brown, 2021). Nesse sentido, Hayek (1985, p. 68) adverte:

Quanto mais se vê que a posição de indivíduos ou grupos torna-se dependente de ações do governo, mais eles insistirão em que os governos visem algum esquema reconhecível de justiça distributiva; e quanto mais os governos tentam realizar algum padrão preconcebido de distribuição desejável, mais eles devem sujeitar a posição dos diferentes indivíduos e grupos ao seu controle. Enquanto a crença na “justiça social” governa a ação política, esse processo deverá se aproximar mais e mais de um sistema totalitário.

Alternativamente à entrega do planejamento e da justiça ao Estado, Hayek apresenta como solução o mercado e a moral, os quais nascem de forma espontânea, desenvolvem-se e adaptam-se naturalmente, unem as pessoas sem necessitar de uma intenção comum e determinam regras sem consentir ao Estado um poder coercitivo e punitivo. Eles conduzem à verdadeira justiça que não está ligada à recompensa de um esforço ou de um merecimento, mas, sim, da contribuição (Brown, 2021).

A moral se assemelha ao mercado em muitos aspectos. Suas tradições advêm de um herdado sistema de valores que, em verdade, é uma forma que o ser humano encontrou para lidar com o seu desconhecimento, tanto em relação às coisas do mundo quanto às consequências de suas ações. Esse sistema, por si só, não gera uma ordem, mas orienta condutas. Assim, como a recompensa econômica não está ligada ao esforço (mas, sim, à contribuição), a conduta moral pode não corresponder ao resultado moralmente desejado (Brown, 2021).

Nesse sentido, Hayek realiza a comparação a um jogo em que se insiste que este seja justo e que os jogadores se comportem de forma honesta, entretanto, não se pode esperar que os resultados sejam justos para todos os jogadores, porquanto dependerá da habilidade de cada um e da sorte. O indivíduo que age estritamente conforme a moral ou

que mais se esforça no trabalho pode não ser recompensado, pois a desigualdade é necessária ao desenvolvimento e a evolução não atende o senso de justiça (Brown, 2021).

Para Hayek, os defensores da justiça social utilizam de forma equivocada o termo sociedade e o princípio da igualdade para derrubar os dois pilares da civilização, quais sejam: a livre concorrência no mercado e a moralidade tradicional. Interferem de forma prejudicial no mercado, opondo entraves à ordem natural, à inovação e ao desenvolvimento. O mercado assegura o desenvolvimento da civilização, a liberdade e a justiça, ao passo que a justiça social os agride (Brown, 2021). Hayek (2017, p. 39-40) afirmou:

Embora alguns dos maiores pensadores políticos do século XIX, como de Tocqueville e Lord Acton, nos advertissem de que socialismo significa escravidão, fomos continuamente avançando em direção ao socialismo. E agora, tendo visto uma nova forma de escravidão manifestar-se diante de nós, já esquecemos de tal modo essa advertência que mal nos damos conta da possível relação entre as duas coisas. A tendência moderna ao socialismo não implica apenas um rompimento definitivo com o passado recente, mas com toda a evolução da civilização ocidental. [...] O individualismo tem hoje uma conotação negativa e passou a ser associado ao egoísmo. Mas o individualismo a que nos referimos, em oposição a socialismo e a todas as outras formas de coletivismo, não está necessariamente relacionado a tal acepção. [...] tem como características essenciais o respeito pelo indivíduo como ser humano, isto é, o reconhecimento da supremacia de suas preferências e opiniões, na esfera individual, por mais limitada que esta possa ser, e a convicção de que é desejável que os indivíduos desenvolvam dotes e inclinações pessoais.

Em razão dos supostos prejuízos a que levam a direção social e política da sociedade, no neoliberalismo, desmantela-se essa sociedade em muitos aspectos. Nesse sentido, Brown (2021, p. 48-49) elucida:

Epistemologicamente, o desmantelamento da sociedade envolve a negação de sua existência, [...], ou rejeição da preocupação com a desigualdade [...]. Politicamente envolve o desmantelamento ou a privatização do Estado social – seguridade social, educação, parques, saúde e serviços de todos os tipos. Legalmente, envolve o manejo de reivindicações de liberdade para contestar a igualdade e o secularismo, bem como as proteções ambientais, de saúde, de segurança, laborais e ao consumidor. Eticamente envolve a contestação da justiça social por meio da autoridade natural dos valores tradicionais [...].

Brown (2021) adverte que, quando a afirmada inexistência da sociedade se torna uma ideia comumente aceita pelas pessoas, perdem importância as desigualdades sociais e as normas elaboradas para amenizar os efeitos do patriarcado, da escravidão e do colonialismo. Essas normas são taxadas como tirânicas, impostas por socialistas, ao mesmo tempo em que se permite atos contrários aos direitos sociais sobre a afirmada

defesa da liberdade. Com a depreciação da igualdade e da liberdade social e com a crença de que as desigualdades, indignidades e exclusões históricas são artificialmente produzidas por poderes, o supremacismo branco vem ressurgindo, sendo intensificado e legitimado no século XXI.

Os intelectuais neoliberais defendem as liberdades individuais e o crescimento econômico, bem como a moralidade tradicional. De tal sorte, engajam-se em conter os poderes políticos, submetendo-os aos interesses e diretrizes econômicas, sujeitando-os às exigências do capital em detrimento das políticas sociais e da democracia robusta. Objetivando atar a corrupção, entendem ser necessário abafar a democracia, dissolver o poder social, bem como controlar e reestruturar o Estado, vinculando o poder político ao amparo ao liberalismo econômico e à moralidade (Brown, 2021).

O neoliberalismo vem alterando o sentido da democracia, deixando de ser uma forma de governo, passando a um sistema de instituir regras. Sua racionalidade se opõe às ações que prejudiquem a livre concorrência. Consentem com a intervenção restrita do Estado, por meio de um enquadramento jurídico amoldado, apenas para desenvolver e depurar o mercado da livre concorrência (Dardot; Laval, 2017).

Hayek afirmava que a classe privilegiada com a segurança que traz o emprego (possuindo um salário quase irredutível, dentre outros privilégios) põe em risco a segurança oferecida pelo sistema de concorrência. Nesse caso, o desejo pela segurança ameaça em risco o amor à liberdade. Cada vez que se amplia o grupo a que é dada a segurança, abala-se a variedade de oportunidades dos demais. Sustenta que a cada melhora de condições que se concede a uma categoria, bem como a cada salário que se garante, aumenta o número de desempregados e, por consequência, a insegurança para grande parte da população (Hayek, 2017).

Sustenta que um abismo separa os “privilegiados possuidores de empregos” dos que “se encontram fora do âmbito das ocupações protegidas”. Sugere que devem os privilegiados pelos salários compartilharem “a desventura comum mediante certa redução da própria renda, ou, muitas vezes, simplesmente mediante algum sacrifício das suas perspectivas de melhora”. Diz que a garantia de salários garante a renda de uns, mas precariza a condição dos demais (Hayek, 2017. p. 134).

Alega que essa segurança salarial foi acelerada por efeito das doutrinas socialistas levando a um menosprezo das atividades expostas a riscos econômicos, desprezando-se moralmente os lucros compensadores dos riscos assumidos. De tal forma, o

empreendedorismo (a livre iniciativa) acaba sendo visto como indigno e o lucro como imoral. Diante de tais ponderações, sustenta que:

Não podemos censurar os nossos jovens quando preferem o emprego seguro e assalariado ao risco do livre empreendimento, pois desde a mais tenra idade ouviram falar daquele como de uma ocupação superior, mais altruísta e mais desinteressada. (Hayek, 2017. p. 135)

Assim como os trabalhos de Von Mises inspiraram Hayek, os trabalhos de Hayek estimularam outros teóricos neoliberais, dentre eles Friedman, o qual trouxe à tona uma política monetarista. Hayek ganhou o prêmio Nobel em 1974 e, em 1976, foi a vez de Friedman. Tanto a política de Margaret Thatcher, quanto a de Ronald Reagan, manifestaram direções políticas favoráveis às desses dois teóricos (Cunha, 2022).

1.2.3 Milton Friedman

Friedman era um economista que lecionava na escola de Chicago, ganhador de um prêmio Nobel da economia, considerado mais popular que Hayek e mais influente nas políticas da América do Norte. Para ele, era preciso limitar e restringir tanto a medida quanto o alcance do governo, bem como separar os poderes econômicos e políticos para que os mercados fossem livres. Advertia que até mesmo a legislação democrática reduz a liberdade. Explanava que o controle das atividades pertinentes à economia deve ser subtraído do poder político e submetido à fiscalização do poder econômico. Entretanto, ponderava ser essencial uma atividade de poder político que resguardasse os mercados das demandas da liberdade pessoal (Brown, 2021; Dardot; Laval, 2017).

Friedman foi o único dentre os intelectuais fundadores do neoliberalismo a defender “a causa da economia neoliberal por meio da ‘democracia’”. Argumentava que uma sociedade socialista não garante a liberdade individual, afastando-se da democracia. As liberdades econômica e política estão interligadas, uma acabará promovendo ou garantindo a outra. Sendo que a primeira surge somente com o capitalismo. Assim, o livre mercado depende da atuação limitada do Estado para que um poder compense o outro. Dessa forma, o capitalismo promove a liberdade, ao passo que limita o governo (Brown, 2021, p. 79).

Alertava que todo tipo de exercício político, até mesmo o que representa a maioria popular, põe em risco a liberdade tanto no aspecto político quanto econômico. Isso se

deve ao poder de concentração e coerção que possuem. Defende que o mercado dispersa o poder de uma forma natural e, por opção, evita a coerção. Reconhece que alguma medida de poder político é necessária para conservar as sociedades, estipular as regras do mercado e garantir a condução por este (leis de contrato e de proteção da propriedade, política monetária, dentre outros) (Brown, 2021).

De tal forma, se opõe à legislação promulgada de forma democrática, porquanto submete as minorias à vontade da maioria. Em contrapartida, os mercados possibilitam que as liberdades individuais perdurem, garantindo a liberdade de escolha. Dessa forma, Friedman restringe a liberdade apenas ao sentido de ausência de coerção. Pondera, ainda, que os mercados não permitem que a ordem da atividade econômica fique sobre o comando do poder político, ao revés, este deve ser submetido à fiscalização do poder econômico (Brown, 2021).

Dardot e Laval (2017) ponderam que uma das estratégias utilizadas no neoliberalismo é a de dirigir a conduta dos indivíduos de forma indireta por meio da influência. Essa estratégia é usada para promover a liberdade de escolha. Cria-se um quadro legal, orçamentário e monetário, que induz o indivíduo a uma única escolha. Dentro desse quadro, dá-se ao indivíduo a liberdade para que realize obrigatoriamente a escolha que atenda ao seu interesse. Ressalte-se que o indivíduo realiza essa escolha com o sentimento de estar cumprindo com o seu dever.

Friedman ganhou evidência com seu princípio monetarista, segundo o qual, para administrar sua atividade no mercado, os agentes econômicos devem ter conhecimento das regras ordinárias e estáveis que regem suas trocas. As políticas econômicas devem ser claramente conhecidas e estáveis, ao ponto de serem instintivas. O que é verdadeiro no plano dessas políticas deve se tornar verdadeiro no plano jurídico. Para manter a estabilidade econômica, é necessário que os agentes econômicos modifiquem seu comportamento de modo a adaptarem-se ao mercado. Dessa forma, para limitar os atores da economia a um sistema que os obriga a comportarem-se em prol do modelo de mercado, deve-se restringi-los “a uns poucos indicadores-chave e a objetivos limitados, como taxa de inflação, taxa de crescimento da massa monetária, déficit orçamentário e endividamento do Estado” (Dardot; Laval, 2017, p. 278).

Em 1970, com base nessa teoria de Friedman, economistas norte-americanos tentaram retomar a economia por meio da baixa da taxa de juros ou do incentivo orçamentário. Entretanto, não tiveram grande êxito, porque os agentes econômicos sabiam que tais medidas não tinham o resultado prometido. Assim, os governos não

manipulam mais os agentes econômicos como sujeitos passivos que respondem por instinto aos estímulos orçamentários e monetários. Contudo, Dardot e Laval (2017) observam que um dos parâmetros a serem observados no cálculo individual é o cálculo maximizador, o qual foi incorporado pelas próprias políticas como parâmetro a ser considerado, evidenciando a evolução progressiva do neoliberalismo (Dardot; Laval, 2017).

Friedman, também, é autor da “teoria do desemprego natural”, a qual prega que a taxa de desemprego é um fator de inflação sem efeito duradouro, perdendo, portanto, importância na luta pelo emprego frente às políticas de governo de combate à inflação. Defendeu, ainda, os sistemas de controle e avaliação de condutas que condiciona o empregado ao recebimento de pontuação para evitar punições e alcançar recompensas. Esse modo disciplinar sustenta-se na premissa de que, quanto mais livre é o empregado para exercer suas atribuições, mais incisivo deve ser o mecanismo para vigiá-lo e avaliá-lo, a fim de evitar seu oportunismo e coagi-lo a unir seus interesses aos da empresa (Dardot; Laval, 2017).

Friedman pregou a redução dos impostos incidentes sobre as empresas e rendas mais altas no intuito de estimular o investimento e o enriquecimento. Em contrapartida, defendeu a redução dos gastos com políticas públicas sociais e serviços públicos. Assim, os governos neoliberais apontaram a proteção social e os serviços públicos como culpados pelos déficits em seus orçamentos (Dardot; Laval, 2017).

Submeteram os programas sociais e os serviços públicos a um racionamento que, por consectário, levou à piora na prestação desses serviços. Dessa forma, os usuários desses serviços ficaram descontentes e boa parte se uniu à ideia de ineficácia desses programas e serviços. Essa estratégia reprimia qualquer política que tivesse como prioridade o emprego ou melhorias aos empregados, bem como as que dependessem de gastos públicos para a melhoria da situação econômica (Dardot; Laval, 2017).

Friedman defendia que os sindicatos, em um contexto amplo, não trazem benefícios aos trabalhadores, porquanto, ao mesmo tempo em que conquistam melhorias para classe que representa, acabam por desfavorecer os demais trabalhadores e reduzir o número de empregos no ramo defendido. Assim, acabam por proteger uma minoria em detrimento da maioria. Nesse cenário, sugere que a melhor opção aos trabalhadores é a concorrência do mercado que proporciona a subsistência de vários empregadores, de modo que são protegidos da exploração de seu empregador pelo simples fato de existirem outros empregadores para os quais possa trabalhar (Friedman; Friedman, 1980).

Um dos importantes argumentos utilizados pelas políticas neoliberais é apontar o mercado de trabalho como rígido e excessivo, indicando que a proteção da mão de obra é conflitante com a eficiência econômica. Assim, os alvos iniciais dos governos que aderiram ao neoliberalismo foram os sindicatos e as leis. Nesse sentido, são adotadas medidas políticas que visam ao enfraquecimento da força dos sindicatos, por meio de medidas e dispositivos legais (Dardot; Laval, 2017).

Adotam-se, também, medidas políticas que visam à desconstrução dos sistemas que protegem os assalariados e a substituição por normas flexibilizadoras que permitem aos empregadores ajustar suas necessidades de força de trabalho humano ao nível de atividade, bem como diminuir o custo dessa mão de obra. Ao mesmo tempo, incentiva-se que o trabalhador desempregado se auto responsabilize, tornando-se um empreendedor de si mesmo (Dardot; Laval, 2017).

Friedman participou da Sociedade de Monte Pèlerin, organização internacional, articulada por Hayek, para debater e formular ideais neoliberais. A sociedade teve início com um número de membros que ultrapassava em pouco três dezenas. Todavia, atualmente, conta com mais de 50 mil membros, dentre eles influentes intelectuais, políticos e empresários. Referida sociedade é utilizada como estímulo para a fundação de instituições similares que propagam seus ideais por todo o mundo (Onofre, 2021).

1.3 A Sociedade de Monte Pèlerin

Hayek, após o final da Segunda Guerra Mundial, preocupou-se com a direção que tomaria a Europa Central, na qual havia poucos liberais remanescentes. Visualizou ser necessário colocá-los em contato com liberais de outros países. Com esse intuito, organizou uma reunião entre economistas, historiadores e filósofos, que se realizou em Monte Pèlerin, no planalto suíço. Uma localização central para os europeus em um país que permaneceu neutro durante a guerra (Caldwell, 2022).

O encontro ocorreu de 1º a 10 de abril de 1947, tendo reunido 36 estudiosos de diferentes correntes do neoliberalismo, dentre eles teóricos da corrente norte-americana (fortemente influenciada pelos “neoaustriacos” Friedrich Hayek e Ludwig von Mises), como Milton Friedman, e da corrente alemã (apoiada pelos ordoliberais, bem como por Lippmann). Hayek também pretendia formar uma sociedade, elaborando uma declaração de princípios e assumindo um conjunto de compromissos acordados entre os membros.

Iniciou discutindo “os pontos mais delicados de como constituir um novo liberalismo para o mundo do pós-guerra” (Dardot; Laval, 2017; Caldwell, 2022, p. 19).

Os membros da reunião, por sua maioria (tendo se oposto apenas Allais), estabeleceram que a Sociedade de Monte Pèlerin teria por finalidade promover relações e agregar a contribuição de estudiosos que compartilhem de ideias semelhantes, a fim de colaborar para preservação e aprimoramento da sociedade livre, declarando os seguintes objetivos:

- 1) A análise e explicação da natureza da crise atual, de modo a mostrar aos outros suas origens morais e econômicas essenciais.
- 2) A redefinição das funções do Estado de forma a distinguir mais claramente a ordem totalitária da ordem liberal.
- 3) Métodos para restabelecer o estado de direito e assegurar seu desenvolvimento de tal maneira que indivíduos e grupos não estejam em posição de usurpar a liberdade de outros e direitos privados não possam se tornar uma base de poder predatório.
- 4) A possibilidade de estabelecer padrões mínimos, por meios não hostis, à iniciativa e ao funcionamento do mercado.
- 5) Métodos de combate ao uso indevido da história para promover credos hostis à liberdade.
- 6) O problema da criação de uma ordem internacional conducente à salvaguarda da paz e da liberdade e permitindo o estabelecimento de relações econômicas internacionais harmoniosas. (Caldwell, 2022, p. 182)

Atualmente, a sociedade faz constar em seu *site* a observação de que, no caso, o termo “liberal” foi utilizado “em seu sentido europeu, amplamente resumido por uma preferência a um governo mínimo e disperso, em vez de seu atual sentido americano, que indica a preferência oposta por uma extensão e concentração de poderes governamentais”. A sociedade seguiu realizando reuniões internacionais, pelo menos uma vez a cada dois anos. Teve nove ganhadores do Prêmio Nobel dentre seus membros. Os membros desta continuam discutindo os ideais neoliberais (*The Mont Pelerin Society*, s.d.).

Em 1950, houve o ingresso dos primeiros membros latino-americanos na Sociedade de Monte Pèlerin e, em 1960, foram fundadas as primeiras *think tanks* na América Latina, por seus membros, localizando-se no Brasil o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais – IEPS. Assim, a difusão dos ideais neoliberais pelo mundo ocorre por meio de disseminação das agências internacionais (como *think tanks*, FMI e Banco Mundial), bem como pela “atuação e estratégias de diferentes instituições e atores intelectuais envolvidos nestas redes transnacionais” (*The Mont Pelerin Society*, s.d.; Onofre, 2018; Onofre, 2021; Pereira, 2020, p. 42).

1.4 Órgãos propagadores do neoliberalismo e as diretrizes impostas por esses

Um ano antes do final da Segunda Guerra Mundial, em 1944, na cidade de Bretton Woods, nos Estados Unidos da América (EUA), foi realizada a Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas (mais conhecida como Conferência de Bretton Woods). Representantes de 44 países participaram da conferência com o intuito de “projetar um sistema monetário global, a ser gerido por um organismo internacional”. Os debatedores principais eram o americano White e o britânico Keynes (Steil, 2013, p. 114-125), os quais decidiram “[...] criar as bases econômicas para uma paz global duradoura no pós-guerra, que permitiria aos governos mais poder sobre os mercados, mas menos prerrogativas para manipulá-lo para ganhos comerciais”.

Assim, nessa oportunidade, criou-se o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BID). Em torno desse último, foram criados: o Instituto de Desenvolvimento Econômico, a Corporação Financeira Internacional (CFI), a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), o Centro Internacional para Conciliação de Divergências em Investimentos (CICDI), a Agência Multilateral de Garantias em Investimento (AMGI). O Grupo Banco Mundial foi constituído pelo BID, CFI, AID, CICDI e AMGI (Steil, 2013).

Esses organismos internacionais, assim como outros, foram criados em um mesmo contexto histórico de reestruturação do pós-guerra, tendo funções internamente relacionadas ao crescimento econômico e social dos países em desenvolvimento. A partir da década de 1960, suas funções voltaram-se em direção ao fortalecimento da influência neoliberal, buscando “dar sustentação às políticas voltadas para o ‘ajuste’ econômico e social dos países em desenvolvimento, de maneira que este possa ser realizado com o mínimo de conflito possível” (Fortes; Pereira; Ramos, 2021; Scaff, 2001, p. 115).

O FMI e o Banco Mundial têm um importante papel na estruturação da ordem econômica internacional, estabelecendo normas e regras que a sustentam. Essas instituições exercem uma relevante função ideológica, porquanto, de uma forma indireta, definem diretrizes políticas a serem seguidas pelos países e legitimam determinadas práticas e implementações aos Estados, difundindo orientações que favorecem os países dominantes (Fortes; Pereira; Ramos, 2021; Scaff, 2001).

Transformam os Estados que necessitam de seus investimentos em reféns das conveniências do capital internacional. Dentre outras imposições, fazem com que esses Estados adaptem sua legislação à lei de mercado que se imponha aos Estados. Acabam

por tornar o ordenamento jurídico em policêntrico, formado por regras articuladas por entidades supranacionais ou por atores privados (Samento, 2008).

1.4.1 Fundo Monetário Internacional

No FMI, todo país-membro é responsável pela contribuição de certa cota proporcional ao seu poder de voto nas decisões, o que possibilita uma maior influência dos Estados Unidos da América (EUA) nas decisões desse organismo internacional. Essa cota, também, delimita o possível financiamento a ser contraído junto ao Fundo. Ela é determinada pela posição econômica do país em relação aos demais membros, observando-se o “produto interno bruto, transações em conta corrente e reservas oficiais” (Rothberg, 2022, p. 18; Starke, 2022).

No primeiro artigo do Acordo do Fundo Monetário Internacional (Fundo Monetário Internacional, 2020, p. 1), constam os propósitos desse Fundo que o orientarão em suas decisões e políticas, sendo eles:

- (I) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente que forneça os mecanismos para consulta e colaboração em problemas monetários internacionais.
- (II) Facilitar a expansão e crescimento equilibrado do comércio internacional, e contribuir assim para a promoção e manutenção de altos níveis de emprego e renda real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros como objetivos primários da política econômica.
- [...]
- (V) Dar confiança aos membros, colocando os recursos gerais do Fundo temporariamente à sua disposição sob salvaguardas adequadas, dando-lhes assim a oportunidade de corrigir desajustes em sua balança de pagamentos sem recorrer a medidas destrutivas da prosperidade nacional ou internacional.

Divergentemente do Banco Mundial, os financiamentos do Fundo não são concedidos para projetos de desenvolvimento ou específicos, mas, sim, para que os países-membros recomponham seu balaço de pagamento. Os empréstimos podem ser concedidos em vários formatos e são condicionados a acordos específicos, com prazo determinado ao longo do qual o tomador é sujeito permanentemente à supervisão. Dependendo do formato do empréstimo, as condições podem consistir no: alcance de determinados níveis de atividade econômica, cumprimento de determinados critérios de políticas financeiras e econômicas, atendimento de determinadas exigências que podem consistir em reformas estruturais (Rothberg, 2022).

1.4.2 Banco Mundial

O Banco Mundial atua, de maneira intrusiva e politizada, como “emprestador de recursos, conselheiro e assessor técnico de governos, agente da sociedade civil e produtor de pesquisas econômicas sobre desenvolvimento”. Para ser membro do Banco Mundial, é necessário se vincular ao FMI. Por sua vez, os clientes do Banco Mundial têm que ser necessariamente membros deste. Todavia, nem todos os membros do banco são seus clientes, porquanto não o são os países de renda *per capita* alta e os mais ricos (Pereira, 2022, p. 19).

No Banco Mundial, o poder de voto de cada Estado-membro é proporcional ao capital por ele aportado. De tal forma, os países mais ricos possuem um poder de decisão maior do que os de renda média e baixa. Assim, os que detêm maior poder de decisão correspondem aos que não são diretamente afetados por estas. O país que possui maior percentual de voto é os Estados Unidos, sendo esse o único membro que possui poder de veto sobre as alterações estruturais (Pereira, 2022).

Desde 1994, um acordo informal estabeleceu que o cargo de presidente dessa instituição deve ser ocupado por um cidadão americano. O ocupante desse cargo possui relevante poder para direcionar a agenda do Banco Mundial e seus procedimentos administrativos. Quanto ao poder dos Estados Unidos sobre o Banco Mundial e como o país utiliza da instituição como meio de implementação de sua racionalidade neoliberal pelo mundo, Pereira (2022, pp. 27-29) esclarece:

As relações com os Estados-membros mais poderosos definem as prioridades, os parâmetros gerais e os limites do espaço político dentro do qual o Banco Mundial opera.

[...]

Ainda que o Banco tenha meios para absorver as pressões do seu principal acionista, os EUA costumam usar o seu poder de voto, sua enorme influência informal e sua alavancagem financeira para delimitar os limites políticos disponíveis à instituição e empurrar reformas incrementais.

Como mostrou Babb (2009), uma das fontes mais importantes de influência americana no Banco Mundial é, paradoxalmente, a relutância dos EUA em apoiá-lo. [...] Os EUA também se notabilizam por renegar acordos anteriores e não honrar compromissos. Isso se deve, por um lado, ao peso da tradição unilateralista, que alimenta argumentos contrários a gastos com ajuda externa e ao multilateralismo, e, por outro lado, ao apoio muito fraco à ajuda externa e ao Banco Mundial que o sistema político americano tende a gerar. Dado o peso econômico e político dos EUA dentro da instituição, tal relutância acaba funcionando como um elemento de disciplinamento e reforma incremental.

Nesse sentido, as políticas neoliberais recomendadas por distintos organismos internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, foram registradas no Consenso de

Washington, que abriu caminhos para a maior implementação internacional destas, espalhando teorias de Hayek e Friedman, dentre outros teóricos neoliberais, como resposta aos problemas mundiais.

1.4.3 O Consenso de Washington

Em 1973, a crise petrolífera trouxe à economia a circulação de grande quantidade de dólares, rotativos em empréstimos adquiridos por países periféricos. Refletiu, ainda, no Banco Central dos EUA, provocando a alta da taxa de juros, que acabou por elevar o valor dos empréstimos contraídos por aqueles países. No mesmo período, identificava-se a alteração do modelo da economia, abandonando o regime adotado na Conferência de Bretton Woods, passando-se à expansão dos fluxos financeiros internacionais (Starke, 2022).

Assim, em meio à crise petrolífera e do modelo da economia, num contexto de recessão com altas taxas inflacionárias, os ideais neoliberais encontraram condições propícias para se expandir. Foram apontadas como algumas das causas da crise: o poder sindical exorbitante; os movimentos operários em busca de melhorias salariais e os custos sociais despendidos pelos Estados. Em função da recessão, países da Europa adotaram políticas inflacionárias e ampliaram sua sujeição ao mercado financeiro. Em razão do alto nível de endividamento ao qual chegaram, os países foram conduzidos a agir conforme as posições estabelecidas pelo mercado (Biavaschi, 1998; Rothberg, 2022).

Os governos Thatcher (na Inglaterra) e Reagan (nos Estados Unidos) implantaram os ideais neoliberais, os quais se alastraram internacionalmente, tais como: redução do papel do Estado, privatização, reformas tributárias (com diminuição do imposto sobre rendas), diminuição dos gastos públicos, desregulamentação, flexibilização do mercado de trabalho e enfraquecimento dos sindicatos (Biavaschi, 1998; Campana, 2000).

Os países da América Latina envoltos em uma alta dívida externa procuravam recursos para reequilibrar os próprios balanços de pagamentos, razão pela qual se voltavam às instituições de crédito que pudessem fornecer-lhes recursos. Nesse contexto, em novembro de 1989, o *Institute for International Economics* promoveu um encontro intitulado “*Latin American Adjustment: How Much Has Happened?*”. Traduzido para o português, consiste em “Ajustamento latino-americano: o que aconteceu?”. Participaram do evento funcionários do governo norte-americano e representantes do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional – FMI – e Banco Interamericano de

Desenvolvimento – BID – (sendo os três últimos organismos financeiros internacionais especializados em assuntos da América Latina) (Batista, 1994).

O evento tratou de discutir a efetividade de políticas públicas recomendadas aos países da América Latina (com exceção do Brasil e Peru que, ainda, não haviam aderido às condições norte-americanas para concessão de empréstimos), por diferentes organismos internacionais, em diferentes momentos. Apontou-se basicamente duas causas da crise latino-americana:

a) o excessivo crescimento do Estado, traduzido em protecionismo (o modelo de substituição de importações), excesso de regulação e empresas estatais ineficientes e em número excessivo; e b) o populismo econômico, definido pela incapacidade de controlar o déficit público e de manter sob controle as demandas salariais tanto do setor privado quanto do setor público. (Pereira, 1991, p. 6)

Convencionou-se que no curto prazo era necessário enfrentar o populismo econômico e alcançar a estabilização e o equilíbrio fiscal. Ao passo que no médio prazo precisava-se de uma estratégia de crescimento voltada à diminuição do Estado, ao incentivo às exportações e à expansão do comércio internacional. O Consenso teve como metas: “a) redução drástica do Estado; b) corrosão do conceito de Nação; c) máximo de abertura às importações; e d) entrada de capital de risco”. John Williamson foi o economista norte-americano encarregado de elaborar as recomendações internacionais definidas no evento, oportunidade em que cunhou o termo “Consenso de Washington” (Batista, 1994; Biavaschi, 1998, p. 237; Moosa, 2021; Pereira, 1991).

O termo passou a ser utilizado para expressar o ideário neoliberal de forma global, reunindo num conjunto integrado elementos anteriormente dispersos originários de fontes distintas. O economista descreveu dez recomendações, as quais passaram a ser disseminadas ou impostas a países em desenvolvimento, sob a promessa de serem necessárias à prosperidade ou sob a ameaça de privação de aporte financeiro e reprovação pela “comunidade internacional” (Batista, 1994; Moosa, 2021).

O FMI passou a adotar as recomendações em suas negociações com os países em desenvolvimento. Assim, referido Consenso acabou por impor a execução da proposta neoliberal recomendada pelo governo norte-americano como condição indispensável à concessão de apoio financeiro externo, sendo este bilateral ou multilateral (Biavaschi, 1998, Moosa, 2021).

A primeira recomendação foi a disciplina fiscal, a diminuição dos empréstimos governamentais e a redução de vultosos déficits fiscais. Em razão do contexto ser

antecedido por muitos governos militares, a segunda recomendação foi realocar as prioridades do gasto público, direcionando os subsídios financeiros aos serviços sociais, como saúde, educação e infraestrutura. A terceira consistiu na reforma tributária envolvendo a carga tributária e simplificando a estrutura de arrecadação (Giambiagi; Almeida, 2003; Moosa, 2021).

A quarta recomendação foi a liberalização das taxas de juros, de modo que fossem determinadas pelo mercado e não por autoridades monetárias, bem como a conservação de taxas de juros reais positivas, no entanto moderadas. A quinta recomendação consistiu na adoção de uma taxa de câmbio competitiva, ou seja, uma taxa que torne mais baratas as exportações no tocante à moeda estrangeira, tornando-a competitiva (Moosa, 2021).

A sexta recomendação foi a liberalização do comércio, eliminando barreiras, como tarifas e cotas. A sétima foi liberar o investimento direto estrangeiro, possibilitando que investidores estrangeiros controlem setores da economia interna. Essas duas últimas recomendações permitem à corporação de Washington usufruir de mercados, mão de obra e recursos naturais a baixo custo, por vezes gratuitos (Moosa, 2021).

A oitava recomendação foi a privatização, permitindo que bens e serviços públicos passem a pertencer ao setor privado. A nona consistiu na desregulamentação voltada ao favorecimento da economia e da livre concorrência, entendendo a regulamentação existente como excessiva, perfazendo um obstáculo ao desenvolvimento. Por fim, a décima recomendação é a garantia da segurança jurídica aos direitos de propriedade (Giambiagi; Almeida, 2003; Moosa, 2021).

Analisando de uma forma geral as recomendações traçadas, Cruz (2003, p. 55) observa:

As reformas expressas no Consenso de Washington espelham a retomada dos pressupostos liberais e das propostas debatidas por Friedrich August von Hayek em sua obra *O caminho da servidão*, publicada em 1944, em oposição às políticas do “Estado do Bem-Estar Social” difundidas no pós-Segunda Guerra Mundial, sob o argumento de que todo tipo de intervenção estatal, além de ser um atentado às liberdades individuais, seria uma aproximação aos regimes totalitários e comunistas.

Em 1952, o Conselho do FMI havia introduzido a condicionalidade, passando a exigir o cumprimento de determinadas condições à qualquer país que buscasse auxílio financeiro. Geralmente, tais condições baseiam-se na economia de livre mercado e nos ideais neoliberais, os quais foram expressados nas recomendações do Consenso de Washington e nas variantes dessas. As condicionalidades eram concentradas

majoritariamente em políticas macroeconômicas até o começo da década de 1980. Em 2002, as condicionalidades foram revisadas para cobrir países de baixa renda. Em março de 2009, foram novamente revisadas no intuito de precaver e solucionar crises. O Conselho Executivo, em 2012, deu ênfase à necessidade de direcionar e flexibilizar o fornecimento de empréstimos (Moosa, 2021).

O Banco Mundial também adotou as recomendações do Consenso de Washington como condicionalidades para prestação de auxílio financeiro. O interesse e a necessidade de recursos aflora nos governos a receptividade às ideias da instituição e os induz à celebração de acordos formais. Para realização desses acordos, o Banco impõe condicionalidades e informalmente exerce pressões (Pereira, 2022).

Sobre as condicionalidades dessa instituição, Pereira (2022) explica que, quanto ao conteúdo, ocorrem em três modalidades básicas: financeira, macroeconômica e estrutural. As financeiras abarcam a previsão de condições de pagamento e da taxa de juros. As macroeconômicas impõem a maneira como o devedor deve administrar variáveis econômicas (tais como o controle sobre as taxas de inflação, juros e câmbio, bem como sobre a dívida pública). Por meio destas, o credor exerce uma vigilância sobre o comportamento do devedor. Essa vigilância é ainda mais profunda na modalidade estrutural. Essa terceira modalidade impõe aos devedores alterações incisivas em suas políticas públicas, instituições e economia.

Pereira (2022) pontua, ainda, que essas condicionalidades podem ser aplicadas em diferentes momentos: *ex post* ou *ex ante*. No primeiro, impondo o cumprimento de condições previamente à liberação dos empréstimos. No segundo, condicionando a liberação dos recursos à realização de promessas a serem futuramente cumpridas.

O economista Rodrik (2006, p. 978) pontua que o Consenso de Washington foi ampliado por uma lista das chamadas “reformas de segunda geração” e listou dez recomendações seguidas por essas reformas de segunda geração, dentre as quais: “mercados de trabalho flexíveis” e “acordos da Organização Mundial do Comércio”. No mesmo sentido, Belluzzo (2016) afirma que as Instituições Financeiras Internacionais, também, ressaltaram a importância e necessidade do mercado de trabalho “flexível”, do amplo envolvimento nos acordos comerciais regulamentados pela Organização Mundial do Comércio e da adoção das regras mais rígidas constantes em acordos comerciais regionais e bilaterais. Essas instituições estimulam, ainda, criação de bancos centrais independentes e livres de supervisão política, como o Banco Central Europeu.

Sobre a flexibilização do mercado de trabalho, Franks, em pesquisa realizada junto ao FMI, publicou um artigo, em 1994, indicando a rigidez legal do mercado de trabalho como uma das fortes causas do alto índice de desemprego na Espanha naquela época. Henry e Karanassou (1997), também em uma pesquisa realizada junto ao FMI, classificaram adequadas as reformas no mercado de trabalho realizadas pelo Reino Unido na década de 1980, as quais visavam, sobretudo, alterar a natureza das relações laborais e flexibilizar o mercado de trabalho. Nesse contexto, em 1998, o FMI recomendou ao Brasil alterações em suas instituições trabalhistas na negociação para realização de um acordo envolvendo 41,5 bilhões de dólares (Pastore, 1998).

Em abril de 2023, o Banco Mundial, demonstrando sua contrariedade ao direito ao seguro desemprego, bem como o apoio ao empreendedorismo, com base em um estudo realizado junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, elaborou dez propostas de reformas para o sistema de proteção social do Brasil, sendo quatro delas para a área trabalhista, dentre essas a de “reformular os benefícios contra o desemprego para trabalhadores formais” (*The World Bank*, 2023).

Como resultados da adoção das recomendações do Consenso de Washington, a reforma fiscal reduziu as taxas de juros flexíveis e os impostos para os mais ricos, o que conduziu a resultados a longo prazo. Os pequenos e médios empresários foram prejudicados pela escassez de crédito e as empresas transnacionais foram favorecidas pelas privatizações, tendo facilitadas as aquisições de empresas nacionais ou fusões com essas sem garantir a promoção de empregos, frustrando o previsto nos propósitos para essas ações (Vaz; Merlo, 2020) .

Note-se que o próprio FMI vem identificando falhas nas políticas neoliberais aplicadas. Em 2016, três economistas do FMI publicaram um artigo afirmando que as políticas pertencentes à agenda neoliberal, em especial a eliminação das barreiras ao fluxo de capital e a rigidez orçamentária dos governos, resultaram em alguns aspectos não esperados, dentre eles o aumento da desigualdade social, que, por sua vez, prejudica o aumento do crescimento econômico. Nesse sentido, pontuaram que “mesmo que o crescimento seja o único ou principal objetivo da agenda neoliberal, os defensores dessa agenda ainda precisam prestar atenção aos efeitos distributivos” (Ostry; Loungani; Furceri, 2016, p. 39).

Em janeiro de 2023, Gita Gopinath, subdiretora geral do FMI, alertou que a Inteligência Artificial pode causar impactos imensuráveis no mercado de trabalho. Afirmou que, além da já ocasionada redução dos empregos de qualificação

intermediários, a Inteligência Artificial pode vir a causar a redução dos salários dos trabalhadores mais qualificados e reduzir a quantidade de cargos para gerência alta e intermediária (Press, 2023).

Observou que é preocupante o possível aumento do desemprego, não havendo garantia de ganhos que compensem tais perdas. Disse que provavelmente a inteligência artificial substituirá empregos humanos e não criará novos empregos. Alertou para o grande efeito negativo que a inteligência artificial pode causar no emprego e como consequência na ordem social, sendo necessária a criação de novas regras, bem como de políticas públicas com novas abordagens (Press, 2023).

O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a aderir ao regime neoliberal sendo que sua adesão ocorreu posteriormente à formulação do Consenso de Washington. No país, o processo de instalação desse ideário neoliberal se deu a partir de 1990, com o governo Collor, adentrando, mais incisivamente, desde 2016, após o *impeachment* de Dilma Rousseff (Biavaschi, 1998; Campana, 2000; Saad Filho; Morais, 2018, Vaz; Merlo, 2020)

2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO. A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA E A DESREGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

Um breve estudo sobre a formação histórica do Direito Trabalhista no Brasil é importante para compreender as razões e os motivos que levaram à necessária criação e proteção dos direitos dos trabalhadores e à formação principiológica deste. A estruturação do Direito do Trabalho adveio da demanda do trabalho juridicamente livre, o que ocorreu especialmente depois da Revolução Industrial e do desenvolvimento do capitalismo. Entretanto, o conhecimento da forma de trabalho dos períodos antecedentes é relevante para a compreensão do tratamento jurídico oferecido e das alterações que levaram ao surgimento desse ramo especializado do Direito (Correia, 2021).

O Direito do Trabalho surge da necessidade de o Estado limitar a autonomia individual no contrato de trabalho com o objetivo principal de proteger o trabalhador, em especial o economicamente mais fraco (hipossuficiente). Assim, o Direito do Trabalho consiste em um ramo especializado do Direito que tem por finalidade cumprir objetivos fortemente sociais, dentre eles a promoção da inclusão socioeconômica e institucional de vários setores desprivilegiados, nos quais se situa a maioria incisiva da população. Logo, o Direito Trabalhista é potencialmente inclusivo. Seus princípios basilares são valorizadores da dignidade humana, da justiça social, do trabalho e do emprego (Delgado, 2023, Bomfim, 2022).

Esse ramo especializado do Direito se estruturou partindo de um modelo específico de relação de trabalho, a relação de emprego. Contudo, teve uma considerável ampliação realçada na Constituição Federal de 1988, sendo estendido a um número crescente de trabalhadores não empregados, especialmente depois da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por outro lado, a flexibilização do direito do trabalho e a desregulamentação do trabalho adquiriram força em duas específicas conjunturas políticas no Brasil. A primeira ocorreu na década de 1990, em que se acolheu com amplitude a racionalidade neoliberal. A segunda se desenvolve desde 2016, com a derrubada do governo constitucional (Delgado, 2023, Bomfim, 2022).

2.1 Breve histórico do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil

Conforme conceitua Albornoz (2017), trabalhar tem mais de um sentido em várias línguas da cultura europeia. Em geral, possui dois sentidos que geram sentimentos opostos. Assim, o trabalho pode ser associado à figura do *poietikós* (criação), de realização, pertinente à operação realizada pelo ser humano de transformação da matéria natural em objeto de cultura ou em meio necessário para sobreviver e realizar-se. Podendo, também, ser relacionado à figura do *tripalium* (instrumento de tortura), do *ponos* (penalidade, fadiga) e da servidão.

Ademais, Antunes (2021) recorda que, no início da modernidade, o protestantismo, reforçando o entendimento cristão, legitimou o trabalho como exercício divino, entendendo-o como um meio necessário para se alcançar o céu. Todavia, interpretou-o, ao mesmo tempo, como condição definidora da pessoa na terra. Nesse contexto, Marx Weber expressou que o trabalho traz dignidade ao ser humano (Lara; 2019; Weber, 2020).

Karl Marx, quando vivia a expansão comercial, criou a Teoria do Capital realizando uma síntese da dialética do trabalho. Explicou que o trabalho é o meio através do qual se efetiva a realização do ser humano como ser social, posto que, por meio deste, ele produz e reproduz a sua existência. Portanto, o ser humano se realiza no e pelo trabalho (Antunes, 2021).

Nesse sentido, Marx (1983, p. 50) dispôs:

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana.

O trabalho realizado pelo ser humano diferencia-o da atividade mecânica animal, porquanto o ato exercido por aquele consiste em uma ação teleológica. A pessoa, em sua consciência, tem ideado a configuração que quer imprimir ao objeto do trabalho, e os meios, processos e fases necessárias para alcançar o fim almejado antes mesmo de sua realização. Assim, o ato do trabalho para o ser humano é um ato vital, é uma necessidade humana primeira de produzir meios úteis e necessários à sua sobrevivência, é o ponto de partida do processo de humanização do ser social (Antunes, 2021; Lukács, 1978).

Ocorre que, na sociedade capitalista, o trabalho, embora seja um ato humano vital, é degradado e aviltado, ele é transformado em um desvalor do ser humano para gerar a mais valia. Marx explicou que, quando numa sociedade se torna predominantemente um sistema pautado pela mercadoria e pelo salário, a atividade vital do trabalho se torna extrínseca, imposta, exterior, forçada e compulsória (Antunes, 2021).

Assim, o produto do trabalho torna-se estranho ao ser que o produziu. O trabalho torna-se estranhado, deixando de ser uma finalidade básica do ser humano, sendo convertido em meio para sua subsistência. Tanto a força de trabalho, quanto o objeto por ela produzido, são transformados em mercadoria, voltada a fornecer o lucro ao capital. Dessa maneira:

O que deveria ser a forma humana de realização do indivíduo reduz-se à única possibilidade de subsistência do despossuído. Esta é a radical constatação de Marx: a precariedade e perversidade do trabalho na sociedade capitalista. (Antunes, 2021, p. 2528-2534)

Na história do Brasil a relação de trabalho sempre foi marcada por embates entre o senhor e o escravo, o patrão e o empregado, geradora do antagonismo entre a riqueza e pobreza, orgulho e submissão, lembrança e esquecimento. O desenvolvimento da relação de trabalho no país está estritamente ligado à história do capitalismo mundial, o qual teve início com o mercantilismo e se consolidou com a revolução industrial (Franco; Moreira, 2011; Maior, 2017).

No início da colonização do Brasil, a exclusiva utilidade econômica visualizada pelos portugueses foi a exploração do pau-brasil. Para referida prática, utilizaram-se da mão de obra indígena. Inicialmente, os indígenas se dispuseram a trabalhar em troca de objetos de pouco valor. Todavia, com o tempo, foram perdendo o interesse pelos objetos que antes lhes eram oferecidos como forma de pagamento pelo serviço. Ademais, os portugueses passaram a cultivar a cana-de-açúcar e produzir o açúcar nos engenhos, trabalho mais sedentário que não agradava aos indígenas. Passando a mão de obra a tornar-se mais dispendiosa e a recusarem-se, os indígenas, ao serviço demandado, os portugueses impuseram-lhes o cruel regime de escravidão (Maior, 2017).

Com a chegada dos jesuítas ao Brasil, os indígenas passaram a ter uma proteção religiosa, tendo o Estado português, inclusive, incentivado o casamento entre si. Ademais, os portugueses interpretaram o trabalho indígena como pouco eficiente, possuindo, os indígenas, pouca resistência física. Passou-se, então, a substituição da mão de obra indígena pela dos escravos negros. O tráfico negreiro não encontrava resistência dos

jesuítas, já era praticado por Portugal e consistia em um negócio bastante lucrativo (Maior, 2017).

A produção no engenho era organizada de forma hierarquizada, seguindo uma racionalidade econômica, administrando a produção e visando os lucros de mercado. Os escravos negros laboravam em média de 12 a 16 horas por dia. Eram submetidos a inúmeros atos de degradação humana, como tortura. Face às péssimas condições a que eram expostos, os escravos de eito tinham vida útil máxima de 10 anos (Pistori, 2002).

O cultivo da cana foi sucedido pela exploração de minerais e plantação do café, utilizando-se da mão de obra escrava. Referida mão de obra servia a todas as atividades, inclusive domésticas e urbanas, tais como carregadores, vendedores, prostitutas e artesãos. Entretanto, nas primeiras décadas do século XVIII, para ter apoio da Inglaterra em seu projeto de independência, o Brasil comprometeu-se perante este país a extinguir o tráfico negreiro (Franco e Moreira, 2011; Carvalho, 2020).

A Inglaterra via o Brasil como grande concorrente no mercado de açúcar. O Brasil era o maior importador de escravos da América Latina. Assim, a Inglaterra traçou como estratégia o fim do trabalho escravo no país, a fim de dificultar a produção de açúcar por ele. Todavia, o país enfrentava uma forte resistência dos proprietários rurais brasileiros que lutavam insistentemente contra a abolição. Em 1850, portos brasileiros foram invadidos pela marinha inglesa, que afundou navios suspeitos da prática de tráfico. No mesmo ano, foi extinto o tráfico negreiro no país, através da Lei Eusébio de Queirós. Em 13 de maio de 1888, sancionada a Lei Áurea, a escravidão foi proibida formalmente no país (Franco e Moreira, 2011, Ribeiro, 1988).

Com a extinção do tráfico negreiro, o país deparou-se com uma enorme falta de força de trabalho disposta a trabalhar. Dessa feita, a força de trabalho passou a ser extraída também de imigrantes europeus, que se dirigiam ao Brasil movidos por falsas esperanças de uma vida melhor, foram submetidos ao regime de servidão, porquanto eram impedidos de sair das fazendas pelas quais foram contratados, antes de pagar toda a sua dívida decorrente do contrato de parceria que firmavam com o proprietário da fazenda (Furtado, 2003).

Assim, o proprietário da fazenda se comprometia a pagar as despesas com o transporte do imigrante e sua família para o Brasil. Em contrapartida, estes assumiam o dever de trabalharem para o proprietário até quitarem o valor da dívida acrescida de juros. Ocorre que o valor dos juros era exacerbado, razão pela qual o imigrante não conseguia

se desvencilhar do proprietário da terra, sujeitando-se à “escravidão por dívida” (Maior, 2017, p. 74).

Pressionado pelos países dos quais se originavam os imigrantes, o Estado brasileiro passou a custear as despesas decorrentes da imigração. Todavia, instalou-se o sistema de “parceria”, no qual:

[...] fazia-se com que o trabalhador (e sua família) muitas vezes trabalhasse gratuitamente, ficando o ganho condicionado à colheita. Enquanto isso, para que sobrevivessem, os trabalhadores eram obrigados a constituir dívidas junto aos entrepostos comerciais, normalmente dos próprios proprietários das terras. (Maior, 2017, p. 75)

Prevaleciam regras destinadas a regular as relações de parceria, supostamente criadas com base no princípio da autonomia da vontade, fundadas no Código Civil, mas que traziam um nítido desequilíbrio entre as partes, favorecendo, sobremaneira, os proprietários rurais, fazendeiros nacionais acostumados com relações de trabalho desrespeitosas e indignas (Delgado, 2023).

Embora a agricultura fosse a atividade basilar, nos centros urbanos começavam a despontar as atividades do comércio, indústria e finanças. O Código Comercial de junho de 1850 regulamentava o contrato de prestação de serviço e questões afetas como justa causa, aviso prévio e acidente de trabalho. Observe-se que tanto o Direito Civil, quanto o Direito Comercial divergem-se do Direito do Trabalho, porquanto possuem natureza, princípios, características e focos distintos. Os primeiros regulamentam suas relações com base no princípio da autonomia da vontade, o qual acaba por fazer prevalecer as vontades da parte social e economicamente mais poderosa em uma sociedade estruturalmente desigual, como a brasileira (Delgado, 2023; Franco e Moreira, 2011).

Em setembro de 1850, foi aprovada a Lei de Terras, proibindo a abertura de novas posses e restringindo o acesso às terras devolutas, exceto pela compra. Assim, as terras devolutas tornaram-se monopólio do Estado Imperial. O alto valor às terras imposto pelo Estado tornava a compra possível apenas pelos mais abastados, reforçando a desigualdade no país (Brito, 2004).

Com a extinção do Poder Moderador e a amenização formal e burocrática para a abertura de empresas no Brasil, a Proclamação da República acabou por impulsionar o crescimento da industrialização e o aumento da imigração europeia e, posteriormente, de outras etnias para o país. Durante a industrialização, o grande excedente de mão de obra nos centros urbanos, decorrente da migração interna e da imigração dos europeus,

acentuado pela incisiva utilização do trabalho feminino e infantil, conduziu a um cenário favorável ao oferecimento de salários baixíssimos e condições de trabalho precárias. A jornada de trabalho variava entre 10 e 14 horas, havendo relatos de 17 horas laborais sem interrupção (Brito, 2004; Decca, 1991; Delgado, 2023; Franco e Moreira, 2011; Maior, 2017).

Oportuno situar que referido momento sucedia o fim do período escravagista e grande parte dos industriais consistiam em ex-senhores de escravos. Dessa maneira, a repressão marcou as relações trabalhistas, as quais eram regidas por regulamentos internos que se dedicavam a impor disciplina no âmbito das fábricas, prevendo até mesmo multas e castigos físicos. A Constituição Republicana de 1891 vetava ao Estado intervir na normatização do trabalho (Franco e Moreira, 2011; Maior, 2017).

Referida conjuntura instigou vários conflitos nas relações trabalhistas fabris, culminando em diversas greves, através das quais reivindicava-se condições melhores de trabalho. Foram catalogadas 106 greves, com a participação de 41 categorias formadas pelos trabalhadores, no Rio de Janeiro, entre os anos de 1890 e 1906. Também em São Paulo ocorreram muitas greves entre 1905 e 1906, sendo que entre 1917 e 1920 identificaram-se 108 greves (Goldmacher, 2004; Maior, 2017).

O Partido Operário já havia sido fundado em 1890, ano em que foi formado o Centro do Partido Operário, sendo ambos extintos após derrotados nas eleições daquele ano. Em 1903, formou-se a Federação de Associações de Classe, bem como a Federação dos Operários em Fábricas de Tecidos, aumentando a adesão ao anarquismo entre os operários, desencadeando a primeira greve geral no Brasil (Maior, 2017).

O Ministro da Agricultura, em 1890, emitiu um aviso concedendo aos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil férias anuais remuneradas de 15 dias úteis, direito este que foi estendido aos trabalhadores do comércio, da indústria e dos bancos pelo Decreto 4.982/1925. A Carta de 1891 assegurou a liberdade para o exercício de qualquer profissão e de associação, o que deu fundamentação ao Supremo Tribunal Federal para reconhecer como lícita a organização sindical. O Decreto nº 1.313/1891 proibiu que menores de 12 anos trabalhassem em fábricas e estabeleceu uma jornada diária de 7 horas de trabalho para menores do sexo feminino, entre 12 e 15 anos, e do sexo masculino, entre 12 e 14 anos (Bomfim, 2022)

Em 1906, fundou-se a Federação Operária de São Paulo, a qual defendia a redução da jornada diária de trabalho para 8 horas e culminou na primeira greve geral de São Paulo, em 1907. Deflagrou-se em São Paulo, em 1917, um importante movimento

grevista, reivindicando melhorias salariais, dentre outras. Houve um confronto no qual transcorreu a morte do sapateiro José Iniguez Martinez, que comoveu a população e levou ao protesto de mais de 10 mil pessoas. O movimento conquistou inúmeras adesões e, pela primeira vez, anarquistas e socialistas se uniram em protestos. Duarte (2009) relata que referida luta durou mais de um mês, tendo operários, acadêmicos e estudantes lutado conjuntamente por mudanças que humanizassem as relações trabalhistas (Duarte, 2009; Maior, 2017).

Também em 1917, no Rio de Janeiro, ocorreram vários movimentos grevistas, majoritariamente encabeçados pela União dos Operários em Fábricas de Tecidos (UOFT), através dos quais operários de fiação e tecelagem de algodão, lã e juta, postulavam melhorias salariais, regulamentação do trabalho feminino e do menor, bem como reconhecimento oficial do direito de os trabalhadores serem representado pelas associações operárias (Paltrinieri; Jardim, 2009).

Dessa maneira, os movimentos grevistas articulados nas duas primeiras décadas do século XIX, em especial os de 1917, conquistaram uma nova perspectiva das relações trabalhistas industriais no Brasil (Maior, 2017). As conquistas logradas em referidos movimentos foram positivadas na lei sobre acidentes de trabalho (em 1919) e no Código Sanitário (Lei estadual nº 1.596, de 29 de dezembro de 1917), o qual vetava o trabalho noturno às mulheres (Jacino, 2014).

Em 1923, com a aprovação a Lei nº 4.682 (Lei Elói Chaves), foi criada uma Caixa de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, a qual, mediante contribuição do trabalhador, do patrão e do governo, garantia ao primeiro a aposentadoria por tempo de serviço, pensão para seus herdeiros em caso de falecimento, auxílio médico e medicamentos a custos mais baixos. Assegurou, ainda, a garantia no emprego àqueles que tivessem trabalhado por mais de dez anos no serviço, podendo ser demitido apenas em caso de falta grave apurada em inquérito administrativo (Franco e Moreira, 2011).

Ainda, em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (posteriormente, transformado no Tribunal Superior do Trabalho), através do Decreto nº 16.027, como um órgão, criado no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, à disposição dos poderes públicos para consulta sobre assuntos concernentes à organização do trabalho e à previdência social, tais como: sistema de remuneração de trabalho, acidente de trabalho, contrato coletivo de trabalho, sistema de conciliação e arbitragem e trabalho de mulheres e menores (Brasil, 1923; Franco e Moreira, 2011).

O Conselho Nacional do Trabalho agia como intermediador e julgador de divergências entre empregados e empregadores. Todavia, suas decisões eram pouco eficazes, porquanto, criado como órgão consultivo, não possuía poderes que levassem ao cumprimento de suas decisões. No caso de descumprimento da decisão do CNT, poderia a parte apresentar a ação junto à Justiça Comum, na qual tramitaria, em média, por mais de uma década (Franco e Moreira, 2011).

Ante o cenário exposto, depreende-se que o período da Primeira República foi marcado por manifestações incipientes e esparsas, defendendo a valorização do trabalho em meio a uma sociedade com resquício escravista (Delgado, 2023; Maior, 2017). Nesse período, dão-se os primeiros passos em direção à formação de um ramo jurídico, tendo especificamente como objeto o trabalho, com a finalidade de assegurar uma proteção digna aos trabalhadores que integravam o mercado laboral. Inicia-se um amadurecimento social e cultural sobre questões trabalhistas e sociais (Delgado, 2023).

Todavia, a institucionalização do Direito do Trabalho deu-se de 1930-1988, sendo que os primeiros quinze anos foram marcados por uma determinante atividade administrativa e legislativa do Estado. Com a Revolução de 1930, a hegemonia agroexportadora de café perdeu forças, surgindo espaço para um novo padrão de gestão sociopolítica. O governo Vargas adotou políticas públicas de inclusão, especialmente envolvendo trabalhadores, embora marcado pelo caráter autoritário que buscava neutralizar os sindicatos (Delgado, 2023; Franco e Moreira, 2011)

Instituiu-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.443/1930) e o Departamento Nacional do Trabalho, a fim de promover uma via de comunicação entre os trabalhadores, os sindicatos obreiros e o governo federal, bem como tornar mais efetiva a legislação trabalhista no país. Entretanto, referido órgão também atuou no controle das entidades sindicais, impondo-lhes severas intervenções políticas e administrativas (Delgado, 2023).

Regulamentou-se a organização sindical, adotando a estrutura do sindicato único¹, condicionando o sindicato ao reconhecimento pelo Estado e devendo atuar como colaborador deste. Foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396/1932), aptas a realizarem conciliação em dissídios coletivos, e Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132), como meio rápido e barato de resolução dos dissídios trabalhistas individuais, as quais, por possuírem natureza administrativa,

¹ Fala-se sobre sindicato único no capítulo posterior.

encontravam dificuldades em impor suas decisões (Delgado, 2023; Franco e Moreira, 2011).

A Constituição de 1934 foi a primeira a dar status constitucional aos direitos trabalhistas, como o salário-mínimo, férias, descanso semanal remunerado e indenização por dispensa imotivada. Instituiu a “Justiça do Trabalho” como órgão competente para solucionar divergências entre empregados e empregadores, situado na seara administrativa e não na estrutura do Poder Judiciário. A Constituição de 1937 manteve o reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão pertencente à seara administrativa (Delgado, 2023).

O Decreto-lei nº 1.237/1939 efetivamente organizou e regulamentou a Justiça do Trabalho, formada por composição paritária entre empregados e empregadores. Atribui a administração dessa Justiça ao Conselho Nacional do Trabalho, aos Conselhos Regionais do Trabalho, às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito. O anteprojeto de mencionado decreto-lei gerou discussões entre Oliveira Viana (um de seus autores, jurista e sociólogo, consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) e Waldemar Ferreira (relator da Comissão de Constituição e Justiça). Este segundo era adepto do “individualismo jurídico” e do contratualismo do Código Civil, contrário a órgãos, processos, ritos e jurisprudências voltados a solucionar conflitos trabalhistas (Delgado, 2023; Franco e Moreira, 2011, p. 33, Bomfim, 2022).

Esclareça-se que, embora a Constituição de 1934, a Constituição de 1937 e o Decreto-lei nº 1.237/1939 tenham trazido o conceito de Justiça do Trabalho, não superaram a natureza administrativa dessa Justiça (vindo a ser reconhecida como parte integrante do Poder Judiciário apenas em 1946). Nesses moldes, em 1º de maio de 1941, a Justiça Trabalhista foi instalada e iniciou seu funcionamento (Delgado, 2023; Franco e Moreira, 2011).

Na Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, de 1936, consta que a execução das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento dos dissídios individuais pelo juízo ordinário enfrentava vários entraves e uma enorme delonga em seu processamento, desencorajando as partes e tornando referidos julgamentos ineficientes. A Comissão observou que a legislação social necessitava de uma ação rápida e eficaz (Lopes; Queiroz; Acca, 2009).

Manifestou a preocupação com greves e *lock-out*, caso não fosse organizada uma Justiça do Trabalho apta a promover, de forma eficiente e eficaz, a conciliação entre os trabalhadores (que se reuniam em seus sindicatos) e o patronato (que manifestavam forte

resistência às reivindicações trabalhistas). Expôs que, para a organização da atividade produtiva, era necessária a disciplina da massa, a qual necessitava encontrar, no Estado, proteção que assegurasse um equilíbrio entre os seus interesses e os do patronato. Ponderou que as decisões dos Tribunais Regionais proferidas em dissídios coletivos não poderiam contrariar dispositivos de lei, nem princípios gerais de direito social ou interesse público (Lopes, Queiroz e Acca, 2009).

Ao longo da década de 1930, até 1943, várias legislações trabalhistas protetivas foram aprovadas, destacando-se: Decreto nº 21.761/32, primeiro dispositivo legal a regular as Convenções Coletivas de Trabalho; Decreto 21.417-A, o qual regulamentou as condições de trabalho das mulheres na indústria e no comércio; Decreto nº 212.186, que limitou a jornada diária de trabalho a 8 horas no comércio; Decreto nº 21.364/32, o qual estabeleceu o limite de 8 horas de trabalho diário aos empregados da indústria; Decreto nº 21.175, que instituiu a carteira profissional; e a Lei nº 185/36, que regulamentou o direito ao salário mínimo (Delgado, 2023; Bomfim, 2022).

Em 10 de novembro de 1943, entrou em vigor o Decreto-lei nº 5.452/43, a Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo o modelo trabalhista em um diploma normativo e, até mesmo, alterando e ampliando a legislação trabalhista. Delgado afirma que referido dispositivo legal assumiu a natureza própria de um “código de trabalho”, composto por mais de 900 artigos (Delgado, 2023, p. 141).

Na Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, consta que a Consolidação não se resume a uma coleção de leis, mas um diploma voltado a reajustar o processo da dinâmica econômica do Brasil, em suas relações com o trabalho, aos padrões “de dignidade e de humanidade da justiça social”. Esclarece-se que o contrato individual de trabalho (como regulamentação legal do emprego), a organização sindical e o contrato coletivo de trabalho têm como essencial a função social (Brasil, 1943, p. 1).

O Decreto nº 979, de 9 de setembro de 1946, alterou o nome do Conselho Nacional de Justiça para Tribunal Superior do Trabalho, bem como dos Conselhos Regionais do Trabalho para Tribunais Regionais do Trabalho. Em seguida, a Constituição Federal de 1946 reconheceu os Juízes e Tribunais do Trabalho como órgãos integrantes do Poder Judiciário, mantendo a estrutura paritária (Franco e Moreira, 2011).

Os anos de 1950 a abril de 1964 foram marcados por uma conjuntura política mais democrática. O Ministério do Trabalho abrandou sua intervenção sobre as entidades sindicais. A legislação sobre o exercício de greve permanecia restritiva, todavia, os trabalhadores encontraram menor resistência ao realizá-las. Foi de grande importância o

Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado em 1963 (Lei nº 4.214/63), que estendeu a legislação trabalhista aos trabalhadores do campo, favorecendo a inclusão desses trabalhadores na sociedade (Delgado, 2023).

Durante o período da Ditadura Militar (1964-1985), o Ministério do Trabalho exerceu papel repressivo e antidemocrático, reprimindo os movimentos grevistas. A Lei nº 4.330/64 dificultou, sobremaneira, a deflagração de movimentos grevistas e o AI-5 intensificou a repressão política. Embora tenha havido dois importantes movimentos grevistas nesse período (greve dos metalúrgicos de Contagem-MG e a dos de Osasco-SP), após a assinatura do AI-5, os movimentos paredistas só retornaram ao final dos anos 1970 (Delgado, 2023).

Delgado (2023) observa que, apesar do contexto de severas repressões, durante a Ditadura Militar, a Justiça do Trabalho, por meio de sua jurisprudência, manteve a linha protetora, característica do Direito do Trabalho, até mesmo nas sentenças normativas decorrentes da resolução de conflitos de dissídios normativos de naturezas econômica provenientes de processos ajuizados pelas entidades sindicais em funcionamento. Assim, ainda que de forma parcial, a Justiça do Trabalho assegurou o cumprimento das normas trabalhistas.

Entre 1969 e 1973, o país passou por uma fase histórica denominada “milagre econômico” brasileiro, marcada por um forte crescimento da economia e baixas taxas de inflação. Nesse período, grandes empresas multinacionais transferiram para o Brasil suas linhas de montagem, atraídas pela farta e barata mão de obra. Muitos segmentos econômicos utilizaram-se da prática do agenciamento, aproveitando-se da precária fiscalização do trabalho (Pinheiro e Miziara, 2020).

As empresas especializadas na “locação de mão de obra” realizavam o cadastro dos trabalhadores e atendiam às empresas que requisitavam trabalhadores temporários. Face ao crescimento dessa prática e à crise do petróleo que afetou o país (momento em que as empresas pressionaram o Estado por um sistema alternativo de contratação de força de trabalho), foi aprovada a Lei nº 6.019/74, que regulamentou o trabalho temporário, conferindo direitos trabalhistas reduzidos aos trabalhadores por ela regida. Dessa fase, resultou aumento da concentração de renda e da pobreza (Pinheiro e Miziara, 2020).

Logo após o final da ditadura militar, foi encaminhada ao Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição, aprovada como Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a qual convocou a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte, formada por deputados e senadores. O trabalho dessa Assembleia resultou

na Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” (Paulo e Alexandrino, 2008).

Após o período de extrema repressão, a Constituição de 1988 teve como pretensão criar um Estado Democrático-Social de Direito, prevendo obrigações ao Estado, passíveis de serem exigidas pela sociedade em geral. Introduziu no país o paradigma do Constitucionalismo Humanista Social, priorizando a proteção do ser humano, da dignidade deste, bem como da coletividade e do social, em relação à liberdade individual e ao incentivo à privatização (Paulo e Alexandrino, 2008; Bomfim, 2022; Delgado, 2023).

Delgado (2023, p. 230) considera que a Constituição em vigor intentou arquitetar um real Estado Democrático de Direito, estruturado por três pilares: “a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social e econômica, com a sua dignidade; a presença de uma sociedade política efetivamente democrática e inclusiva; e a presença também de uma sociedade civil igualmente democrática e inclusiva”. Adverte que, no Constitucionalismo Humanista Social, assim como no Estado Democrático de Direito, o capitalismo, a livre iniciativa e a propriedade, embora existentes, não ocupam o mesmo posicionamento superior característico da fase liberalista, devendo o poder e o sistema econômico respeitarem as dimensões humanistas e sociais.

O autor esclarece que a referida Constituição evoluiu da mera “constitucionalização do Direito do Trabalho” para conferir *status* constitucional ao ser humano e ao trabalho. A Constituição foi iniciada firmando vários princípios fundamentais democráticos, humanistas e sociais. Previu, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais ao trabalho. Dentro do título sobre os direitos e garantias fundamentais, previu os direitos sociais que são direitos individuais e coletivos dos trabalhadores (Delgado, 2023).

O autor ressaltou que a Constituição trouxe, com caráter de força normativa, um conjunto de princípios de natureza humanista, democrática e social. Sendo vários deles de inserção no ramo do Direito do Trabalho, constituindo-se, portanto, em “princípios constitucionais do direito do trabalho”, dentre esses:

[...] o da dignidade da pessoa humana; o da centralidade da pessoa humana na vida social e na ordem jurídica; o da valorização do trabalho e do emprego, ao lado da livre iniciativa; o social; o da submissão da propriedade e da livre iniciativa às suas funções sócio-ambientais; o da não discriminação; o da igualdade em sentido formal, mas também material, substantivo; o da

segurança, em sentido amplo; o da proporcionalidade e razoabilidade; o da vedação do retrocesso social”. (Delgado, 2023, p. 153)

A Constituição de 1988 trouxe dispositivo proibindo a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical. Dessa forma, o Ministério do Trabalho teve de atuar como órgão destinado ao contato com a classe trabalhadora, dotado de mecanismos de efetivação do cumprimento das normas trabalhistas. Declarou como direitos sociais vários direitos trabalhistas voltados à melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Todavia, forneceu alguns instrumentos para flexibilização dos direitos desses, ao prever a possibilidade de, por meio de norma coletiva, pactuar a redução salarial, a compensação de horas, a redução de jornada e a realização de turnos ininterruptos de revezamento² em jornadas superiores a 6 horas (Bomfim, 2022; Delgado, 2023).

Também, dentre os comandos da Constituição Federal de 1988, está a expansão da Justiça do Trabalho a todo o interior do país (Bomfim, 2022; Delgado, 2023). Perceptível a centralidade do trabalho na Constituição de 1988, bem como o objetivo de garantir o bem-estar social e com a justiça social. Nesse sentido, em seu artigo 193, estabelece que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Brasil, 1988).

Ocorre que a transição democrática decorrente dessa Constituição deparou-se com uma profunda crise cultural. Na década de 1990, articulavam-se, no país, linhas de pensamento que divulgavam a redução da intervenção do Estado na economia e na sociedade. Tomou força, tanto no âmbito oficial quanto no âmbito privado (por meio da formação da opinião pública), um pensamento voltado à desarticulação das normas trabalhistas, com a diminuição de forma direta ou indireta dos direitos e garantias dos trabalhadores (Delgado, 2023).

2.2 O forte papel do Estado na garantia dos direitos dos trabalhadores e da igualdade social

Como abordado no item anterior, durante a industrialização, os donos dos meios de produção encontraram, à sua disposição, uma grande oferta de mão de obra. Ante a

² O tema “turnos ininterruptos de revezamento” será mais bem abordado no próximo capítulo

premência desses trabalhadores à procura de um trabalho que garantisse a sua subsistência e, por vezes, de sua família, não possuindo poder de barganha, sujeitavam-se a condições desumanas e degradantes oferecidas pelos proprietários dos meios de produção (Bomfim, 2022).

Ao firmar um contrato de trabalho com o empregador, o empregado encontrava-se em posição inferior para negociação, face ao seu estado de necessidade, levando-o a consentir com qualquer tipo de cláusula contratual. Assim, as normas privadas do mercado estabelecidas pelo direito civil (que se destinam a reger contratos em que as partes pactuam suas cláusulas em igualdade de condições) não atendiam à realidade trabalhista, porquanto propiciavam contratos que acabavam por infringir a dignidade do trabalhador (Bomfim, 2022).

Surgiu, então, a necessidade de que o Estado saísse de sua inércia e assumisse um papel intervencionista, impedindo a exploração do trabalhador. Do exercício desse papel pelo Estado, nasce o Direito Trabalhista. Nesse contexto, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho no Brasil são um dos principais símbolos da batalha pela igualdade social neste país, ainda tão longe de ser atingida (Bomfim, 2022; Franco e Moreira; 2011).

Do contexto histórico narrado neste estudo, depreende-se que o Direito do Trabalho surgiu da necessidade existente de proteção pelo Estado da dignidade do trabalhador em razão da desigualdade econômica e social desse em relação ao empregador na negociação dos termos do contrato de trabalho. Janaina Feijó (2023, p. 1), com base nos microdados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do segundo trimestre de 2023, demonstra que a hipossuficiência econômica do trabalhador está interrelacionada à sua hipossuficiência intelectual. Nesse sentido, afirma:

De acordo com os microdados do IBGE do 2º trimestre de 2023, pessoas que têm “superior completo” ganham, em média, 4 vezes mais do que quem tem “menos de um ano de estudo”; 2,5 vezes mais do que os tem “médio incompleto” e 2 vezes mais do que quem tem “superior incompleto” (Gráfico 1).

Assim, no direito trabalhista, as normas possuem natureza tuitiva, protegendo ao trabalhador e, ao mesmo tempo, imperativa, de observância obrigatória pelas duas partes que compõem a relação de trabalho. Nesse sentido, destacam-se três princípios especiais e basilares do Direito do Trabalho: o princípio da proteção, princípio da imperatividade das normas trabalhistas e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (Martins, 2003).

Frise-se que “a norma é gênero, dos quais as regras e os princípios são espécies”. O princípio é o fundamento do direito no qual se embasará a norma. Assim, ao violar um princípio, estar-se-á contrariando os comandos que deram origem à norma. Nesse sentido, Martins esclarece que: “Violar um princípio é muito mais gravoso do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos” (Martins, 2003. pp. 74-75; Mello, 1997).

O princípio da proteção informa que se deve sistematizar uma maneira de compensar a superioridade do empregador em comparação ao empregado, conferindo a este uma proteção jurídica, por meio de lei. Sem as bases desse princípio, “o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente” (Delgado, 2023. p. 237; Martins, 2003).

Por sua vez, o princípio da imperatividade das normas trabalhistas informa que as regras no Direito do Trabalho são preponderantemente imperativas, não cabendo o afastamento dessas por mera manifestação de vontade entre as partes. Nesse sentir, de forma contrária à diretriz civil de soberania da vontade das partes na pactuação das condições do contrato, no contrato de trabalho, predomina a restrição à autonomia da vontade, visando assegurar as garantias fundamentais ao trabalhador, em razão do desequilíbrio de poderes entre as partes dessa relação (Delgado, 2023).

Já o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas importa na premissa de que não terá validade a renúncia ou a transação que resulte em prejuízo ao trabalhador. Assim, não pode o empregado, por mera manifestação de vontade, renunciar a vantagens e proteções que lhe são asseguradas pelo Direito do Trabalho. Mauricio Godinho Delgado (2023, p. 240) esclarece:

[...] O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial.

Dessa feita, o empregador possui o poder empregatício, fixando previamente um conjunto de cláusulas contratuais, limitando a liberdade do empregado, configurando um extremo desequilíbrio entre os polos dessa relação. Buscando amenizar referido desequilíbrio e assegurar a dignidade do trabalhador e, por consectário, amenizar a

desigualdade social, o Estado institui normas trabalhistas estabelecendo obrigações a serem observadas nessa relação (Kalil, 2020).

Até mesmo no ramo processual, o empregador possui maior facilidade, como para produção de provas, sendo o detentor de documentos e podendo escolher testemunhas a ele subordinadas, ao passo que o empregado, por vezes, convida a testemunha e é acometido da incerteza do comparecimento dela face ao receio que esta possui de sofrer represália pelo empregador. Ademais, a demora processual economicamente atinge o empregador em proporções bem menores do que a do empregado, que, muitas vezes, está aguardando o recebimento de verbas trabalhistas para o seu sustento instantâneo (Martins, 2020).

Ressalte-se que não compete ao juiz ser parcial e pender para o lado do empregado. O julgador é imparcial, competindo-lhe aplicar as normas. O sistema de normas que deve ser protecionista, cabendo-lhe conduzir ao equilíbrio entre as partes, garantindo a dignidade do trabalhador e, ao efetivar essa garantia, contribuir à redução da desigualdade social. Entretanto, ao Poder Judiciário compete proteger e aplicar os direitos previstos, especialmente os garantidos constitucionalmente (dentre esses, os direitos fundamentais sociais). A esse Poder cabe decidir se as políticas públicas observam os princípios constitucionais, tornando ineficazes as que contrariem esses princípios. Cabe-lhe, ainda, promover a interpretação e aplicação das normas em consonância a referidos princípios (Leite, 2022; Martins, 2024).

Durante a industrialização do país, a relação de trabalho mais utilizada foi a relação de emprego, razão pela qual o direito do trabalho (que teve seu surgimento nessa época) destinou-se a proteger precipuamente as relações de emprego. Entretanto, dentre os ideais neoliberais, que vêm sendo aplicados no Brasil desde a década de 1990, está o de enfraquecimento do Estado e dos sindicatos, além da flexibilização do Direito do Trabalho e desregulamentação do trabalho. Ademais, retoma-se o pensamento liberal de que as relações de trabalho não devem ser pactuadas por meio de contrato de trabalho (estando condicionadas à observância das normas do direito trabalhista), mas de contratos regidos por normas do direito comum. Constata-se, ainda, uma forte tendência ao esvaziamento da competência da Justiça Trabalhista (Resende, 2023; Sarmento, 2008).

2.3 Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego

O objeto do Direito do Trabalho é o trabalho realizado em favor de terceiros e não o trabalho executado em proveito próprio (Bomfim, 2022). Como mencionado anteriormente, desde a instauração do capitalismo, com o desenvolvimento da industrialização, a modalidade de relação de trabalho mais adotada foi a relação de emprego. Assim, o Direito do Trabalho no Brasil foi estruturado, principalmente, em torno da relação de emprego (Delgado, 2023).

A Ciência do Direito realiza uma distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira é o gênero do qual a segunda constitui espécie. A relação de trabalho é uma relação que tem por objeto a prestação essencial de uma obrigação de fazer consubstanciada no trabalho humano. Assim, Delgado (2023) afirma que relação de trabalho abarca todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual, como a relação de trabalho autônomo, de estagiário, de voluntário, de cooperativado, de eventual, de avulso e a relação de emprego (Delgado, 2023).

Por sua vez, a relação de emprego se configura apenas quando presente os cinco elementos fático-jurídicos, que se verifica da combinação de dois preceitos da CLT combinados, sendo eles:

Artigo 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Artigo 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (Brasil, 1943b)

De tal forma, para configuração da relação de emprego, o exercício do trabalho deve se dar por pessoa física, com pessoalidade, de forma onerosa (mediante contraprestação) e não eventual, e restar o trabalhador subordinado ao tomador de serviços. Importante mencionar que alguns juristas, como o ministro Roberto Barroso, condensam os dois primeiros elementos (pessoa física e pessoalidade), considerando que a relação de emprego é configurada mediante a presença de quatro elementos. As demais modalidades de trabalho são destituídas de um ou mais desses elementos. Entretanto, presentes os elementos formadores da relação de emprego, não é permitida a contratação do trabalho humano sem a proteção dos direitos destinados aos empregados (Brasil, 2020c, Delgado, 2023).

Desde a instauração do capitalismo, a modalidade de relação de trabalho mais relevante, economicamente e socialmente, é a relação de emprego. Por essa razão, o núcleo básico do ramo jurídico trabalhista (que se originou durante a industrialização), centrou-se na relação de emprego, preocupando-se o legislador trabalhista em coibir os abusos do poder econômico do empregador. O sistema protetivo da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), em princípio, se estende somente aos empregados (e não aos trabalhadores em geral). Tratando o Direito do Trabalho precipuamente da relação de emprego, a caracterização dessa relação consiste em um procedimento essencial ao Direito Trabalhista (Delgado, 2023, Bomfim, 2022).

No artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (então vigente), são enunciados vários direitos protetivos do trabalhador como direitos e garantias fundamentais e sociais. O *caput* de referido artigo (seguido de vários incisos que enumeram direitos fundamentais dos trabalhadores), de forma ampla, sem realizar restrição a nenhuma das modalidades de relação de trabalho, enuncia que “São direitos **dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (Grifo nosso) (Brasil, 1988).

No inciso XXXIV de referido artigo, é estabelecida a igualdade de direitos entre o trabalhador empregado e o trabalhador avulso, estendendo-se ao avulso todos os direitos que são concedidos ao empregado por lei, ao prever o inciso “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. No parágrafo único do referido artigo, é realizada a exclusão de alguns direitos, apenas à modalidade de relação de trabalho doméstico, justificando tratar-se de uma relação que possui peculiaridades (porquanto em referida modalidade não há intenção de lucro pelo empregador) (Brasil, 1988).

Embora a Constituição Federal estabeleça que os direitos fundamentais sociais previstos em seu corpo são os direitos mínimos garantidos aos “trabalhadores”, o Poder Judiciário, responsável por aplicar as normas às lides, concede referidos direitos apenas aos “empregados” (urbanos, rurais e domésticos) e aos trabalhadores avulsos. Nesse sentido, Alexandre de Moraes, atual Ministro do STF (Corte esta que constitui a instância superior em matérias constitucionais), defende que, face à ausência de um conceito constitucional de “trabalhador”, deve-se entender por beneficiários dos direitos sociais constitucionais o “empregado” (seja ele urbano ou rural), ou seja a pessoa que mantém algum vínculo de emprego (Moraes, 2023; Resende, 2023).

O ministro e doutrinador pontua que também são beneficiários os trabalhadores avulsos, porquanto o inciso XXXIV determina que deve haver igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso. O trabalhador avulso é o trabalhador não eventual, que presta serviços a diversos tomadores, mediante à interveniência de um terceiro, sendo este um Órgão Gestor de Mão de Obra ou um sindicato (Moraes, 2023; Resende, 2023).

Dessa forma, os demais trabalhadores, que não são reconhecidos como empregados, mesmo tendo como fonte de sustento a contraprestação oferecida em troca de sua energia de trabalho, ainda que configurem a parte mais fragilizada (econômica e socialmente) na relação de trabalho, não têm sido protegidos pelas garantias fundamentais sociais previstas na Constituição, nem pela CLT. Parte desses trabalhadores possui alguns direitos previstos em leis esparsas que regulamentam suas prestações de trabalho e outra parte está sujeita apenas ao regramento do direito comum (que pressupõe a igualdade entre as partes para negociarem entre si), restando, portanto, desprovida da proteção do Estado necessária à garantia de sua dignidade, agravando a desigualdade social e econômica no país (Delgado, 2023).

Ocorre que esses trabalhadores vêm representando uma porcentagem cada vez maior na sociedade. Com base nos dados do IBGE, que informam o número de trabalhadores ocupados e o número desses com trabalho formal (com vínculo empregatício registrado), Queiroz (2023) calculou o número de trabalhadores informais e apontou que, no quarto trimestre de 2015, esses trabalhadores representavam 38,3% dos trabalhadores ocupados, vindo, no terceiro trimestre de 2023, a representar 39,1%. Apontou, ainda, que esses índices são mais alarmantes nas regiões do Maranhão, sendo de 57,3%, do Pará de 57,1% e do Amazonas 55%, ao passo que Santa Catarina apresentou o menor índice, consistindo em 26,8%.

Nota-se, ainda, que, mesmo quanto aos trabalhadores protegidos pela CLT, aos quais têm sido estendidas as garantias fundamentais sociais previstas na Constituição Federal de 1988, em contramão ao bem-estar e à igualdade social, o capitalismo vem atuando no sentido da flexibilização da legislação protetiva, constatando-se o fortalecimento dos ideais neoliberais. Observe-se que, como abordado no capítulo anterior, uma das metas do Consenso de Washington é a redução drástica do Estado, tendo como recomendações a flexibilização do mercado de trabalho e a desregulamentação voltada à estimular a economia e a livre concorrência.

2.4 O Direito do Trabalho como expressão dos Direitos Humanos

Os distintos entendimentos a respeito do significado, da finalidade e do conteúdo dos Direitos Humanos apontam um eixo central em comum, qual seja, a proteção da dignidade humana. Por sua vez, esta constitui uma qualidade intrínseca e distintiva do ser humano, um fim material que se concretiza por meio do generalizado e igualitário acesso aos bens que possibilitam uma vida digna (Beltramelli Neto, 2021; Herrera Flores, 2009; Sarlet, 2002).

Direitos Humanos não se consubstanciam apenas no conjunto de normas nacionais e internacionais, mas também em “ideias, percepções, ações que se propagam por diversos domínios do conhecimento. Direitos Humanos são conceitos, orientações sobre as ações das pessoas umas em relação às outras, tendo em vista o respeito à dignidade inerente a cada ser humano”. Assim, os Direitos Humanos do trabalhador não estão restritos à proteção da dignidade dos que compõem essa classe, mas também à sua liberdade e ao seu direito à igualdade. Nesse sentido, os Direitos Humanos trabalhistas, como direitos sociais que o são (previstos no Capítulo II do Título II da Constituição Federal Brasileira), tendo por escopo promover a igualdade entre as distintas categorias sociais, invocam atitudes positivas do Estado na promoção desse equilíbrio (Alvarenga, 2020, Reis, 2020. [n.p.], Ramos, 2020).

Os Direitos Humanos não se perfazem apenas em direitos positivados na ordem nacional e internacional. Como bem dispõe Herrera Flores (2009), abordando o pensamento crítico dos Direitos Humanos, esses direitos são os resultados provisórios de lutas sociais travadas no intuito de conquistar o acesso aos bens necessários para se viver com dignidade. Pontua-se que, referido conceito, abarca bens que satisfazem necessidades e não apenas direitos de um modo “*a priori*”.

Embora os Direitos Humanos não se consubstanciem apenas em direitos positivados, há que se observar que, durante a História, o Direito vem regulando condutas, instituições e vínculos, regulamentando a convivência social. Após a Segunda Guerra Mundial, em razão das barbáries vivenciadas durante o nazismo, adveio um movimento internacional de reconstrução dos Direitos Humanos. Nesse sentido, sobrepôs-se a ideia de que o Direito deveria ter como fonte maior o valor da pessoa humana (Delgado, 2013; Piovesan, 2010).

Até então, como paradigma liberalista hegemônico, era marcante a função dominadora do Direito com um viés de desequilíbrio, vez que suas regras, habitualmente,

consolidavam situações de desigualdade de riqueza e poder, expondo certos grupos sociais à severa violência, como as que passaram os trabalhadores durante a escravidão e a servidão. Assim, o Direito do Trabalho surge como ramo jurídico pioneiro na inclusão de uma classe social e economicamente subordinada, no caso, a classe trabalhadora, trazendo um papel democrático e civilizatório ao Direito (Delgado, 2023).

O Direito Trabalhista rompeu com a matriz individualista e liberalista, introduzindo “as noções de ser coletivo, de ação e atuação coletivas”. Trouxe “a norma jurídica como instrumento de justiça social, em contraponto à livre força do mercado econômico e à livre pactuação dos contratos”. De tal forma, esse ramo do Direito, em suas bases, destina-se a realizar um equilíbrio entre os trabalhadores (destituídos de riqueza e poder) e as forças econômicas (Delgado, 2023, p. 73).

Beltramelli Neto (2021, p. 1125) afirmou que o Direito do Trabalho é “uma das primeiras expressões (senão a primeira) de direitos humanos de cunho social”, determinante para a tutela da dignidade humana, pois a grande maioria da população não possui meios de produção ou de investimento, necessitando vender a própria força de trabalho para arcar com os custos de sua sobrevivência e, muitas vezes, de sua família. Concluiu que “Direitos trabalhistas são, portanto, direitos humanos por natureza e excelência”.

Como abordado anteriormente, o Direito Trabalhista foi estruturado em torno da relação de emprego (prevalecente durante a industrialização). O aumento do trabalho informal, estimulado pela adesão à racionalidade neoliberal, reduz a efetividade do Direito do Trabalho no país, contribuindo à concentração de renda e exclusão social. Ademais, no contexto neoliberal, identifica-se uma substituição dos direitos alcançados por uma ideia de liberdade, inclusive a liberdade de trabalhar, ao mesmo tempo em que se reduz a atuação do Estado na adoção de políticas públicas de intervenção. Assiste-se, ainda, a um desmonte das normas trabalhistas e uma fragmentação e precarização do trabalho (Delgado, 2013; Herrera Flores, 2009).

2.5 O neoliberalismo e o direito dos trabalhadores no Brasil. A flexibilização da legislação e a desregulamentação trabalhista

O neoliberalismo adentrou fortemente no Brasil em 1990, no governo de Fernando Collor de Melo (1990 a 1992), propagando-se intensamente a ideologia de redução da

intervenção do Estado, defendendo a desregulamentação das relações econômicas e sociais (incluindo o ramo do direito trabalhista) e flexibilização das regras jurídicas, devendo-se utilizar e produzir instrumentos para tais fins. Gennari afirmou que esse governo implementou políticas econômicas e externas voltadas a seguir recomendações e diretrizes do Consenso de Washington (Delgado, 2023; Gennari, 2001).

Adotando-se o entendimento de Delgado (2023), considera-se flexibilização a possibilidade de atenuar a força imperativa das normas juslaborais, proporcionada por instrumento jurídico estatal ou norma coletiva negociada, de forma a reduzir o alcance dos comandos ou as hipóteses de incidência dessas. Pela flexibilização, a norma trabalhista é atenuada em seus comandos e efeitos, em razão de permissivo previsto em ato estatal ou em norma coletiva.

Por sua vez, a desregulamentação ocorre quando há a retirada por ato estatal da proteção do direito trabalhista sobre certa relação de trabalho ou seguimentos desta, permitindo que referida relação seja regulamentada por outro tipo de regência normativa, que traga menos proteções e garantias ao trabalhador. A desregulamentação atua ampliando as formas jurídicas de contratação da energia de trabalho do ser humano, de forma a proporcionar ao mercado formas menos interventivas e protecionistas de contratação. Com isso, Delgado afirma que a desregulamentação “pretende afastar a incidência do Direito do Trabalho sobre certas relações socioeconômicas de prestação de labor” (Delgado, 2023, p. 67).

O governo Collor deu cabo à produção para substituição das importações no Brasil, objetivando a inserção do país no mercado global. O Plano Collor 1 previa, dentre suas medidas: a desindexação salarial; alteração dos mercados cambiais, adotando o dólar livre nas transações financeiras, importações e exportações; privatização; desregulamentação; redução dos subsídios e do quadro de servidores públicos federais (foram fechadas várias agências governamentais e exonerados milhares de servidores). De forma repentina, a indústria brasileira foi exposta à competição internacional, foram tomadas várias medidas para liberalização das importações. O presidente governou, preponderantemente, editando Medidas Provisórias e desqualificou o Poder Judiciário e o Poder Legislativo (Gennari, 2001; Filgueiras, 2000).

Como visto no segundo capítulo desta dissertação, Hayek (influyente teórico neoliberal) defendia o Estado mínimo, bem como que os direitos fundamentais deveriam ser destinados a proteger a liberdade individual sem coerção arbitrária. No contexto neoliberal, em que ocorre a globalização, as decisões políticas e econômicas são cada vez

mais concentradas no poder de poucos oligopólios, bancos globais e diminutos governos nacionais. Assim, o Estado enfraquece, à medida que vai cedendo o controle das variáveis que exercem influência sobre sua economia. Por outro lado, a mobilidade dos meios de produção avança à medida que desvencilha os agentes econômicos transnacionais das normas de direito interno dos países em que se instalam (Sarmiento, 2008).

A concorrência comercial é elevada ao plano transnacional, induzindo os agentes econômicos a reduzirem seus custos, em razão da ameaça de perderem a capacidade competitiva. A preocupação com a redução desses custos acarreta a diminuição da oferta de trabalho (também decorrente da automação) e o aumento da terceirização dos serviços, bem como o fortalecimento da pressão sobre os Estados para promoverem a flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho. Nesse cenário, a fragilidade dos trabalhadores se agrava ante o contexto de desemprego e redução do poder de barganha destes e dos sindicatos que os representam, aumentando a desigualdade entre os proprietários dos meios de produção e os trabalhadores (Sarmiento, 2008).

Sarmiento (2008) afirma que a exclusão no contexto neoliberal é mais cruel que no contexto do Estado Liberal. Observa que no Estado Liberal para a produção da mais-valia as forças produtivas dependiam da mão de obra, inclusive a destituída de qualificação, ao passo que, no contexto neoliberal, em decorrência do desenvolvimento e aplicação da automação, o trabalhador sem qualificação passa a ser descartável, porque não demonstra utilidade para o capital. Pondera que, no contexto neoliberal, a principal luta da sociedade não é pela aprovação de leis, mas pela manutenção dos direitos.

O Plano Collor gerou, dentre os resultados: alta na inflação, desequilíbrio de preços, aumento da taxa de desemprego, achatamento da renda salarial e destoante queda do PIB. Ademais, o presidente envolveu-se em uma série de escândalos dentre corrupção, droga e sexo. Assim, em outubro de 1992, foram abertas investigações contra Collor pelo Senado, resultando em seu *impeachment* em dezembro do mesmo ano (Gennari, 2002; Maciel, 2011; Saad Filho e Morais, 2018).

Em 29 de dezembro de 1992, tomou posse o presidente Itamar Franco (1992-1994), que nomeou, como seu ministro da Economia, Fernando Henrique Cardoso. Esse governo ampliou a abertura ao capital estrangeiro e iniciou o Plano Real. Todavia, foi durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) que ocorreu, no Brasil, uma incisiva aplicação da racionalidade neoliberal em âmbito trabalhista, verificando-se flexibilizações por meio de implementações na legislação trabalhista. Krein classifica que houve: flexibilização da contratação do trabalhador; flexibilização do tempo de trabalho;

flexibilização da remuneração; e a flexibilização nos procedimentos de solução de conflitos (Galvão, 2003; Krein, 2004; Rodrigues; Jurgenfeld, 2019).

As flexibilizações na contratação do trabalhador permitem às empresas contratarem trabalhadores por custos menores e por meios menos burocráticos. Dentre essas, ressaltam-se as pertinentes ao trabalho por prazo determinado, ao trabalho em regime de tempo parcial e ao trabalho prestado por contratação de cooperativas. Em 1998, foi editada a Medida Provisória nº 1.709/98, que introduziu o trabalho em regime de tempo parcial, com salário e os outros direitos trabalhistas proporcionais à jornada (Delgado, 2023; Krein, 2004).

Através da Lei nº 8.949/94, inseriu-se, ao artigo 442 da CLT, o parágrafo único, determinando que há presunção de ausência de vínculo empregatício entre o associado e a sociedade cooperativa, bem como entre ele e o tomador de serviço. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho entendeu que referida presunção é relativa, assim, comprovado o mascaramento do vínculo empregatício, este deve ser reconhecido (Souza Júnior *et al.*, 2017). Nesse sentido, decidiu a Corte Superior Trabalhista:

[...] COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIACÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - A incidência do artigo 442, parágrafo único da CLT, supõe tratar-se de cooperativa típica, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de se operar a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. O Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada. Não se há falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT e, para se decidir diversamente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. (Brasil, 2008)

Ainda, em 1988, foi aprovada a Lei nº 9.601, a qual flexibilizou as normas jurídicas que disciplinavam o contrato por prazo determinado, reduzindo as restrições para sua pactuação e ampliando a carência de direitos aos trabalhadores que atuam nessa relação. Ademais, estabeleceu vantagens tributárias e creditícias aos empregadores que contratassem sobre a modalidade prevista pela lei. O argumento oficial apresentado para justificar a necessidade da aprovação de referida lei foi que a redução do custo da energia laboral conduziria as empresas a gerarem novos empregos, difundindo a ideologia de Hayek, exposta no segundo capítulo, segundo a qual a concepção de melhorias aos trabalhadores resulta na redução do número de empregos (Delgado, 2023; Krein, 2004).

No tocante à flexibilização da jornada de trabalho, destaca-se a possibilidade da organização de banco de horas anual. Através da Lei nº 9.601/98, inseriu-se, no direito laboral, a possibilidade de realização de banco de horas, o qual permite a realização de trabalho com duração superior à jornada pactuada e a compensação a longo prazo, apresentando potencial lesivo ao trabalhador (Delgado, 2023; Krein, 2004).

Quanto à flexibilização remuneratória, ressalta-se a regulamentação da possibilidade de ajustamento de Participação nos Lucros e Resultados – PRL (Lei nº 10.101/2000), facultando a vinculação do recebimento de parcela remuneratória ao cumprimento de metas, evidenciando a implantação do sistema de controle e avaliação de Friedman, abordado no segundo capítulo (Krein, 2004).

Krein (2004) afirma que, na década de 1990, o Estado foi fortemente pressionado pelo ideal da necessidade de se transformar o contrato de trabalho em um contrato de natureza civil, onde ambas as partes negociam em igualdade de condições. Em decorrência de referidas pressões, o Governo Federal, editando a Lei nº 9.958/2000, possibilitou a instituição de Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas ou de sindicatos, devendo os empregados passarem por essas Comissões antes de ajuizarem demandas trabalhistas, flexibilizando os meios de solução de conflitos trabalhistas.

A composição da Justiça do Trabalho foi alterada pela Emenda Constitucional nº 24/99, a qual transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho. Desde a Constituição Federal de 1934, a estrutura da Justiça do Trabalho mantinha o sistema paritário, em que figuravam um representante do Estado, um da classe empresarial e um da classe trabalhadora. Todavia, a Emenda Constitucional nº 24/99 também extinguiu a representação classista em todas as instâncias. Assim, a jurisdição em primeira instância passou a ser exercida pelo juiz singular (Leite, 2022).

Em maio de 1992, ao apresentar o PEC nº 96/1992, que resultou na EC nº 45/2004, o deputado federal Hélio Bicudo já apontara a necessidade de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho. Em suas justificativas, defendeu ser necessária a atuação de juízes que possuíam alto conhecimento na área trabalhista, os quais são mais preparados para uma prestação jurisdicional mais condizente com as relações de trabalho (Brasil, 1992).

A implementação da ideologia neoliberal no Brasil perdeu forças entre os anos de 2003 a 2015, permitindo avanços no campo do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. Nesse período, foram criados cerca de 200 milhões de empregos. Foi aprovada a Lei nº 12.506/2011, que ampliou o período do aviso prévio aos empregados que

contarem com mais de um ano de serviço na mesma empresa, acrescentando três dias por ano de trabalho, limitados até 60 dias de acréscimo. Aprovou-se, também, a Lei nº 11.648/2008, reconhecendo formalmente as centrais sindicais (Brasil, 2011a; Delgado, 2023).

Após um processo administrativo extenso de 12 anos, no qual cogitou-se a extinção da Justiça do Trabalho, em dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, a qual ficou conhecida como Emenda de Reforma do Judiciário. Essa emenda, em sua versão final, acabou por fortalecer o Judiciário Trabalhista ampliando significativamente sua competência material (Gandra, 2023; Schiavi, 2021).

Nesse sentido, no intuito de tornar visível a intenção do legislador constituinte em estender a competência da Justiça do Trabalho sobre todas as relações de trabalho, cita-se as redações sobre o assunto, respectivamente, na Constituição Federal de 1967 (a qual manteve-se na Constituição Federal de 1969), na redação original da Constituição Federal de 1988 e a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45:

Art 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os **dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores** e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial. (Brasil, 1967, grifo nosso)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar **os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]. (Brasil, 2004, grifo nosso)

Nota-se que a redação da Constituição Federal de 1967 trazia o termo “dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores”, já a Constituição Federal de 1988 trouxe o termo “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45 trouxe de forma clara e ampla o termo “as ações oriundas da relação de trabalho”. Assim, restou nítida a intenção do legislador em estender a competência da Justiça do Trabalho não só às relações de emprego, mas às demais ações decorrentes dos demais modelos de relação de trabalho. Todavia, Martins Filho (2021) pontua que a mudança constitucional, estendendo à

competência da Justiça do Trabalho às relações de trabalho (e não apenas às relações de emprego), não foi reconhecida jurisprudencialmente pelo STF.

A Emenda Constitucional também: autorizou o funcionamento de forma descentralizada dos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio das Câmaras regionais; ampliou a composição do Tribunal Superior do Trabalho de 17 para 27 ministros; reconheceu constitucionalmente a competência da justiça trabalhista para julgar *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança, danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho; fixou ser competência da Justiça do Trabalho apreciar ações relativas às penalidades decorrentes da fiscalização do trabalho, as referentes ao exercício do direito de greve e representação sindical (Schiavi, 2021).

Schiavi (2021) ressalta a relevância social de referida emenda ao ampliar a competência e fortalecer a Justiça do Trabalho, precipuamente atentando-se à função desta na redução da desigualdade social, que constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, dispõe:

[...] A Justiça do Trabalho brasileira, seguindo o que já ocorreu em alguns países, passou a ser o ramo do judiciário encarregado de apreciar praticamente todas as controvérsias que envolvem e circundam o trabalho humano, o que é salutar, pois favorece a efetividade e aplicabilidade da legislação social e facilita o acesso daqueles que vivem do próprio trabalho ao Judiciário Trabalhista.

[...]

Sob o ponto de vista institucional, a nova competência fortalece a Justiça do Trabalho como instituição e ressalta sua importância social, inclusive como uma das mais importantes instituições de distribuição de renda do país. (Schiavi, 2021, p. 223-224)

Todavia, mencionada emenda, visando restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho em suas decisões nas ações concernentes à recusa de qualquer das partes à negociação coletiva, determinou que referidos dissídios econômicos apenas poderiam ser ajuizados de comum acordo entre as partes. A emenda, também, estabeleceu o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho junto ao TST, atribuindo efeito vinculante às decisões do Conselho, ao qual compete exercer a supervisão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho (Delgado, 2023; Schiavi, 2021).

Destaca-se, ainda, a instituição da súmula vinculante do STF, conferindo à Suprema Corte competência para aprovar súmulas com decisões envolvendo matérias constitucionais que produzirão efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Assim, os juízes e Cortes julgadoras dos demais

Tribunais, ao proferirem decisões, restaram sujeitos à observância das decisões editadas em súmulas vinculantes pelo STF (Paulo e Alexandrino, 2008).

A partir de 2016, com o processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, os ideais neoliberais retornaram a incidir de forma ainda mais incisiva sobre os direitos trabalhistas, implementando a desregulamentação do trabalho e flexibilização dos direitos trabalhistas, sobre os mesmos argumentos alardeados na década de 1990. Arquitetaram-se políticas públicas com forte caráter anti-humanista e antissocial, dentre essas a Lei da Terceirização de Serviços e a Lei da Reforma Trabalhista (Delgado, 2023).

A Lei da Terceirização teve origem em 19 de março de 1998, através da apresentação do Projeto de Lei nº 4.302/1998, pelo Poder Executivo (à época, chefiado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso), possuindo como objetivos: realizar alterações na lei de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) e dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Em 19 de agosto de 2008, o Poder Executivo (chefeado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva) apresentou a mensagem nº 389, objetivando a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 4.302/1998. Entretanto, a tramitação desse projeto de lei retornou em 26 de novembro de 2016 e culminou na aprovação da Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017 (Pinheiro e Miziara, 2020).

Essa lei ampliou o contrato temporário e liberalizou a terceirização. A Lei nº 13.429/2017 flexibilizou o contrato de trabalho temporário, ampliando o prazo permitido para duração deste de três meses para 180 dias, bem como consentiu a prorrogação do contrato por até 180 dias nos casos em que restar provada a permanência das condições que deram ensejo a ele (Delgado, 2023).

A Lei nº 13.429, liberalizou a contratação de serviço terceirizado tanto para o exercício da atividade meio da empresa (que já vinha sendo permitido pelo entendimento do TST, através de sua Súmula nº 331) quanto para o exercício da atividade fim (antes, vedado pelo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na súmula retromencionada). Na terceirização, o obreiro é contratado por uma empresa terceirizante para prestar serviços (realizando atividades materiais ou intelectuais) a outra pessoa (física ou jurídica) que contratou a empresa terceirizante. Constitui-se, então, uma relação trilateral: o obreiro, a empresa terceirizante (contratante do obreiro) e a contratante da empresa terceirizante. Nessa relação, o obreiro não tem laços juslaborais com a tomadora de serviços, mas apenas com a empresa terceirizante (Delgado, 2023; Pinheiro; Miziara, 2020).

A dissociação entre o obreiro e a pessoa jurídica contratante da empresa terceirizante resulta em um desajuste frente aos clássicos objetivos voltados à proteção e à redistribuição inerentes ao Direito do Trabalho. Ao empregado contratado pela empresa terceirizante, não é assegurado o conjunto de vantagens e proteções que favorecem somente os empregados contratados diretamente pela empresa contratante da empresa terceirizante, tais como os decorrentes de regulamento interno e os oriundos de normas coletivas. Ressalte-se, ainda, que ao empregado contratado pela empresa terceirizante também não é assegurado o direito à equiparação salarial aos empregados contratados diretamente pela empresa contratante da empresa terceirizante, mesmo exercendo as mesmas funções que eles (Delgado, 2023).

De tal forma, a terceirização abre espaço para a mercantilização e precarização do trabalho, além de resultar, também, no enfraquecimento do sindicalismo, porquanto desagrega os interesses dos trabalhadores. A lei que normatizou o fenômeno da terceirização (Lei nº 13.429/2017) foi aprovada em meio às discussões sobre a “reforma trabalhista”, sobressaindo-se fortemente os ideais neoliberais, contexto que proporcionou a produção de um diploma jurídico voltado à desregulamentação e não a uma efetiva regulamentação do fenômeno da terceirização (Delgado, 2023).

Por sua vez, a Lei nº 13.467 (Lei da Reforma Trabalhista), de 13 de julho de 2017, promoveu relevantes alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452/1943), aprofundando ainda mais, dentre outras consequências, a flexibilização da contratação do trabalhador, flexibilização do tempo de trabalho, flexibilização da remuneração e flexibilização nos procedimentos de solução de conflitos, apresentando-se como um importante veículo da corrente ideológica neoliberal (Delgado, 2023).

No concernente à flexibilização da contratação do trabalhador, essa lei trouxe, dentre suas mais precarizantes inovações, o contrato de trabalho intermitente, prevendo-o como uma modalidade de trabalho em que a prestação de serviços se dá com subordinação, entretanto, sem continuidade, podendo ocorrer por horas, dias ou meses. Dispôs que o empregador deverá convocar o trabalhador com três dias de antecedência ao da efetiva prestação do serviço, podendo o empregado recusar a oferta, sem que a recusa descaracterize a subordinação (Delgado, 2023).

Entretanto, o contrato de trabalho intermitente elimina (ou restringe) vários direitos concedidos ao empregado, que firma com o empregador contrato de trabalho padrão, dentre eles: intervalo intra e interjornada, repouso semanal remunerado, tempo à disposição e descansos em feriados. Ao mesmo tempo, sujeita o trabalhador a uma

situação de extrema insegurança, tanto em relação à duração do trabalho, quanto no referente ao montante da remuneração. Resende entende que o trabalho intermitente acaba por colocar o trabalhador na posição de empreendedor, transferindo-lhe os riscos do empreendimento. Por outro lado, a lei oferece ao empregador mais uma modalidade contratual que lhe permita a adequação da contratação da força de trabalho às necessidades da empresa, de forma a implicar-lhe menor custo (Delgado, 2023; Resende, 2023).

Quanto à flexibilização da jornada, eliminou-se o direito do trabalhador ao recebimento de pagamento pelo tempo despendido durante as horas *in itinere*, que consistem no tempo que o obreiro leva até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, por não ser o percurso servido por transporte público ou configurar-se o local de trabalho em local de difícil acesso. Ampliou o limite do regime de trabalho em tempo parcial de 25 para 30 horas, permitindo a realização de 6 horas extras semanais nos casos em que a duração não ultrapasse 26 horas semanais. Possibilitou, ainda, a realização de compensação de jornada na modalidade de trabalho em tempo parcial (Delgado e Delgado, 2017)

A Reforma Trabalhista permitiu a pactuação do regime de compensação de jornada de forma tácita (não sendo mais necessária a pactuação por acordo individual escrito), bem como a pactuação da realização de banco de horas apenas por acordo individual escrito (antes permitida somente por força de norma coletiva), desde que estabelecida a compensação no período máximo de seis meses. Permitir que a flexibilização de um direito (que antes poderia ser realizada apenas por meio de negociação coletiva) se dê por simples acordo individual, desprotege o trabalhador, o qual facilmente se rende à flexibilização “proposta” pelo empregador, por necessitar de um emprego para sua subsistência e de sua família (Delgado e Delgado, 2017).

A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, com nítido intuito de contrariar entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que decidia pela descaracterização do acordo no caso de prestação de horas extras habituais, expresso no inciso IV de sua Súmula nº 85. Segundo Delgado (2017), observa-se que o banco de horas permite que o trabalhador labore por quase um ano em regime de sobrojornada, podendo ser prejudicial à saúde do mesmo (Delgado e Delgado, 2017; Bomfim, 2017).

No tocante à flexibilização da remuneração, várias parcelas antes reconhecidas como de natureza salarial tiveram referida natureza descaracterizada, deixando de

integrar o complexo salarial do empregado. A antiga redação do §2º do artigo 457 da CLT determinava que não integrariam o salário apenas as ajudas de custo e as diárias para viagem que não excedessem a 50% do salário recebido pelo empregado. Entretanto, a Lei da Reforma Trabalhista ampliou extremamente esse rol a todas as diárias para viagem, ao auxílio alimentação (ressalvando a vedação do pagamento deste em dinheiro), prêmios e abonos. A nova redação, em nítido caráter antissocial, determinou que, referidas parcelas, mesmo quando pagas habitualmente, não integrarão a remuneração do obreiro, não deverão ser incorporadas ao contrato de trabalho e não constituirão base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários (Brasil, 2017; Delgado e Delgado, 2017).

No que diz respeito à flexibilização nos procedimentos de solução de conflitos, a Lei nº 13.467/2017 introduz (em seu artigo 510-A) mais uma forma de solução desses ao estabelecer que, nas empresas com mais de 200 empregados, deverá ser eleita, por eles, uma comissão para representá-los com o escopo de promover diretamente o entendimento entre esses e os empregadores (Brasil, 2017).

A Lei da Reforma Trabalhista trouxe, ainda, regras que possibilitam a flexibilização do conjunto normativo de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, como a que determina no parágrafo único do artigo 611-B que, para configuração de ilicitude da supressão ou redução mediante norma coletiva, não constituem normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, as que dispõem sobre duração do trabalho e intervalos. Referida medida põe em risco a saúde e segurança do empregado (Delgado e Delgado, 2017).

Apresentou, também, previsão legal sobre a proibição da ultratividade das normas coletivas (§3º do artigo 614 da CLT), confirmando entendimento do Supremo Tribunal Federal e contrariando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. A ultratividade das normas coletivas consiste na continuidade da aplicação dessas normas após o fim da vigência destas (Souza Júnior *et al.*, 2017).

Referida proibição acabou por diminuir sensivelmente o poder de negociação dos sindicatos obreiros em relação às empresas e aos sindicatos das categorias econômicas. Ademais, os sindicatos representantes das classes trabalhadoras restaram enfraquecidos pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, por meio da alteração do *caput* do artigo 579 da CLT. Esses dois temas serão mais bem abordados no capítulo seguinte (Delgado e Delgado, 2017).

Mencionada lei estabeleceu que o pactuado, em norma coletiva, tem prevalência sobre o previsto em lei (artigo 611-A da CLT), ressalvando alguns direitos previstos no

artigo 611-B da CLT. Essa exacerbação dos poderes da negociação coletiva de trabalho, em meio ao enfraquecimento dos sindicatos obreiros e empoderamento do empregador, direciona à significativa flexibilização das regras, garantias e direitos fixados pelo Estado (Delgado e Delgado, 2017).

De forma a desregulamentar a relação de trabalho, a interpretação literal da redação do novo artigo 442-B, introduzido à CLT pela Lei nº 13.467/2017, leva ao entendimento de que a contratação de trabalhador autônomo, mediante à observância das formalidades legais (traçadas pelo direito comum), por si só afasta a configuração de vínculo empregatício. Assim, da interpretação literal, subentende-se que basta que o trabalhador assine um contrato em que consta que está prestando serviços como autônomo para que perca os direitos e garantias reconhecidos aos empregados, ainda que, de fato, em sua relação com o empregador, estejam presentes todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, configuradores da relação de emprego (Bomfim, 2017).

O traço distintivo entre a relação de emprego e a relação de trabalho autônomo é a ausência de subordinação jurídica do trabalhador autônomo em relação ao tomador de seus serviços desenvolvido pelo autônomo. O autônomo diferencia-se do trabalho terceirizado, pois, no trabalho prestado como autônomo, o trabalhador não trabalha para terceiro, exercendo suas atividades por conta próprio e assumindo os riscos de seu empreendimento (Resende, 2023).

Se não toda, ao menos grande parte da doutrina trabalhista, incluindo Maurício Godinho Delgado (2023), atual ministro do TST, e Vólia Bomfim (2017), atual Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como Antonio Humberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão, Platon Teixeira de Azevedo Neto e Ricardo Resende, vêm ressaltando que, presentes na relação de trabalho os requisitos configuradores da relação de emprego, o reconhecimento do vínculo empregatício é inafastável pela vontade das partes, ainda que o trabalhador assine um contrato de prestação de serviços autônomos. Evidenciam que há que se observar o princípio da primazia da realidade (Bomfim, 2017; Delgado, 2023; Resende, 2023; Souza Júnior *et al.*, 2017).

O princípio da primazia da realidade estabelece que a realidade dos fatos (o que verdadeiramente aconteceu) deve prevalecer sobre a forma (o que está meramente escrito). Em uma situação de litígio trabalhista, no enquadramento da modalidade de relação de trabalho, deve preponderar a realidade vivida e não a realidade documentada.

No caso de relação de trabalho autônomo, é necessário averiguar a existência ou ausência da subordinação jurídica (Bomfim, 2022; Souza Júnior *et al.*, 2017).

Bomfim (2022) ensina que esse princípio tem como finalidade a proteção do trabalhador, porquanto o empregador poderia facilmente induzi-lo a assinar documentos que não representam seu interesse e não refletem a realidade. Delgado pontua que o intérprete e aplicador do direito deve assegurar o cumprimento da substância da regra protetiva trabalhista, “ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação” (Delgado, 2023, p. 247).

Não obstante, Bomfim (2017) adverte que alguns serão adeptos da interpretação literal, fazendo uso do argumento da “autonomia da vontade” para defender que o artigo 442-B da CLT autoriza a renúncia ao vínculo empregatício, de modo que, ao firmar o contrato de serviços autônomos, o empregado renunciou à proteção da CLT, do vínculo empregatício e, como consequência, do direito do trabalho. Por sua vez, Luciano Martinez (2017, p. 167) chama atenção para o fato de a subordinação jurídica estar sendo maquiada para se afirmar a realidade prática de contratos de prestação de serviço autônomos, denominando como “orientações” o que de fato são “ordens”, e como “expedições de relatório” o que de fato são “satisfações ao empregador”.

Krein (2018) dispõe que a reforma trabalhista buscou fornecer ao empregador uma maior flexibilidade para manejar a força de trabalho em conformidade às suas necessidades, descentralizou do Estado o processo de definição de regras da relação de emprego e enfraqueceu a organização sindical dos trabalhadores, favorecendo a predominância dos interesses das empresas nas articulações. Dessa forma, constituir um padrão de regulação social mais afeta ao capital em detrimento da dignidade do trabalhador.

Resende (2023) adverte que enfrentamos momentos difíceis em que o legislador, ao tratar do ramo trabalhista, realiza mudanças diversas aos interesses dos trabalhadores, subvertendo os princípios e produzindo leis contrárias ao sistema normativo em vigor. Delgado e Delgado (2017) afirmam que, através da Lei 13.467/2017, o Direito retoma sua antiga função como meio que conduz à desigualdade entre as pessoas e os grupos sociais, em nítida contradição à principiologia humanística e social constitucional proposta pela Constituição Federal de 1988.

Essa lei, desregulamentando o trabalho e flexibilizando as regras imperativas do Direito do Trabalho de observância obrigatória pelos contratos trabalhistas, acaba por retomar a desmedida prevalência do poder econômico na relação de emprego,

desprezando a pessoa humana como centro na ordem jurídica e social e contrariando o princípio da igualdade material no âmbito das relações empregatícias (Delgado e Delgado, 2017).

Cumprir lembrar que a Constituição de 1988 estabeleceu, dentre os princípios fundamentais: o da valorização do trabalho e do emprego; da dignidade do ser humano; da centralidade do ser humano na vida social e da igualdade. Devendo estes serem sempre respeitados, inclusive na fragmentação de um sistema de Direito (Delgado, 2023; Sarmento, 2008). Nesse sentido, Pietro Perlinger (1999, p. 06) observa:

O respeito aos valores e aos princípios fundamentais da República representa a passagem essencial para estabelecer uma correta e rigorosa relação entre poder do Estado e poder dos grupos, entre maioria e minoria, entre poder econômico e os direitos dos marginalizados, dos mais desfavorecidos.

Em 2019, foi aprovada a Lei nº 13.874 (Lei da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica), a qual contraria a matriz social, humanista e democrática da Constituição Federal de 1988. Referida lei originou-se da Medida Provisória nº 881 de 2019. A lei estabelece regras para aplicação e interpretação do direito do trabalho (dentre outros ramos do direito), fortemente favoráveis ao poder econômico, determinando, no §2º do artigo 1º, que “Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”. Delgado entende que referidas regras são inconstitucionais, pois, contrárias ao Constitucionalismo Humanista e Social, assente pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2019c).

O Poder Judiciário tem função primordial na garantia da inclusão social e dos direitos fundamentais, dentre eles os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição, como mínimos necessários para assegurar uma vida digna a esses. No Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário promover a defesa desses direitos, de forma especial, mediante o controle que lhe compete sobre as políticas públicas, as quais devem estar adequadas aos princípios constitucionais. De forma não menos importante, compete-lhe, também, realizar a interpretação do Direito Positivo em consonância aos valores e princípios que deram origem ao Direito do Trabalho, inclusive os valores e princípios fundamentais constitucionais (Leite, 2022, p. 114; Delgado, 2023).

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo específico sobre os direitos fundamentais sociais composto de seis artigos, estando o direito ao trabalho presente em todos eles, sendo que cinco se destinaram precipuamente a tratar

sobre direitos trabalhistas, restando evidentemente o importante papel da Justiça do Trabalho na promoção da justiça social (Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho, s.d.).

Entretanto, atualmente, verifica-se, no Poder Judiciário, um confronto ideológico entre as jurisprudências do TST e o STF. O primeiro, em suas decisões, prima pelos princípios humanistas e sociais constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988. Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem reformando várias decisões trabalhistas, aplicando os ideais neoliberais de modo a favorecer o livre mercado.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dentre as alterações no sistema legal introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (a qual reformou o Código de Processo Civil), destaca-se a imposição aos juízes do cumprimento do dever de observar a jurisprudência, acabando por dar às decisões vinculantes dos tribunais superiores força normativa, sob a justificativa de tornar coesa a interpretação e aplicação do direito aos casos semelhantes. Assim, sendo o STF o órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil, suas decisões vinculantes são de observância obrigatória por todos os juízes e Tribunais. De tal forma, o STF foi transformado no “protagonista da interpretação do Direito no Brasil”, tendo o poder de “definir os rumos da legislação nacional em matéria trabalhista, processual, civil, criminal, etc.” (Alvim, 2021, Bernardes, 2021, p. 31).

Bernardes (2021) observa que, desde 2009, de maneira mais incisiva a partir de 2016, o STF vem voltando sua atenção a matérias trabalhistas com nítida propensão à diminuição de direitos dos trabalhadores e redução da competência da Justiça Trabalhista, promovendo incisivas alteração na jurisprudência do TST. Almeida e Krost (2016, p. 79) afirmam que a ruptura política de 2016 fortaleceu a “estratégia neoliberal de destruição dos direitos trabalhistas”, verificando-se sua incisiva implementação por meio de decisões proferidas pelo órgão máximo do Poder Judiciário.

3.1 A importância das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal

Aristóteles, pensador grego, identificou as três funções nucleares na atividade de governo, sendo elas: a função legislativa (de elaborar as normas), executiva (de aplicar as normas aos casos concretos) e de julgamento (de dirimir conflitos provenientes da aplicação das normas). Por sua vez, Montesquieu estruturou uma concepção segundo a qual é necessário existir um órgão responsável por exercer cada uma dessas funções, não havendo subordinação entre eles (Paulo; Alexandrino, 2008).

A separação rígida dos poderes foi utilizada nas revoluções americana e francesa, na qual constatou-se que ela levava ao arbítrio por cada um dos órgãos responsáveis por exercer o respectivo poder. Face à independência que possuíam, acabavam por se afastar da vontade política central. Assim, a divisão rígida entre os poderes foi substituída por

uma divisão flexível, cabendo a cada um dos órgãos exercer, de forma predominantemente, uma função (função típica) e, em proporções bem menores, as funções acessórias (funções atípicas, pois, em princípio, consistem em funções próprias de outros poderes) (Paulo; Alexandrino, 2008).

Visando assegurar o equilíbrio no exercício do poder e a harmonia entre os três poderes, foi criado o mecanismo de controles recíprocos entre os poderes (“sistema de freios e contrapesos”), segundo o qual, na Constituição, prevê-se a interferência de um poder sobre o outro e traça-se o limite em que essa interferência é admitida. Dessa forma, é legítima a interferência de um poder sobre o outro, desde que exercida nos limites definidos na Constituição (Paulo; Alexandrino, 2008).

Pondera-se que a expressão “separação dos poderes” é utilizada para expressar em verdade as funções nucleares estatais, porquanto o poder do Estado é uno e indivisível. Todavia, passa a ser exercido por três conjuntos de órgãos diversos e harmônicos entre si, sendo esses nominados por: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a separação dos Poderes consiste em cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem mesmo por emenda (Paulo; Alexandrino, 2008).

A Constituição vigente adota a separação de poderes flexível e o mecanismo de controle recíprocos entre os poderes, prevendo expressamente procedimentos específicos destinados a assegurar a harmonia e o equilíbrio entre eles. A título de exemplo, prevê que compete ao Poder Judiciário declarar inconstitucional a lei que foi aprovada pelo Congresso Nacional (Poder Legislativo), excluindo-a do ordenamento jurídico (ao declarar a inconstitucionalidade de norma analisada via controle concentrado) ou afastando sua aplicação em um caso determinado (ao declarar a inconstitucionalidade de norma analisada via controle incidental) (Paulo; Alexandrino, 2008; Leite, 2022).

Ao Poder Judiciário, cabe o exercício da jurisdição, ou seja, dizer qual o direito aplicável ao caso concreto objeto de litígio submetido à sua apreciação. Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve ser amplamente independente, competindo-lhe a guarda da Constituição, devendo conferir efetividade aos princípios constitucionais, dentre esses: o da igualdade; o da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na vida social e na ordem jurídica; da valorização do trabalho e do emprego; e da vedação do retrocesso social. Assim, o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem como função básica assegurar a efetivação dos

direitos sociais ao solucionar conflitos advindos da vida em sociedade, implementando a distribuição da justiça social (Delgado, 2023; Leite, 2022; Paulo; Alexandrino, 2008).

A Justiça do Trabalho faz parte do Poder Judiciário da União. Mencionada Justiça é formada pelos seguintes órgãos: os Juízes do Trabalho, em primeiro grau de jurisdição, os quais atuam nas Varas do Trabalho; os Tribunais Regionais do Trabalho, em segundo grau, integrado por juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho; o Tribunal Superior do Trabalho, em terceiro grau, integrado por ministros do Tribunal Superior do Trabalho (Schiavi, 2021).

O ingresso na carreira da magistratura do trabalho se dá por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Face à natureza multifacetada das relações de trabalho, a resolução de conflitos advindas dessas relações necessita do conhecimento metodológico de várias ciências, sendo insuficiente apenas o domínio da técnica jurídica para o adequado cumprimento da função judicial de pacificação de tais conflitos. Por isso, os membros da magistratura do trabalho são mais capacitados para tratarem de questões de índole social e aplicarem outros ramos relacionados ao conhecimento humano (Dias, 2023; Schiavi, 2021).

A Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras iniciativas, estabelece procedimentos para o concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional. Essa resolução enumera uma relação mínima de disciplinas a serem tratadas nas provas destinadas à realização do concurso público para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Todavia, define algumas disciplinas distintas a serem abordadas no concurso para provimento do cargo de juiz substituto da Justiça Federal e para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto da Justiça do Trabalho. Observa-se que, na relação mínima de disciplinas para provimento do cargo de juiz federal substituto (de forma diversa da relação para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto), não constam as disciplinas “Direito Individual e Coletivo do Trabalho” e “Direito Processual do Trabalho”, fundamentais à compreensão e resolução de demandas que tratem de conflitos decorrentes de relações de trabalho (Brasil, 2011b).

Os Tribunais Regionais e o TST tem um quinto de suas vagas ocupadas por membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira, e advogados com notável saber jurídico, reputação ilibada, mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, da qual reduz-se à lista tríptica pelo respectivo Tribunal, sendo

posteriormente realizada nomeação pelo Presidente da República, a quem cabe a realização da última escolha (Schiavi, 2021).

O TST é o órgão de cúpula da justiça trabalhista, responsável pela uniformização da interpretação da legislação trabalhista na esfera da competência da Justiça do Trabalho. Logo, o Superior Tribunal do Trabalho tem a função de uniformizar a jurisprudência trabalhista no Brasil. Delgado (2023) considera que no Direito do Trabalho a legislação (no *caput* do artigo 8º da CLT) reconhece a jurisprudência como fonte normativa (Delgado, 2023; Schiavi, 2021).

Bomfim (2022, p. 72) esclarece que “A lei é geral e abstrata”, necessitando o julgador, muitas vezes, de interpretá-la ao aplicá-la ao caso concreto. A jurisprudência advém de várias decisões nas quais foi aplicada a mesma interpretação da norma jurídica às situações fáticas semelhantes submetidas à apreciação dos Tribunais. Assim, a jurisprudência não provém de uma decisão isolada, mas de um conjunto de decisões no mesmo sentido. Por meio da jurisprudência, os Tribunais, ao formarem um precedente jurisprudencial, devem realizar a interpretação da norma infraconstitucional em conformidade com os princípios e regras constitucionais (Bomfim, 2022; Delgado, 2023).

O novo Código de Processo Civil impõe, por meio do artigo 926, aos tribunais, o dever de uniformizar sua jurisprudência. Prescreve a edição de súmulas enunciando a jurisprudência dominante, bem como a necessidade de ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação destas, ou seja, a similaridade dos fatos concretos do caso em análise com os fatos do caso que constituiu o objeto do precedente. Delgado (2023) dispõe que o TST elaborou sua jurisprudência majoritariamente por meio de: súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos. Todavia, também as editou por meio de teses jurídicas fixadas em decisões plenárias (Bomfim, 2022, Delgado, 2023).

As súmulas enunciam o entendimento preponderante naquela Corte, podendo referir-se a qualquer matéria de sua competência. As orientações jurisprudenciais não possuem a mesma maturidade que os entendimentos alcançados pelas súmulas, manifestando somente o sentido em que vem se inclinando o entendimento do Tribunal (Bomfim, 2022; Delgado, 2023).

Os precedentes normativos demonstram o entendimento predominante no Tribunal nas decisões decorrentes da análise de dissídios coletivos, que são os conflitos decorrentes das relações entre “organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, a par das demais relações

surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores”. Teses jurídicas prevalecentes são interpretações fixadas por decisões plenárias da Corte a partir de casos paradigmáticos (escolhidos para serem decididos como modelo para uma série de casos que possuem pressupostos fáticos semelhantes) submetidos à sua apreciação (Bomfim, 2022; Delgado, 2023, p. 1465).

O inciso V do artigo 927 determina aos juízes e Tribunais que observem as orientações do(s) plenário(s) e do órgão Especial aos quais estiverem vinculados. Com base em referido preceito legal e na Lei nº 13.015/2014, bem como no Ato nº 491/2014, Instrução Normativa nº 37/2015 e Resolução nº 195/2015 do TST, Bomfim (2022) afirma que as súmulas e as teses jurídicas prevalecentes do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho são vinculantes. As elaboradas pelo TST são de observância obrigatória por todos os juízes e desembargadores de instâncias inferiores, ao passo que as elaboradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho vinculam somente os desembargadores e juízes que integram aquele Tribunal (Bomfim, 2022).

É considerada vinculante a jurisprudência que não possui apenas um caráter orientador, sendo de observância obrigatória, impondo aos juízes de instâncias inferiores que formulem seus julgamentos em consonância ao sentido em que foi firmada a tese sobre a questão, inclusive quando não concordem com este. Caso o julgador discorde da tese firmada, lhe é permitido apenas ressaltar seu entendimento, cabendo-lhe cumprir com o dever de observância ao direito jurisprudencial. Bomfim (2022, p. 72) e Alvim (2020) consideram que a jurisprudência vinculante atua de forma “impessoal, abstrata, geral e coercitiva sobre os julgadores”.

Delgado (2003) afirma ser notória a produção pelo TST de uma jurisprudência principiológica (observando os princípios constitucionais como o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica), repercutindo a Constituição Humanista Social, especialmente por meio dos verbetes sumulares elaborados a partir de 2003. Por meio da Resolução Administrativa nº 121/2003 do TST, o Pleno dessa Corte examinou propostas de revisão, cancelamento e restauração de súmulas de sua jurisprudência, decidindo pelo cancelamento de 82 súmulas, revisão de 48 e restauração de uma (Delgado, 2023).

Delgado dispõe que as decisões advindas dessa Resolução colocavam limites ao processo interpretativo flexibilizatório, cancelavam e reformulavam súmulas que apresentavam possíveis aberturas à precarização de essenciais direitos trabalhistas. A título de exemplo, menciona-se o cancelamento da Súmula nº 88, a qual estabelecia não

ter o empregado direito a qualquer ressarcimento quando fosse desrespeitado o seu intervalo interjornada (entre jornadas), mas não houvesse excesso da jornada efetivamente trabalhada. De tal forma, desrespeitado o intervalo interjornada do empregado, este passou a fazer jus ao ressarcimento, ainda que não tivesse laborado em excesso da jornada (Delgado, 2023).

Também foi cancelada a Súmula nº 205, a qual previa que não poderia ser sujeito passivo na execução o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não tivesse participado da relação processual como reclamado. Face ao cancelamento de referida súmula, possibilitou-se que o responsável solidário, integrante de grupo econômico, fosse inserido no polo passivo da execução, ainda que não tivesse participado da relação processual como reclamado, dando mais efetividade e eficiência às execuções trabalhistas (Brasil, [s.d]a).

A tendência que se seguiu, no âmbito daquela Corte, foi a de não se admitir a flexibilização. O Pleno do Tribunal Superior também realizou a revisão de sua jurisprudência em 2011 e 2012, no que ficou conhecido como “Semanas do TST”, nas quais procedeu-se à alteração de 24 enunciados de jurisprudências em 2011 e 28 enunciados de jurisprudências em 2012. Como amostra, menciona-se que, em 2011, foi cancelada: a Súmula nº 349, a qual dispensava a inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho para a validade de acordo ou convenção coletiva que pactuasse compensação de jornada em atividade insalubre; o inciso II da Súmula nº 364, que permitia a fixação por norma coletiva de adicional de insalubridade em percentual inferior ao legalmente estabelecido e proporcional ao tempo de exposição ao risco (Delgado, 2023; Martins Filho, 2021).

Por sua vez, em 2012, foi alterado o enunciado da Súmula nº 277, reconhecendo a ultratividade das normas coletivas, permitindo que as cláusulas das normas coletivas aderissem aos contratos, limitando referida aderência à revogação realizada por documento novo coletivo decorrente de negociação ou por sentença normativa. Em 2022, o Tribunal Superior do Trabalho passou a usar formalmente o lema “O Tribunal da Justiça Social”, buscando uma maior identificação da sociedade com o Tribunal Superior (Brasil, [s.d]a.; Delgado, 2023).

Todavia, o órgão de cúpula do Poder Judiciário é o Supremo Tribunal Federal prevalecendo suas decisões em matéria trabalhista sobre as do Tribunal Superior do Trabalho. Bernardes (2021) pontua que, especialmente a partir de 2016, a Suprema Corte tem se dedicado, de forma especial, às questões trabalhistas, tendendo a reduzir direitos

dos trabalhadores e esvaziar a competência da Justiça Trabalhista, intervindo nos entendimentos do TST.

O §2º do artigo 102 da Constituição Federal preceitua que terão efeito vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário (incluindo-se todos os órgãos da Justiça do Trabalho) as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs). Seguindo o mesmo sentido, o artigo 927 do Código de Processo Civil (com as modificações trazidas pela Lei nº 13.105/2015) enumerou, dentre os precedentes jurisprudenciais vinculantes: as decisões do Supremo Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos em recurso extraordinário repetitivo. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou uma nova cultura de respeito a precedentes (Houaiss, 2021; Miranda, 2022).

O legislador constituinte, além de reservar ao STF a posição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, também incumbiu-lhe da guarda e defesa da Constituição, competindo ao Pleno da Suprema Corte julgar as arguições de inconstitucionalidade (Lenza, 2022). A Constituição Federal do Brasil, vigente desde 1988, é do tipo escrita e rígida, ou seja, para a alteração do texto constitucional é necessário um procedimento especial mais rigoroso do que o estabelecido para a produção e alteração de normas não constitucionais (Lenza, 2022; Paulo; Alexandrino, 2021).

Assim, no país, vigora o princípio da supremacia formal da Constituição, no qual as normas constitucionais são colocadas acima de todas as normas não constitucionais. De tal forma, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada contendo mecanismos que viabilizam o controle das normas infraconstitucionais, possibilitando a verificação da adequação de tais normas aos preceitos previstos na Constituição Federal. Constatada a inadequação de normas infraconstitucionais à Constituição, referidos mecanismos possibilitam a declaração da inconstitucionalidade e, por conseguinte, da nulidade destas (deixando de produzir efeitos) (Lenza, 2022; Paulo; Alexandrino, 2021).

Neste estudo, adota-se o conceito restrito de constitucionalidade, atendo-se a manifestações do Poder Público que contrariem a Constituição, não abarcando atos de particulares que violem a Constituição. Serão analisadas apenas decisões que abordem inconstitucionalidade por ação, advindas, portanto, de processos nos quais se analisam condutas positivas praticadas por algum órgão estatal que desrespeite a Constituição (Paulo; Alexandrino, 2021).

No Brasil, a impugnação de um ato normativo perante o Poder Judiciário pode ocorrer pela via abstrata ou pela via incidental. Ocorre pela via abstrata quando a análise da constitucionalidade de um ato normativo constitui o objeto principal e exclusivo da ação. Por sua vez, é exercida pela via incidental quando a análise da constitucionalidade não constitui o objeto principal da ação, mas o objeto principal da ação envolve a aplicação de um ato normativo e uma das partes pleiteia o afastamento de referida aplicação sob a alegação de inconstitucionalidade do ato (Paulo; Alexandrino, 2021).

O controle de constitucionalidade no país pode ocorrer pelo modelo difuso ou concentrado. Ocorre pelo modelo difuso quando a competência para a realização do controle de constitucionalidade é atribuída a qualquer órgão do Poder Judiciário. Por seu turno, ocorre pelo modelo concentrado quando a competência é outorgada apenas a um órgão do Poder Judiciário (ou, de forma excepcional, a um número limitado de órgãos) (Paulo; Alexandrino, 2021).

Verifica-se o controle concentrado de constitucionalidade em cinco situações, todavia, este estudo abordará apenas três delas, face à relevância das decisões do STF em matérias trabalhistas constatadas nas seguintes situações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). O controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição Federal é exercido apenas perante o Supremo Tribunal Federal (Lenza, 2022).

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), requer-se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, editados em momento posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, pretende-se a declaração pelo STF de que lei ou ato normativo, federal ou estadual, contrariam regras e/ou princípios constantes, explícita ou implicitamente na Constituição Federal. Em regra, almeja-se a invalidação de lei (dispositivo de lei) ou ato normativo que contrarie a Constituição, excluindo-o do sistema normativo (Lenza, 2022; Paulo; Alexandrino, 2021).

Ao reverso, ao apresentar uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), busca-se a declaração da constitucionalidade de lei (dispositivo de lei) ou ato normativo editado posteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública à decisão proferida, de forma que tais órgãos não mais poderão declarar a inconstitucionalidade de referida lei ou ato normativo (Lenza, 2022).

A Lei nº 9.882/1999 prevê que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pode ser proposta com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, decorrente de ato do Poder Público, bem como de solucionar controvérsia quanto à constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os editados anteriormente à Constituição Federal de 1988. Entretanto, a ADPF só é cabível quando não houver qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade alegada. Bulos (2017) esclarece que os preceitos fundamentais seriam os que fixam comandos básicos e indispensáveis à proteção dos ideais originários da Constituição (Brasil, 1999).

Como abordado anteriormente, o controle de constitucionalidade incidental ocorre quando o autor de uma ação se dirige ao Poder Judiciário pretendendo a resolução de um conflito que não tem como pretensão principal a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma infraconstitucional. Entretanto, a constitucionalidade dessa norma precisa ser analisada porque o direito pretendido envolve a aplicação dela e uma das partes pleiteia o afastamento de referida aplicação sob a alegação de inconstitucionalidade do ato (Paulo; Alexandrino, 2021).

Em regra, da impugnação da constitucionalidade pela via incidental decorrerá um controle de constitucionalidade pelo modelo difuso, atribuído aos órgãos do Poder Judiciário de forma ampla (juízes ou tribunais), devendo ser observada a competência delegada a cada um deles. Nesse caso, das decisões proferidas pelos órgãos inferiores, cabe recurso dirigido às instâncias superiores, podendo a controvérsia ser levada à apreciação do STF, em última instância, por meio de recurso extraordinário (Paulo; Alexandrino, 2021).

A alínea “a”, do inciso II, do artigo 102 da Constituição Federal, determina que compete ao STF realizar o julgamento de recurso extraordinário apresentado em face de decisão proferida em única ou última instância que contrarie dispositivo da Constituição Federal. Logo, da decisão proferida por Tribunal Trabalhista, seja de segundo grau (TRT) ou superior (TST), cabe a apresentação de recurso extraordinário ao STF sob alegação de ofensa a dispositivo da Constituição. O STF editou a Súmula 640 firmando entendimento no sentido de ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada (ou seja, naquelas cujo valor da causa não ultrapasse o montante de duas vezes o salário-mínimo, porquanto nessas ações não é permitido recurso dirigido à segunda instância) (Paulo; Alexandrino, 2021).

Paulo e Alexandrino esclarecem que a ofensa à Constituição deverá ser “direita e frontal”, não sendo admitido recurso extraordinário para discutir ofensa reflexa, a qual ocorre quando, para formação do juízo dos julgadores sobre a ofensa à Constituição, é necessário que previamente se faça a análise sobre ofensa de um dispositivo legal infraconstitucional, pois a ofensa à Constituição ocorre apenas de forma reflexa em razão da violação de referido dispositivo legal infraconstitucional (Paulo; Alexandrino, 2021, p. 669).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o §3º ao artigo 102 da Constituição, determinando que o recorrente (aquele que interpõe o recurso) deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, podendo o recurso extraordinário ser recusado pela manifestação de dois terços dos membros do STF, quando constatado ser, este, destituído de repercussão geral (Lenza, 2022).

O §3º do artigo 1035 do CPC estabeleceu que se presume a existência de repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante na Suprema Corte ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal pelo voto da maioria absoluta (mais da metade do número total) dos membros integrantes do Tribunal. O §1º do mesmo dispositivo legal dispõe que será considerada, para efeito de repercussão geral, a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político e jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, vale dizer, a questão analisada deve ultrapassar meros interesses pessoais das partes, devendo interessar outras pessoas em várias demandas (Lenza, 2022).

Na prática, o cumprimento do requisito de repercussão geral é analisado em momento preliminar pelo “plenário eletrônico” do STF (dispensando reunião presencial de seus membros), realizado via de sistema informatizado. O não conhecimento do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral somente ocorre por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros do STF (oito votos), sendo referida decisão irrecorrível (Paulo; Alexandrino, 2021).

Por outro lado, reconhecida a existência de repercussão geral pelo Tribunal, o recurso extraordinário será conhecido e o ministro relator determinará às instâncias inferiores que suspendam (sobrestem) a tramitação de todos os processos que discutam questão idêntica. Posteriormente, o STF julgará o mérito da questão constitucional em debate e fixará uma tese jurídica, também conhecida como “tese de repercussão geral”, a qual deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores aos processos que tratem de questões

idênticas, inclusive todos os sobrestados. Das decisões que não aplicarem a tese de repercussão geral fixada pelo STF, caberá reclamação a ser apresentada perante a Corte Suprema. Decidindo o STF pela procedência da reclamação, poderá cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar a medida que julgar adequada à solução da controvérsia (Brasil, 2015; Paulo; Alexandrino, 2021).

O artigo 988 do CPC/2015, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.256, preceitua, em seus incisos I, II e III, ser cabível reclamação perante o STF para preservar a competência daquela Corte e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância das decisões desta em controle concentrado de constitucionalidade. Acabou por estabelecer, também, no §5º do mencionado artigo, o cabimento de propositura de reclamação para assegurar a observância de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão de recurso extraordinário repetitivo (o qual será tratado logo adiante), desde que esgotadas as instâncias ordinárias (Brasil, 2015).

Pontua-se que, ao analisar a aplicabilidade de um precedente a um caso concreto, o julgador deve dialogar com o precedente e verificar se há similaridade entre os fatos concretos que constituíram o objeto do precedente com os fatos concretos do caso em análise. Se o caso em análise apresenta fatos concretos similares aos que formaram o objeto do precedente, o julgador está vinculado à razão de decidir formulada no precedente. Entretanto, se o caso em análise é constituído por fatos concretos diversos aos que constituíram o objeto do precedente, há uma distinção apta a afastar a aplicação do precedente (Lenza, 2022; Paulo; Alexandrino, 2021).

Os recursos extraordinários repetitivos de que tratam o §5º do artigo 988 do CPC/2015 referem-se aos casos em que for constatada multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em questão idêntica (artigo 1.036 do CPC/2015). Nesses casos, serão selecionados (pelo Tribunal que o identificar) dois ou mais recursos para representarem a controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015).

O ministro relator no STF, ao constatar que realmente trata-se de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e determinará a suspensão do processamento de todos os processos que aguardam julgamento, que tratem da mesma questão e tramitem no território nacional. Referida decisão é conhecida como “decisão de afetação”. Acaso o STF decida que não existe repercussão geral no recurso extraordinário

afetado (escolhido para julgamento), tendo como consequência a não admissibilidade do recurso, referida decisão vinculará os demais recursos sobrestados por tratarem da mesma matéria. A decisão do STF nos recursos extraordinários afetados vincula os demais Tribunais e juízes que deverão decidir em conformidade com a tese firmada. Como mencionado anteriormente, cabe propositura de reclamação para assegurar a observância de julgamento de acórdão de recurso extraordinário repetitivo (Brasil, 2015).

O STF tem entendido que a reclamação não deve ser utilizada como substituta recursal, não cabendo a reanálise de fatos e provas. Entende que a reclamação não deve ser admitida quando utilizada com tais propósitos. Também vem decidindo pelo não cabimento da reclamação ao verificar que não existe, no caso, em exame paradigma (decisão vinculante já julgada com fatos concretos similares) apto a embasá-lo. Por outro lado, a Corte, ao decidir pela procedência da reclamação, poderá cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar a medida que julgar adequada à solução da controvérsia (Brasil, 2015, 2022c, 2023b).

Assim, as decisões do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, bem como em recurso extraordinário com repercussão geral e recurso extraordinário repetitivos, face ao caráter vinculante que possuem, impondo sua observância aos órgãos da Justiça Trabalhista, ocasionam grande impacto no Direito do Trabalho, na Justiça do Trabalho e, por conseguinte, na dignidade do trabalhador, na redução da desigualdade social, na garantia do trabalho descente e na busca do pleno emprego. Nota-se, ainda, a previsão legal de meio apto a garantir a autoridade de referidas decisões (reclamação constitucional).

3.2 Relevantes decisões vinculantes do STF, em matéria trabalhista, das quais se depreende a implementação da racionalidade neoliberal

Face ao impacto que as decisões do STF imprimem sobre o poder de decisão dos juízes e tribunais de toda a Justiça Trabalhista, passa-se a demonstrar como o STF, por meio de referidas decisões, vem implementando a racionalidade neoliberal, inclusive contribuindo: ao enfraquecimento dos sindicatos obreiros, à redução da atuação do Estado na proteção do trabalhador (decidindo pela prevalência do pactuado em norma coletiva sobre o estabelecido em lei), à flexibilização do Direito Trabalhista, ao fornecimento de modelos de relação do trabalho que propiciem às empresas a adequação do volume de contratação de trabalho ao nível de atividade necessário a cada momento (diminuindo a

despesa com mão de obra), à extensão da terceirização, à desregulamentação do trabalho e à redução da competência da Justiça Trabalhista.

3.2.1 O enfraquecimento dos sindicatos

A Constituição Federal atribui aos sindicatos o papel de defensor dos interesses coletivos ou individuais das categorias de trabalhadores em questões judiciais e administrativas. Também estabeleceu a obrigatoriedade da participação destes nas negociações coletivas. De tal forma, os trabalhadores ganham força de ser coletivo por meio dos sindicatos. Assim, restringindo-se ao âmbito dos sindicatos obreiros, Delgado (2023, p. 1526) define-os como:

[...] entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

No Brasil, vigora, desde 1930, o sistema de unicidade sindical. A Constituição Federal fixa esse sistema ao vedar a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, delimitando esta ao limite mínimo correspondente à área de um município. A Constituição proíbe a exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato, bem como a interferência e a intervenção deste na organização sindical. Contudo, ressalva que pode, o Estado, exigir o registro dos sindicatos em órgão competente. O STF, ao editar a Súmula nº 677, determinou que o órgão competente é o Ministério do Trabalho, até que seja aprovada lei dispondo a respeito (Brasil, 1988; Delgado, 2023; Alves, 2021)

No país, adota-se, em regra, o enquadramento sindical por categoria profissional. Assim, a fórmula de estruturação dos sindicatos de trabalhadores se dá pela agregação de trabalhadores em razão da vinculação a determinado tipo de empregador. A fixação do enquadramento sindical do obreiro é estabelecida pela atividade econômica preponderante de seu empregador. Em geral, o sindicato obreiro abrange a grande maioria dos empregados das diferentes empresas que possuam atividades econômicas iguais, similares ou conexas (Delgado, 2023; Alves, 2021).

Nas últimas décadas, tem-se aplicado uma interpretação restritiva de categoria profissional, fracionando-se sindicatos obreiros de grande importância, desdobrando e

fragmentando categorias profissionais. Esse processo vem enfraquecendo o sindicalismo. Delgado (2023, p. 1529) cita como exemplo a pulverização dos sindicatos dos tecelões em vários sindicatos, “como de cerzideiras, de pespontadeiras, de overloquistas etc.”. Pontua que a adoção de uma interpretação mais ampliativa de categoria profissional, bem como a estipulação de uma base territorial mais extensa, reforçaria a atuação dos sindicatos, alcançando um maior número de filiados. Entretanto, identifica-se no país uma variedade de sindicatos fracos, pulverizados e mitigados.

Excepcionalmente, a CLT reconhece a agregação por categoria profissional diferenciada, formada pela agregação de trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas em razão de estatuto profissional especial ou de condições de vida diferenciadas. Dessa forma, atinge trabalhadores de empresas variadas. Alves (2021, p. 186) pondera que, embora essa forma de agregação sindical seja exceção, abrange muitas categorias profissionais e, por conseguinte, um número considerável de trabalhadores. O autor menciona noventa profissões regulamentadas no país, até 2021, passíveis de criação de sindicato próprio. O Ministério do Trabalho registra o cadastro de 675 entidades sindicais referentes a categorias sindicais diferenciadas.

A CLT no parágrafo único do artigo 570, também em caráter de exceção, admite a formação de sindicatos para representação de categorias similares ou conexas, consistente no agrupamento em um sindicato de mais de uma categoria nos casos em que essas forem tão reduzidas que torne inviável sua atuação de forma individualizada (Correia, 2021).

O Ministério do Trabalho registra, ainda, a existência de 5.170 sindicatos de empregados, 4.665 de trabalhadores rurais, 2.283 de servidores públicos, 536 de profissionais liberais, 446 de trabalhadores autônomos, 139 de trabalhadores avulsos, 16 de oficial profissional, 6 de oficial econômico, 4 de “Empregados e avulsos”, 3 de “rural – Carta do Milho” e um de “empregados e autônomos”. Logo, afere-se um total de 13.944 sindicatos de trabalhadores. Assim, a divisão organizativa sindical adotada no Brasil não impede a pulverização dos sindicatos, o que vem induzindo a uma fraca capacidade de ação coletiva e atrapalhando a formação da unidade política dos trabalhadores em prol da defesa e ampliação de seus direitos (Galvão *et al.*, 2017).

A substituição do modelo fordista pelo toyotista adotou, dentre outras alterações, a fragmentação do trabalho e, por conseguinte, dos sindicatos profissionais. Incentivou o aumento da terceirização dos serviços, tanto no setor privado quanto no público. Como já exposto, a terceirização resulta no enfraquecimento do sindicalismo, porquanto

desagrega os interesses dos trabalhadores que, embora trabalhem dentro de uma mesma empresa (empregados da empresa contratante da empresa terceirizante e empregados da empresa terceirizante), não são todos empregados desta, não fazendo jus aos mesmos direitos (Antunes, 2021).

Esclarece-se que os empregados terceirizados tendem a ser representados por sindicato distinto do que representa os empregados da empresa contratante. O enquadramento dos empregados terceirizados se dá com base na atividade econômica preponderante exercida por seu empregador (a empresa prestadora de serviços a terceiros) que tende a ser diversa da exercida pela empresa contratante. Ademais, os empregados da empresa terceirizante trabalham em estabelecimentos distintos e em horários diversos, o que dificulta sobremaneira a reunião desses trabalhadores para compartilhamento de ideias, reivindicações e, por conseguinte, articulação sindical (Galvão *et al.*, 2017).

Quanto ao enfraquecimento sindical em decorrência da terceirização de serviços, importante mencionar que este foi ainda mais incisivo após a aprovação da Lei nº 13.429, que liberalizou a contratação de serviço terceirizado, permitindo a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços concernentes, também, à atividade fim da empresa contratante, levando a uma maior pulverização dos sindicatos e desarticulação da classe trabalhadora (Guimarães; Cruz, 2021)

O sistema de trabalho neoliberal baseado em cumprimento de metas e submissão a avaliações de desempenho conduz a uma disputa acirrada entre os colegas de trabalho que passam a se ver como “rivais”, em uma competição por títulos, dinheiro e até pela manutenção de seu trabalho. Referidas avaliações anulam a noção de coletivo no trabalho. Como advertiram Dardot e Laval (2017), esse sistema subverte a solidariedade e a cidadania dos trabalhadores. Lutando pelo desempenho individual e pela manutenção no emprego, os trabalhadores não possuem disponibilidade de tempo para ouvir e trocar ideias com os colegas, nem mesmo para participar da organização sindical, afastando-se da atuação em âmbito coletivo (Alves, 2021; Dardot; Laval, 2017; Heloani, 2015).

As alterações trabalhistas decorrentes da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) contribuíram ao enfraquecimento e esvaziamento dos sindicatos. Mencionada lei determinou a criação de representação dos trabalhadores no local de trabalho diversa dos sindicatos, flexibilizando os procedimentos de solução de conflitos entre trabalhadores e empregadores (matéria abordada no capítulo anterior); autorizou a negociação individual de aspectos relevantes da relação de trabalho, aspectos esses que tinham sua negociação permitida apenas de forma coletiva (como a pactuação da

realização de banco de horas); proibiu a ultratividade das normas coletivas (tema que será comentado adiante); e eliminou a obrigatoriedade da contribuição sindical (os dois últimos temas serão comentados adiante).

Todas as questões abordadas demonstram a fragilidade do sindicato obreiro no contexto neoliberal no Brasil. Essa fragilidade reflete no poder de barganha dos sindicatos obreiros em relação aos sindicatos empresariais e às empresas durante a realização de negociações coletivas, prejudicando-os em sua função de conquistar ou simplesmente preservar melhores condições de trabalho, ou, até mesmo, a adequar as condições de trabalho de forma mais favorável à classe de trabalhadores representada, por meio da pactuação de normas coletivas (Delgado, 2023).

Os sindicatos obreiros podem implementar, junto à empresa ou ao(s) sindicato(s) patronal(is), ajustes coletivos, exercendo negociações coletivas, que podem resultar na pactuação de termos (normas) de observância obrigatória por todos os envolvidos (empregados e empregadores, independentemente de filiação). Os diplomas de negociação coletiva institucionalizados no Brasil são o acordo coletivo do trabalho e a convenção coletiva do trabalho (Alves, 2021; Delgado, 2023, Correia, 2021).

A convenção coletiva de trabalho consiste em um acordo com caráter normativo advindo de negociações realizadas entre sindicato(s) representativo(s) de categoria profissional (de empregados e sindicato(s) representativo(s) da correspondente categoria econômica (de empregadores)). Já o acordo coletivo de trabalho é um acordo de caráter normativo proveniente de negociações realizadas entre o sindicato representativo de certa categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica (Delgado, 2023).

O âmbito de abrangência do acordo coletivo é mais restrito do que o da convenção coletiva. O acordo coletivo de trabalho produz efeitos somente sobre as relações de emprego dos trabalhadores vinculados à empresa ou conjunto de empresas que celebraram o acordo. Já a negociação coletiva produz efeitos sobre as relações de trabalho dos trabalhadores e respectivas empresas englobados nas categorias profissionais e econômicas que a celebraram (Delgado, 2023).

A redação original da Constituição Federal de 1988, estabelecia no §2º do artigo 114, que, havendo recusa ou impasse na realização da negociação coletiva, os sindicatos poderiam ajuizar dissídio coletivo perante Justiça do Trabalho, competindo a esta solucionar o conflito, estabelecendo normas e condições a comporem a norma coletiva. Nesse caso, é atribuído à Justiça Trabalhista o poder normativo, exercendo uma função

atípica ao Poder Judiciário ao estabelecer normas e condições de trabalho adequadas à solução do conflito. Logo, o Judiciário Trabalhista, quando acionado pelo sindicato de qualquer das partes para solucionar uma lide coletiva, com base na equidade, poderia estabelecer novas condições de labor, harmonizando o confronto entre o capital e o trabalho (Bomfim, 2022; Martins, 2020). Eis o teor da redação original do referido dispositivo legal:

Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Bomfim (2022, p. 1314) ressalta a importância do poder normativo do Judiciário Trabalhista para completar o ordenamento jurídico e adaptar as normas ao contexto em que serão aplicadas em um país dotado de grande desigualdade. Referido poder é necessário para conceber uma vida digna ao trabalhador. Nesse sentido, menciona:

Diante do poder normativo, a Justiça do Trabalho pode completar ou suplementar o ordenamento legal, permitindo a adaptação de normas cogentes a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais, para adaptá-las a situações conjunturais, aos métodos de trabalho ou à implementação de nova tecnologia, possibilitando a intervenção estatal, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. É preciso destacar que o Brasil é um país desigualmente desenvolvido tendo regiões subdesenvolvidas, onde ainda é possível encontrar exploração do menor e de trabalhadores em situações análogas a de escravos, convivendo com regiões desenvolvidas ou em vista de desenvolvimento.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 45/2004 impôs um entrave ao ajuizamento dos dissídios coletivos para solucionar impasses na realização de negociações coletivas, ao estabelecer a condição de haver comum acordo entre as partes quanto a referido ajuizamento. Como bem pontua Schiavi (2021), o dissídio em si pressupõe a existência de um conflito, logo, é contraditório exigir-se comum acordo quando há conflito pré-existente. Martinez (2021) pondera que, normalmente, é a parte mais prejudicada no litígio que procura a solução deste por meio do exercício do dever de jurisdição do Estado, acionando o Poder Judiciário. Transcreve-se a nova redação dada ao §2º do artigo 114:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza

econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Brasil, 2004, grifo nosso)

Bomfim ressalta a dificuldade da composição amigável nos dissídios coletivos, especialmente nas regiões mais precarizadas, como as em que impera o coronelismo, bem como para as categorias dotadas de baixa representatividade. Chama a atenção para o fato de que, no Brasil, são mortos por encomenda líderes de trabalhadores, dirigentes sindicais, fiscais do trabalho e membros do Ministério Público que, no exercício de suas profissões, atuam em prol de melhores condições sociais para os trabalhadores, ou somente pela concessão de direitos básicos legais. Observa-se que referida alteração constitucional acabou por reduzir o poder normativo do Judiciário Trabalhista, por conseguinte, diminuindo a atuação do Estado na implementação da equidade entre as partes da relação trabalhista (Bomfim, 2022).

O TST percebeu que, após a alteração realizada pela EC nº 45/2004 ao §2º do artigo 114 da Constituição Federal, as empresas e os sindicatos empresariais passaram a não cooperar com as resoluções em âmbito de negociações coletivas e, posteriormente, a não manifestar concordância ao ajuizamento de dissídios coletivos. Nessa linha, ao término da vigência das normas coletivas anteriormente pactuadas, ocorria a supressão de diversos direitos e condições de trabalho nelas previstas (Delgado, 2023).

Ante a esse cenário, em 2012, o Superior Tribunal alterou a redação de sua Súmula 277, passando a estabelecer a ultratividade provisória das normas coletivas, ou seja, que as cláusulas nelas previstas integravam os contratos individuais de trabalho dos empregados, somente podendo ser alteradas ou suprimidas por meio de pactuação de nova norma coletiva. Sendo firmada nova norma coletiva, ainda que esta não estabelecesse expressamente a revogação da cláusula ou preceito previsto na norma anterior, apenas se omitindo quanto a ele, o trabalhador não faria mais jus a referido direito. Delgado (2023) afirma que a medida do TST foi imprescindível para fortalecer a negociação coletiva trabalhista, restaurando a equidade entre as partes pactuantes da norma coletiva.

No mesmo ano, a Confederação Nacional de Indústria (CNI) editou uma lista indicando “101 Propostas para Modernização Trabalhista”. Em referida oportunidade, a confederação afirmou que o alto custo do trabalho, uma vez que reflete no custo final dos produtos e serviços, atinge expressivamente o nível de competitividade das empresas. Afirmou ser necessário aumentar os níveis de competitividade das empresas, revertendo

os movimentos que criam custos adicionais, bem como com o enrijecimento da legislação (Confederação Nacional de Indústria, 2012).

Manifestando de forma desfavorável à nova redação da Súmula nº 277 do TST, afirmou que a ultratividade das normas coletivas resulta em um alto impacto de insegurança jurídica e alto impacto econômico. Apresentou, como propostas, a explicitação de impossibilidade da ultratividade das normas coletivas e de que as cláusulas convencionais nessas normas não integrem o contrato individual de trabalho (Confederação Nacional de Indústria, 2012).

Em 2014, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) apresentou, junto ao STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 323), argumentando descumprimento de preceitos fundamentais (especificamente do princípio da separação dos Poderes e do princípio da legalidade) pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região. Alegou que o TST, ao elaborar a nova redação da Súmula 277, realizou uma interpretação equivocada da palavra “anteriormente” presente no novo texto do §2º do artigo 114, ao entender que a determinação para que a Justiça do Trabalho, ao solucionar um conflito, observe as disposições convencionadas anteriormente, reintroduza o princípio da ultratividade da norma coletiva (Brasil, 2016a).

O Ministro Gilmar Mendes, como relator do caso, deferindo pedido liminar elaborado pela CONFENEN na ADPF 323, em outubro de 2016, determinou a suspensão dos processos que estavam em curso, bem como dos efeitos das decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que dispusessem sobre a aplicação da ultratividade de normas coletivas (acordos e convenções coletivas de trabalho) (Brasil, 2016a).

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei da Reforma Trabalhista, a qual alterou o texto do §2º do artigo 614 da CLT, prevendo expressamente a vedação da ultratividade das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, sendo a validade dessas normas limitadas a dois anos (esse limite de dois anos já constava no dispositivo legal antes da reforma). Referida alteração deixou clara a intenção de superar a Súmula nº 277 do TST (Delgado, 2017).

Uma pesquisa realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) demonstrou que, no ano de 2017, ao vetar a ultratividade das normas coletivas, o Brasil estava em desacordo com grande parte dos países democráticos que a adotavam. A pesquisa relatou que, dentre os países membros da OCDE, há quatro

principais formas de arranjos normativos diversos concernentes à ultratividade das normas coletivas que pactuam direitos do trabalho. A primeira forma consiste em não delimitação de duração máxima da ultratividade das normas coletivas, sendo esse modelo, na oportunidade, o adotado pela: França, Alemanha, Finlândia, Noruega, Holanda, Suécia, Canadá, Áustria, Austrália, Chile, Estônia, República Tcheca, Islândia, Turquia, Lituânia, Japão, Itália e Irlanda (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2017).

Na segunda forma, os países não estabelecem uma duração máxima da ultratividade das normas coletivas, mas permitem que as partes negociem a respeito, sendo esses: Dinamarca, Bélgica, Hungria, Suíça, Costa Rica, Colômbia, México e Letônia. Na terceira forma, existe lei estabelecendo a duração máxima da ultratividade da norma coletiva, entretanto, permite-se que as partes, ao negociarem, pactuem termo diverso. Relata-se os seguintes países adotantes desse modelo: Espanha, Portugal, Nova Zelândia, Luxemburgo, Israel e Coreia. Na quarta forma, há lei fixando o prazo máximo da ultratividade das normas coletivas, sendo esse adotado por: Grécia, Eslovênia e Eslováquia (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2017).

Na sessão do dia 28 de maio de 2020, o Pleno da Suprema Corte, em voto de relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu por não ser inconstitucional a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao §2º do artigo 114 da Constituição Federal. Afirmou-se que o mútuo consentimento das partes exigido para ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho para solucionar impasse em negociação coletiva estimula a resolução destas por acordo entre as partes, ao passo que reduz a intervenção do Estado nas negociações coletivas de trabalho (Brasil, 2020a).

Nas ações propostas (ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520), os requerentes alegaram que a Emenda Constitucional nº 45/2004 contrariou o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário ao exigir a necessidade de mútuo acordo entre as partes (artigo 60, §4º, inciso IV combinado com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Não houve unanimidade dos membros do Tribunal Pleno do STF quanto ao voto apresentado pelo ministro Gilmar Mendes, tendo votado em sentido contrário à ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O ministro Marco Aurélio apresentou voto afirmando que condicionar o ajuizamento de dissídio coletivo à mútuo acordo contraria a unidade da Constituição Federal, vez que inviabiliza a uma das partes o acesso ao Judiciário, e manifestou-se pela inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo” constante no §2º do artigo 114 da

Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2020a).

Quase quatro meses depois, analisando o Tema 841 de repercussão geral, no qual foi adotado como paradigma o Recurso Extraordinário 1002295, o Pleno do STF, por maioria de votos, fixou tese, afirmando a constitucionalidade da exigência de mútuo acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica³, nos seguintes termos: “É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004” (Brasil, 2020b).

O processo teve como relator o ministro Marco Aurélio, todavia, a maioria dos ministros do STF votou com o redator ministro Alexandre de Moraes, que apresentou proposta de voto diversa à do relator. No acórdão, o ministro Alexandre de Moraes utilizou como grande parte de sua fundamentação o teor do acórdão elaborado pelo ministro Gilmar Mendes, no voto da ADI 3423 acima comentado. Novamente, votaram de forma diversa da maioria: a ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Brasil, 2020b).

Na oportunidade, o ministro Marco Aurélio apresentou proposta de voto, posicionando-se pela inconstitucionalidade da expressão “comum acordo”, concernente à propositura de dissídio constante no §2º do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O ministro ressaltou que a redação original do dispositivo legal não previa a necessidade de comum acordo entre as partes, bastava a simples recusa de uma das partes à negociação ou à arbitragem para que o sindicato pudesse ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, a fim de que esta estabelecesse normas ou condições (Brasil, 2020b).

Novamente, afirmou que a exigência de comum acordo contraria a unidade da Constituição Federal que entrou em vigor em 1988. Observou que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acabou por dar à parte que se opõe à negociação coletiva poder absoluto, incompatível com o Estado Democrático de Direito, e contrariou o direito básico de ingresso em Juízo (Brasil, 2020b).

3 Conflitos que comportam, como uma das partes, grupo de trabalhadores e, como a outra parte, grupo de empregadores ou empregador, e que têm como objeto divergências sobre condições e contratos de trabalho, visando a criação de novas normas (Bezerra, 2020).

Confirmando a preocupação do TST com a dificuldade de celebração de normas coletivas ante a exigência de comum acordo entre as partes, prevendo que as empresas causariam empecilhos à celebração das normas, o Sistema Mediador, do Ministério da Economia, apontou que, em 2021 (ano que sucedeu à decisão do STF), ocorreu o número mais baixo de negociações coletivas desde 2010 (Brasil, 2021 *apud* Pitanga, s.d.)

Em maio de 2022, o STF julgou a ADPF 323 (mencionada anteriormente) apresentada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), arguindo descumprimento de preceitos fundamentais (princípio da separação dos Poderes e princípio da legalidade) pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região, ao aplicarem em seus julgamentos a redação da Súmula nº 277 do TST, a qual autoriza a ultratividade das normas coletivas (Brasil, 2022a).

A maioria dos ministros do STF julgou pela inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do TST, bem como pela inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o §2º do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas (Brasil, 2022a).

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto (acompanhado pela maioria dos ministros daquela Corte), afirmou que, no Brasil, já é assegurado aos trabalhadores um amplo complexo de garantias constitucionais e legais, não estando estes desamparados ante os vários direitos essenciais resguardados, independentemente de normas coletivas. Considerou que no país não há desequilíbrio entre as partes da norma coletiva e que a Súmula nº 277 elaborada pelo TST trata-se de uma “jurisprudência sentimental”. Pontuou que o TST, ao elaborar a súmula, interpretou arbitrariamente dispositivos constitucionais (a nova redação do §2º do artigo 114 da CF) e ressuscitou princípio que somente poderia ressurgir por legislação específica (Brasil, 2022a).

No julgamento da ADPF 323, restaram vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Na oportunidade, o ministro Marco Aurélio não mais integrava o STF, pois foi aposentado em 8 de julho de 2021, oportunidade em que a vaga do STF foi ocupada pelo ministro André Mendonça. O ministro Marco Aurélio iniciou sua carreira na magistratura como juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 1978, motivo pelo qual pode-se afirmar tratar-se de um notório conhecedor da matéria e da realidade trabalhista do país (Brasil, 2022a).

Durante o julgamento, o ministro Edson Fachin rememorou que, em 1978, o Tribunal Pleno do STF, no AI 73.169/AgR, reconheceu a ultratividade das normas de

acordo coletivo. Ressaltou a competência da Suprema Corte como guardiã da Constituição, devendo garantir aos trabalhadores direitos fundamentais sociais protegidos contra o retrocesso (Brasil, 2022a).

Por sua vez, a ministra Rosa Weber ponderou que o término do prazo de validade da norma coletiva sem alcance de um acordo exigido para uma nova norma, nem para a ajuizamento de dissídio coletivo, gera insegurança jurídica no âmbito das relações do trabalho e precariedade das garantias trabalhistas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Esclareceu que, por esse motivo, surgiu no TST o entendimento pela preservação dos efeitos dos contratos e acordos coletivos de trabalho até a resolução do impasse contratual (Brasil, 2022a).

Pontuou que a EC nº 45/2004, ao impor a condição de existência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, trouxe uma profunda alteração na moldura constitucional referente à solução pelo Poder Judiciário do conflito na pactuação das normas coletivas. Considerou que, existindo conflito na pactuação das condições de trabalho, haveria dificuldade ainda maior em um consenso para ajuizamento de dissídio coletivo. Dispôs que a exigência de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo alterou significativamente o equilíbrio de poderes entre as partes nos acordos e convenções coletivas, afetando o poder de representação sindical e a liberdade sindical (vez que não são fornecidas condições para efetividade da negociação coletiva) (Brasil, 2022a).

Observou que, na prática, os sindicatos profissionais ficam em desvantagem em relação aos empregadores quando encerra o prazo de vigência da norma coletiva, porquanto cessam as condições de trabalho anteriormente pactuadas. Defendeu que a ultratividade das normas coletivas consiste em incentivo à sua pactuação, vez que desperta nos empregadores a disposição à negociação em função de interesses econômicos com estabelecimento de condições de trabalho diversas (Brasil, 2022a).

Destacou que cabe ao Poder Judiciário um exercício ativo e decisivo na concretização da Constituição e na promoção de seus valores, assim, “a ultratividade das normas coletivas mantém o patamar razoável de tutela de direitos assegurados na Lei Fundamental, promovendo o cumprimento de normas e valores constitucionais”. Ponderou que a ultratividade prevista na Súmula nº 277 do TST segue o firme propósito constitucional de consolidação do valor social do trabalho, bem como os princípios constitucionais da proteção do trabalhador e da dignidade humana (Brasil, 2022a, p. 106).

Conclui que a Súmula nº 277 do TST está em consonância ao §2º do artigo 114 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo determinou que, ajuizado o dissídio coletivo, de comum acordo, o Poder Judiciário deve decidir o conflito observando as disposições de proteção ao trabalho convencionadas anteriormente. Nesse sentir, citou o seguinte trecho da obra de Sussekind (2004, p. 457, *apud* Brasil, 2022a, p. 111-112):

Ora, o processo de dissídio coletivo só pode ser instaurado quando houver fracassado a negociação coletiva para a prorrogação ou revisão da convenção ou do acordo coletivo. Por conseguinte, em regra quase absoluta, não haverá ‘disposições convencionais’ em vigor no momento da sentença normativa que julgar o dissídio. O que significa, por lógica dedução, que a Carta Magna mandou respeitar as normas da convenção ou do acordo coletivo que sobrevivem, no plano das relações individuais de trabalho, porque, até que suas cláusulas normativas sejam revogadas ou alteradas por novo acordo ou convenção, elas integram os contratos individuais do trabalho dos respectivos destinatários.

Na mesma linha de entendimento, Souza Júnior *et al.* (2017, p. 340) afirmou que “a proibição da ultratividade agrada a classe empresarial”. Mais à frente, referindo-se aos sindicatos profissionais, dispôs: “A posição desses sindicatos, diante da vedação à ultratividade, restará fragilizada vez que entrarão acuados para rodada de negociações. Terão de lutar para manter os benefícios conquistados ao longo do tempo, o que lhes tira energia para avançar” (Souza Júnior *et al.*, 2017, p. 341).

Logo, o STF, ao decidir por maioria pela constitucionalidade da alteração realizada no §2º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pela inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, deixou, nas duas oportunidades, de realizar julgamentos de acordo com os princípios e regras constitucionais sociais e humanistas. Fragilizou ainda mais os sindicatos profissionais, os quais têm enfrentado dificuldades até mesmo para manter os benefícios conquistados, não encontrando espaço para avançar. Dessa forma, o STF expôs os trabalhadores à precarização das condições de trabalho e de vida ao contribuir com o aumento da desigualdade social.

Ressalte-se que referidas decisões foram tomadas após a fragilização dos sindicatos pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Como abordado no capítulo anterior, a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.476/2017) tornou facultativa a contribuição sindical, a qual era obrigatória há mais de 70 anos (desde 1943, instituído pelo artigo 580 da CLT), precarizando o custeio das entidades sindicais.

A contribuição sindical, que anteriormente recebia a denominação de imposto sindical, consiste em uma das principais fontes de custeio das entidades sindicais. As

fontes de custeio têm o objetivo de prover as entidades sindicais das condições financeiras indispensáveis para que exerçam suas funções e prerrogativas, atuando em benefício da categoria (Bomfim, 2022; Correia, 2021).

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.476/2017, a contribuição sindical era obrigatória para trabalhadores e empregadores, inclusive para os não sindicalizados e independentemente da vontade das entidades sindicais, pois tratava-se de obrigação imposta por lei. Mencionada contribuição é recolhida uma única vez, anualmente, nos meses e montantes estabelecidos pela CLT. O valor proveniente desta é repassado ao sistema confederativo (sindicatos, federações e confederações), às centrais sindicais e às contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sendo, em regra, 60% destinado ao sindicato respectivo (Correia, 2021; Martinez, 2021).

Todavia, a partir da vigência da Lei da Reforma Trabalhista (a qual alterou dispositivos da CLT), a contribuição sindical passou a ser exigível apenas quando prévia e expressamente autorizada pelo participante da categoria representada. De tal forma, referida alteração interferiu sobremaneira na sustentação financeira dos sindicatos. Ressalte-se que o caráter obrigatório da contribuição cruelmente foi extinto de uma só vez, sequer se estabeleceu um período de transição que conduzisse gradativamente da compulsoriedade à facultatividade (Correia, 2021).

Em 29 de junho de 2018, a maioria do Pleno do STF decidiu pela constitucionalidade da nova redação dada ao *caput* do artigo 597, introduzida pela Lei nº 13.476/2017, estabelecendo a condição de aprovação expressa e prévia para o desconto da contribuição sindical. Afirmou-se que referida alteração tem por finalidade combater a grande proliferação de organizações sindicais no país, as quais, com o fim da contribuição sindical compulsória, passam a ter que perseguir as reais necessidades e reais interesses dos trabalhadores para conquistar filiados. Foram apresentadas 19 Ações Direitas de Inconstitucionalidade e uma Ação de Declaração de Constitucionalidade envolvendo a matéria, sendo que o julgamento ocorreu no corpo da ADI 5.794, correndo as demais em apenso a esta (Brasil, 2018).

Na oportunidade da votação, prevaleceu o voto do redator ministro Luiz Fux. O voto vencedor adotou como relevante fundamento a decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos no caso *Janus versus American Federation of State, Country, and Municipal Employees, Council 31*, julgado em 28 de junho de 2018 (um dia antes), no qual restou decidido que um trabalhador não filiado a sindicato não pode ser obrigado por lei ao pagamento de contribuição sindical, porquanto estar-se-ia ferindo a liberdade de

expressão e associação. A decisão americana defendeu que o fim da contribuição sindical obrigatória não enfraquece a atuação dos sindicatos e que os sindicatos se beneficiam da prerrogativa de representar obreiros não filiados, tendo ampliado o seu poder político e sua influência (Brasil, 2018).

Na votação restaram vencidos os ministros Edson Fachin e Dias Toffoli e a ministra Rosa Weber. O ministro Dias Toffoli chamou atenção para a introdução pela Constituição de 1988 de um modelo de sindicalismo sustentado em um tripé: unicidade sindical, representatividade obrigatória pelos sindicatos da categoria e custeio das entidades sindicais mediante a contribuição sindical. Ressaltou que a alteração de apenas um desses pilares pode desestruturar todo o modelo sindical (Brasil, 2018).

Observou que uma das principais consequências da compulsoriedade da representação é que o resultado das normas coletivas alcança toda a categoria de trabalhadores, reforçando uma das principais funções das entidades sindicais. Ponderou que a desconstituição da obrigatoriedade da contribuição sindical desconfiguraria o modelo sindical introduzido pela Constituição de 1988 e conseqüentemente frustraria os direitos fundamentais sociais. Observou, também, que o fim da compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical foi imposto pela Lei da Reforma Trabalhista sem prever um período de transição com novas regras referentes ao custeio das entidades sindicais (Brasil, 2018).

Entendeu que o fim da compulsoriedade da contribuição sindical pode atrapalhar as entidades sindicais a alcançarem os objetivos que lhes são impostos pela Constituição, dentre eles a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria (inciso III do artigo 8º da CF) e a obrigação de participação nas negociações coletivas trabalhistas (inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal) (Brasil, 2018).

A ministra Rosa Weber atentou que se deve analisar a compatibilidade da alteração promovida no dispositivo da CLT com a ordem constitucional instituída em 1988. Pontuou que a receita proveniente do recolhimento da contribuição sindical representava a maior fonte de receita do sistema sindical no Brasil e que, com a alteração promovida na CLT, houve uma expressiva queda da arrecadação que se revelou em 79,6%, comparando o arrecadado em março de 2017 ao arrecadado em março de 2018 (Brasil, 2018; Cunto; Martins, 2018).

Disse que a queda na arrecadação do sistema sindical reflete na atuação das entidades sindicais em sua função representativa da coletividade dos trabalhadores, debilitando a equivalência entre as partes na negociação coletiva e prejudicando a atuação

dos sindicatos obreiros no alcance de melhorias de condições de trabalho. Entendeu que a conversão da contribuição sindical de obrigatória em facultativa sem previsão de um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais fragilizou a representação sindical, contrariando a garantia constitucional ao direito fundamental de ampla representatividade do sindicato na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria (Brasil, 2018).

A taxa de trabalhadores associados a sindicatos caiu de 2018 para 2019. Em 2018, representavam 12,5% da população ocupada no país. Em 2019, essa taxa caiu para 11,2%, o que correspondeu a uma redução de 951 mil pessoas. Em 2022, registrou-se que apenas 9,2% das pessoas ocupadas eram associadas a sindicatos. O valor arrecadado com contribuição sindical em 2021 foi 97,5% inferior ao valor arrecadado em 2017 (último ano em que a contribuição foi obrigatória). O número de acordos e convenções coletivas em 2017 somaram o montante de 49 mil, entretanto, em 2021, esse número caiu para 34.871 (Ferrari, 2022; Gomes, 2023; Nuzzi, 2024; Peret, 2020).

Assim, comprovada a drástica queda na arrecadação de contribuição sindical após o fim da obrigatoriedade pela reforma trabalhista (mantida pela decisão do STF), comprometendo sensivelmente a renda dos sindicatos e, por conseguinte, enfraquecendo os sindicatos obreiros. Restou claro que a vedação à ultratividade favorece a classe empresarial ao passo que enfraquece os sindicatos obreiros. Por sua vez, a condição de mútuo acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo em caso de impasse na negociação coletiva reduz os sindicatos de representantes na atuação judicial a meros mediadores para garantir a competitividade das empresas. Essas duas alterações no âmbito coletivo (exigência de mútuo acordo para ajuizamento de dissídio coletivo e vedação da ultratividade), também mantidas por decisões do STF, têm resultado na redução do número de acordos e convenções coletivas de trabalho (Galvão *et al.*, 2017).

Logo, as decisões do STF em caráter neoliberal acabam por favorecer o mercado e enfraquecer o poder de atuação dos sindicatos dos trabalhadores em suas funções representativa (de agir como representantes dos integrantes da categoria, defendendo e coordenando seus interesses) e negocial (de negociar direitos suplementares mais vantajosos que os previstos em leis).

Por fim, vale mencionar que a ministra Rosa Weber, durante a votação da ADI 5.794, chamou a atenção para a contradição no fato de que o enfraquecimento das entidades sindicais, lhes retirando a maior e mais segura fonte de renda (a contribuição sindical), ocorreu ao mesmo tempo em que se determinou a prevalência do negociado

sobre o legislado, apresentando como justificativa a ideia de que a participação das entidades sindicais nas negociações coletivas leva a uma equidade entre as partes dessa negociação (Brasil, 2018).

3.2.2 A prevalência do negociado sobre o legislado e a flexibilização do Direito do Trabalho

A função originária das normas coletivas (decorrentes de negociações coletivas entre sindicato obreiro e sindicato patronal ou empresa) consistia em proporcionar ao trabalhador benefícios não concedidos legalmente, ampliando a proteção do trabalhador e cumprindo com a função social *juslaboral*. A primeira legislação sobre as Convenções Coletivas de Trabalho (artigo 14 do Decreto nº 21.761/32) previa que estas seriam inválidas caso contrariassem qualquer lei de organização do trabalho. Assim, o papel tuitivo do Estado não era prejudicado pelas negociações coletivas, vez que estavam condicionadas à observância dos direitos legalmente assegurados. Nesse sentido, Delgado e Delgado (2017, p. 252) advertem:

Afinal, a negociação coletiva trabalhista consiste em um instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil; é importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil. Entretanto, se não exercer esse papel — ao invés, passando a se transmutar em mecanismo de rebaixamento das condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora —, ela se encontrará desfigurada, descaracterizada, posta distante de sua função histórica, lógica e teleológica no Direito Coletivo do Trabalho.

Na sociedade capitalista, o direito a ter trabalho é necessário à sobrevivência da maior parte da população. Essa parte da população que compõe a classe trabalhadora também faz jus aos direitos que visam salvaguardar a dignidade humana, protegendo-os da exploração da mão de obra. Todo o direito trabalhista possui como ponto de partida a união entre os trabalhadores e como ponto de chegada a conquista de melhores condições de trabalho (Santos, 2014; Beltramelli Neto, 2021).

Amado (2017) dispõe que as negociações coletivas possuem uma função principal e outra secundária. Aponta como principal a função de conquistar melhores condições de trabalho e reforçar as garantias mínimas legais. Nesse sentido, as leis asseguram as garantias mínimas aos trabalhadores, ao passo que caberia às normas coletivas reforçarem tais garantias e pactuarem condições melhores que as legalmente previstas. Assim, por

sua prevalência hierárquica, o estabelecido em lei deveria prevalecer ao pactuado em norma coletiva, salvo quando a norma coletiva trouxesse condições mais benéficas ao trabalhador (Amado, 2017).

Por sua vez, Amado (2017) pondera que a função secundária das normas coletivas se consubstanciaria na adaptação das condições de trabalho às necessidades empresariais, de modo a garantir sua sobrevivência e competitividade. Entretanto, a ordem de prioridade, entre a função primária e a secundária apontadas, vem sendo alterada. O neoliberalismo, que se alastrou pelo mundo ocidental, impulsionou uma onda de contínua desconstrução dos direitos trabalhistas e de pressão para que o Estado consentisse as relativizações de normas estatais convencionadas por meio de acordos individuais ou coletivos privados, reduzindo o seu poder regulador (Beltramelli Neto, 2021; Souza; Alves, 2021).

Reforçando essa vertente ideológica, a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.476/2017 alterou centenas de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Beltramelli Neto (2021) considera que, em meio às diversas alterações promovidas por essa lei, a que representa de forma mais incisiva a adoção do modelo neoliberal é a que alargou sobremaneira as possibilidades de flexibilização de direitos dos trabalhadores por meio de normas coletivas.

Nesse sentido, a Lei nº 13.476/2017 introduziu ao texto da CLT o artigo 611-A, estabelecendo a prevalência do negociado por normas coletivas sobre o disposto em lei, alterando o sistema de hierarquia normativo, na esfera do direito laboral (Beltramelli Neto, 2021). Referido artigo trouxe um rol de quinze incisos, elencando, de forma exemplificativa, temas em que o acordado prevalecerá sobre o legislado, sendo eles:

- Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
 - II - banco de horas anual;
 - III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
 - IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
 - V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
 - VI - regulamento empresarial;
 - VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
 - VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
 - IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
 - X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;
 XII - enquadramento do grau de insalubridade;
 XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
 XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
 XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.
 (Brasil, 2017, n.p.)

A ideia de fazer prevalecer o negociado sobre o legislado já havia sido exposta durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, mediante a apresentação pelo Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.483/2001, o qual propunha a alteração da redação do artigo 618 da CLT, para que passasse a vigorar com a seguinte redação: “Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho” (Almeida, 2016; Brasil, 2001, p. 47818).

O Projeto de Lei foi retirado de tramitação em 2003 pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Referindo-se ao projeto de lei, um artigo escrito pela Redação ConJur emite um alerta para o risco de ameaça de dispensa em massa aos empregados que não concordassem com Acordos Coletivos propostos por empresas. Em seguida, afirma que a prevalência do negociado sobre o legislado põe fim ao princípio da proteção, basilar no Direito do Trabalho. Consta no artigo:

em alguns casos há bases sindicais, cuja economia gira em torno de uma única atividade preponderante, como por exemplo no campo siderúrgico, tais como em Ipatinga/MG; Cel. Fabriciano/MG e Timóteo/MG (denominado Vale do Aço); como de igual sorte no campo extrativismo mineral em Tubarão/SC e ou nos grandes conglomerados industriais das montadoras de automóveis (ABCD paulista; Curitiba, Vale do Paraíba, dentre outros), ensejando assim, como já demonstrada a história a assinaturas de Acordos com evidentes desvantagens ao trabalhador, sob o manto de que, da não concordância, possibilitaria a empresa em face do poder de direção, a dispensa em massa de centenas de operários. (Redação ConJur, 2001)

A prevalência do acordado sobre o legislado também foi uma alteração legislativa sugerida pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em seu programa “Uma ponte para o futuro”, elaborado em 2015, sob a justificativa de ser uma iniciativa necessária a ser tomada pelo sistema político brasileiro, para criar condições “para o crescimento sustentado da economia brasileira” (Fundação Ulysses Guimarães; PMDB; 2015, p. 2016).

O STF, por diversas vezes, foi provocado a se manifestar a respeito da prevalência do acordado em normas coletivas sobre o legislado. Inicialmente, entendeu que o caso se

tratava apenas de ofensa reflexa (e não direta) à Constituição Federal, demandando previamente a análise de legislação infraconstitucional (como a norma coletiva e a CLT), o que não é possível em sede de Recurso Extraordinário. Nesse sentido, julgou o Tribunal Pleno dessa Corte em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 820729. Ressalta-se que a própria Suprema Corte reconhecia que não se tratava de matéria abarcada por sua competência, cabendo, portanto, a decisão em última instância ao TST, o qual pacificava a jurisprudência sobre a matéria (Brasil, 2014).

Assim, em tais casos, prevaleceram os julgamentos do TST, no qual cada caso era analisado em sua especificidade, sobressaindo o entendimento de que o acordado não poderia contrariar o legislado, salvo se não importasse em renúncia absoluta a um direito trabalhista indisponível e oferecesse outros benefícios ao trabalhador, como no caso do julgamento pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais dos Embargos em Recurso de Revista no processo nº 649.31.2012.5.18.0191 (Brasil, 2013).

A Superior Corte Trabalhista ponderava não ser possível a utilização de acordos e convenções coletivas para estipular condições menos benéficas aos empregados do que as estabelecidas por lei. Pontuava que o direito ao reconhecimento das normas coletivas de trabalho (previsto no inciso XXVI do artigo 7º da CF) deveria ser aplicado em consonância ao *caput* que o precede, o qual prevê que os incisos ali dispostos são aplicados para compor um patamar mínimo de direitos sociais, junto a outros que tenham por finalidade o aprimoramento desses direitos (Brasil, 2013).

Ressalva-se que o Tribunal Superior do Trabalho observava a prevalência do acordado nos casos em que a Constituição Federal (CF) previa expressamente a alteração do legislado por norma coletiva (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV da CF), quais sejam: redução salarial; redução de jornada de trabalho; duração do trabalho superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, em razão de pactuação de sistema de compensação de horas; e fixação de jornada superior a 6 horas para turnos ininterruptos de revezamento. De tal forma, essa Corte preocupava-se em manter a função principal das normas coletivas, qual seja, a de melhorar as condições de trabalho (Brasil, 2013).

Ocorre que o pleno do STF, ao decidir (em sessão virtual) sobre a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1121633, em 2 de junho de 2022, alterou o posicionamento antes exposto na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 820729, decidindo que a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou suprime direito trabalhista legalmente reconhecido trata de matéria constitucional, passando, assim, a admitir recursos extraordinários que tratem a esse respeito (Brasil, 2014; Brasil, 2023a).

A Corte posicionou, ainda, que referida matéria tratava-se de matéria de repercussão geral, necessitando de unificação de entendimento, e determinou a suspensão de todos os processos, que tramitassem no território nacional, pendentes de julgamento que tratassem sobre o tema. Durante o julgamento do ARE 1121633, o ministro André Mendonça relatou a existência de, ao menos, 65.918 processos sobrestados aguardando o julgamento do Tema (Brasil, 2023a).

Referida conduta do Supremo Tribunal Federal deixa nítida sua alteração de comportamento em relação às matérias em que caberia ao Tribunal Superior do Trabalho a pacificação da jurisprudência sobre a matéria, passando indiretamente a restringir o poder decisório desse Tribunal. Ressalta-se que o próprio Tribunal Supremo havia se posicionado anteriormente no sentido de que a matéria não consistia em ofensa direta à Constituição Federal, não competindo ao Supremo decidir sobre referida matéria devendo prevalecer a jurisprudência do TST.

Em julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633 na sessão do dia 02 de junho de 2022, por maioria de votos (vencidos apenas os ministros Edson Fachin e Rosa Weber), a Corte Suprema, decidindo sobre repercussão geral (Tema 1046), fixou a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (Brasil, 2023a)

Dessa forma, o STF firmou seu entendimento de uma forma ampla pela validade das normas coletivas que restrinjam ou renunciem a direitos trabalhistas, sem nenhuma previsão de benefícios que compensem tais perdas aos empregados. A única restrição realizada no entendimento foi de que não podem ser afastados ou limitados direitos trabalhistas “absolutamente indisponíveis”, todavia, sem se manifestar de forma precisa sobre quais seriam tais direitos (Brasil, 2023a, fl. 34).

O caso teve como relator o ministro Gilmar Mendes, o qual afirmou que a Lei nº 13.647/2017, no intuito de propiciar segurança jurídica às transações coletivas, trouxe à CLT os artigos 611-A e 611-B, tratando, no primeiro, sobre as hipóteses em que as normas coletivas devem prevalecer sobre as leis e, no segundo, sobre os direitos que não podem ser reduzidos ou suprimidos por negociação coletiva. Contudo, advertiu que a matéria em debate naquela ocasião não abrangia a análise da constitucionalidade dos

artigos 611-A e 611-B e de seus incisos, não sendo oportuno analisar se referido artigo tratava de direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2023a).

O ministro afirmou que a jurisprudência do TST e do STF traz resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva. Entendeu que a jurisprudência do TST caminha no sentido de que não cabe supressão ou restrição por negociação coletiva sobre direito assegurado por norma imperativa estatal (Tratados e Convenções Internacionais ratificados, Constituição e Leis Federais), salvo nos casos expressamente autorizados pela lei ou pela Constituição (Brasil, 2023a).

Assim, com aporte nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal, dispôs estar em consonância com entendimentos do TST e do STF a negociação sobre: a redução de salários, adicionais, prêmios, gratificações e férias; a compensação de jornadas de trabalho; os turnos ininterruptos de revezamento; e, em caráter excepcional, as jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias (tais como na escala 12 horas de trabalho seguida por 36 horas de descanso) (Brasil, 2023a).

Por pertinente, transcreve-se o teor dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (Brasil, 2016a; p. 18)

O próprio ministro pontua que predomina no âmbito da Corte Superior Trabalhista o entendimento de que as regras concernentes ao intervalo intrajornada não podem ser alteradas ou suprimidas por intermédio de negociação coletiva. Como um dos principais julgados do TST sobre os limites da negociação coletiva cita:

- o inciso VI da Súmula 85 que preceitua ser inválido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, mesmo que pactuado em norma coletiva, sem a inspeção prévia e autorização das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho; e
- a Súmula 437, a qual estabelece que não é válida cláusula de norma coletiva que permita a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, por constituir esta medida de

higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo, portanto, referido direito garantido por norma de ordem pública. (Brasil, 2023a)

Entretanto, o artigo 611-A da CLT permite a negociação coletiva trabalhista sobre regras destinadas a proteger a saúde e a segurança do trabalhador, tais como intervalo intrajornada, enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (Brasil, 2017; Brasil, 2023a).

Em que pese o artigo 611-B (do mesmo regramento), preceitue ser objeto ilícito de norma coletiva a supressão ou redução dos direitos estabelecidos em normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. O legislador ressalvou, no parágrafo único do dispositivo legal, que, para os fins desse artigo, não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho as regras pertinentes à duração do trabalho e intervalos (Brasil, 2017).

Ora, as normas que estabelecem a duração do trabalho e intervalos necessários para garantir a saúde, higiene e segurança do ser humano em seu labor devem ser, assim, consideradas para todos os fins, porquanto a natureza dessas normas e a finalidade a que se destinam (proteger a saúde, segurança e higiene do trabalhador) não se alteram em razão do âmbito em que são inseridas, sendo ele individual ou coletivo. Ressalte-se que a Constituição Federal previu, no inciso XXII do artigo 7º, como direito fundamental social do trabalhador a diminuição de sua exposição a riscos decorrentes do trabalho exercido, por meio da edição de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Atentando à saúde, higiene e segurança do trabalho, o artigo 71 da CLT (desde a redação originária da CLT em 1943) dispõe que todo trabalhador que se ative em uma jornada contínua e superior à 6 (seis) horas tem direito a um intervalo para alimentação e repouso de no mínimo 1 (uma) hora. Reforçando esse direito, o Tribunal Superior do Trabalho no inciso II da Súmula nº 437 (já tendo previsão anterior pela OJ nº 342 da SDBI-1, publicada em 2012) estipulou a invalidade de cláusula de norma coletiva que pactue a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ressaltando que esse direito consiste em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Delgado; Delgado, 2022).

Entretanto, em contramão a toda a conquista histórica do intervalo intrajornada que vem sendo alcançada desde 1943, o inciso II do artigo 611-A da CLT, acrescentado pela reforma trabalhista de 2017, permitiu, por meio de acordo ou convenção coletiva, a redução do intervalo intrajornada até 30 minutos para trabalhadores que exercem jornada laboral superior a 6 horas (Brasil, 2017).

Em consulta ao banco de dados jurisprudenciais do TST, constata-se que a validade de cláusula de norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada até o limite de 30 minutos, tem sido matéria corriqueiramente analisada pelo Tribunal, o qual vem assentido pela validade das cláusulas, alegando observância ao decidido pelo STF nos autos do ARE nº 1121633 (em que foi fixado o Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal). Menciona-se alguns autos em que houve decisão neste sentido: Recurso de Revista nº 1002668-12.2017.5.02.0466, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 867-30.2019.5.12.0046 e Agravo em Recurso de Revista nº 1245-11.2018.5.17.0004 (Brasil, 2023a, 2023c, 2024a, 2024b).

Nesse caso em particular, importante observar que (como mencionado anteriormente) no acórdão do ARE nº 1121633, o ministro-relator, após afirmar que a jurisprudência do TST traz resposta mais efetiva sobre os limites da negociação coletiva, observou que predomina no âmbito daquela Corte trabalhista o entendimento de que as regras concernentes ao intervalo intrajornada não podem ser alteradas ou suprimidas por norma coletiva, apontando a Súmula nº 437 do TST como um dos principais julgados sobre referidos limites. De tal forma, ao que parece, as decisões do TST que permitem a redução do intervalo intrajornada não observaram de fato o teor do julgado no ARE nº 1121633, dando uma interpretação mais restritiva ao que seriam os “direitos absolutamente indisponíveis” do que o recomendado pelo acórdão do STF, desprotegendo, ainda mais, o trabalhador (Brasil, 2023a).

A Constituição Federal garante (como direito fundamental) o direito ao recebimento de adicional remuneratório a todos os trabalhadores que exerçam atividade penosa, insalubre ou perigosa. Desde 1977 a CLT, em seu artigo 189, esclarece que são atividades e operações insalubres aquelas que em razão de sua natureza, condição ou método de labor, expõem o trabalhador a agentes prejudiciais à saúde, em limites superiores aos toleráveis. Clarifica que a intolerância pode se dar face à natureza e à intensidade do agente, bem como ao tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1977; Brasil, 1988)

Também desde 1977, restou disposto no mesmo dispositivo legal que compete ao Ministério Público do Trabalho estabelecer as atividades e operações insalubres, dispondo sobre os critérios necessários à configuração da insalubridade, as demarcações de tolerância aos agentes insalutíferos, as formas de proteção e o período máximo de exposição do trabalhador a tais agentes. O Ministério Público do Trabalho executa esta

atribuição por meio de Normas Regulamentadoras, em especial pela Norma Regulamentadora 15 (Brasil, 1977; Delgado, 2023).

Os artigos 192 e 195 da CLT, ambos com vigência iniciada em 1977, preceituam que o trabalhador que exerce trabalho em condições insalubres, superiores aos limites estabelecidos pelo MPT, tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) do salário-mínimo, conforme caracterizado e classificado por perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (Brasil, 1977).

Portanto, restou reconhecida a necessidade de uma cautela para a indicação do grau de insalubridade a que o reclamante tem direitos, bem como a necessidade de realização com suporte em perícia efetuada por profissional habilitado. Contudo, o inciso XII do artigo 611-A permite que norma coletiva realize enquadramento do grau de insalubridade, sem nenhuma exigência, tais como observância às normas editadas pelo MPT e realização de perícia por profissional habilitado (Delgado; Delgado, 2022).

O TST vem divergindo sobre a validade de cláusula de norma coletiva que reduza o percentual do grau de insalubridade estabelecido em Norma Regulamentadora. No julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 777-16.2019.5.12.0048, a 4ª Turma do TST decidiu pela validade de referidas cláusulas, afirmando que a invalidade contraria a tese fixada pelo STF no Tema 1046, vez que o enquadramento do grau de insalubridade não constitui direito absolutamente indisponível. Posicionou-se no sentido de haver proibição apenas quanto o afastamento do adicional de insalubridade. No mesmo sentido decidiram a 1ª e a 5ª Turma (Brasil, 2023d; 2024c; 2024d).

Por outro lado, atento à função social do direito do trabalho e à garantia da dignidade da pessoa humana, a 3ª Turma do TST vem entendendo que a redução de adicional de insalubridade por norma coletiva contraria o decidido pelo STF (no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), vez que desrespeita direito absolutamente indisponível. Observou que o adicional de insalubridade se trata de matéria de ordem público, portanto, não pode ser suscetível a negociação coletiva (Brasil, 2023e).

Dispôs que, embora a CLT preveja a prevalência do negociado sobre o legislado, há que se observar o princípio da dignidade humana conjuntamente à garantia de segurança, higiene e saúde ao empregador. Ponderou que o dispositivo legal que permite a redução do adicional de insalubridade por norma coletiva, lesiona a saúde do trabalhador em razão da superior exposição em ambiente insalubre, sujeitando-o a condições degradantes. Assim, referida turma julgou no Agravo de Instrumento em

Recurso de Revista nº 857-16.2019.5.12.0036. No mesmo sentido julgaram a 2ª e a 6ª Turma (Brasil, 2023e; 2024e; 2023f).

Essa mesma ponderação vem sendo aplicada pelas 2ª e 3ª Turmas quanto à prorrogação de jornada em ambientes insalubres por norma coletiva, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (permitida pelo inciso XVII do artigo 611-A da CLT). O artigo 60 da CLT, vigente desde sua origem em 1943, salvaguarda que a prorrogação de jornada em atividade insalubre é condicionada a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (Brasil, 1943a; 2024f, 2024g).

Sendo o período de exposição do trabalhador aos agentes nocivos um dos critérios para constatação e classificação do trabalho insalubre, resta claro que há casos em que as horas extras realizadas em ambientes insalubres aumenta a nocividade do trabalho ao obreiro, demonstrando-se de extrema necessidade a aprovação desta prorrogação por autoridade competente, a fim de garantir a saúde e segurança do empregado (Brasil, 1978).

Entretanto, face ao caráter vinculante da tese fixada pelo STF no Tema 1046 e entendendo não tratar a matéria de direito absolutamente indisponível, parte das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho tem julgado válidas as normas coletivas que pactuam a possibilidade de prorrogação de jornada em ambientes insalubres por norma coletiva, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Neste sentido vêm decidindo a 1ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas da Corte Superior trabalhista, bem como a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (Brasil, 2023f; 2023g; 2024h; 2024i; 2024j).

Apura-se, ainda, analisando as decisões do TST, outras situações em que é permitida a flexibilização de direitos trabalhistas mediante afastamento ou redução destes por intermédio de negociações coletivas, tais como:

- determinação de não contabilização da hora noturna de forma reduzida (legalmente a hora noturna é computada como de 52 minutos e trinta segundo, portanto referida determinação importa na redução da remuneração obreira, bem como em maior desgaste à saúde do trabalhador);

- definição de natureza indenizatória (e não remuneratória) do auxílio alimentação recebido em dinheiro (legalmente a natureza seria remuneratória, sendo que a conversão em indenizatória acarreta diminuição da remuneração do empregado); e

- afastamento da integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno (medida que reduz a remuneração do empregado).

Ante o exposto, a consulta ao banco de jurisprudência do TST demonstra a efetiva flexibilização do direito do trabalho decorrente da fixação pelo STF do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral daquele Tribunal, no julgamento do ARE 1121633. Do descrito depreende-se, ainda, que os trabalhadores em decorrência do pactuado em normas coletivas vêm sofrendo redução em suas remunerações e têm sido expostos a condições que podem comprometer sua saúde.

No voto vencedor do ARE 1121633, o relator, ministro Gilmar Mendes, entendeu que nos acordos e convenções celebrados entre sindicato(s) obreiro(s) e empresas(s) ou sindicato(s) patronal(is) os trabalhadores não estão em condições de hipossuficiência, mas sim de simetria em relação às empresas, podendo pactuar sobre a disposição de seus direitos, sendo inaplicáveis à resolução dos conflitos que envolvam a apreciação da validade das normas coletivas o princípio protetivo e o princípio da primazia da realidade. Considerou que em tais negociações cumpre observar o “pacta sunt servanda” (segundo o qual as partes estão obrigadas ao cumprimento do contrato como se lei o fosse) e o princípio da lealdade negocial (devendo as partes agir com probidade no cumprimento do pactuado) (Brasil, 2023a).

Em nítida adesão a ideais neoliberais, sustentou que a ideia de que há desigualdade entre as partes em transações coletivas, decorre de um “ponto de vista limitado, resultante de décadas de forte sistema de protecionismo heteronormativo estatal, desenvolvido a partir da noção de que trabalhadores são hipossuficientes”. Todavia, a realidade é que (como abordado no subitem anterior) constata-se o enfraquecimento dos sindicatos representativos das classes profissionais, tornando sensível a simetria visualizada entre os polos que pactuam as normas coletivas (Brasil, 2023a, p. 26; Galvão, 2017, p. 81).

O relator dispôs, ainda, que os acordos e convenções coletivas trabalhistas levam ao amadurecimento da relação entre as partes. Discordando desse ponto de vista, Correia (2021) dispõe que a autorização de redução ou supressão de direitos por normas coletivas não fortalece a relação entre as partes (trabalhadores e empregadores), ao reverso enfraquece esta relação e desperta na sociedade o descrédito na negociação coletiva como meio de pacificação dos conflitos coletivos trabalhistas.

O ministro Gilmar Mendes, relatou que a anulação das normas coletivas leva ao desestímulo em realizá-las, sendo que tais pactuações resultam em ganhos tanto às empresas quanto aos trabalhadores, dentre eles uma adaptação mais rápida à realidade

econômica. Novamente, coadunando aos ideais neoliberais, transparecendo sua preocupação em formar um conjunto normativo que favoreça o mercado, dispôs que: “Um mercado de trabalho forte, apto a gerar mais empregos e, por consequência, preservar os benefícios negociados com os trabalhadores, tem como fundamento a manutenção de quadro de normalidade e de estabilidade jurídica” (Brasil, 2023a, p. 19).

Observe-se que referidas afirmações deixam clara a atual prevalência da função secundária da norma coletiva (adaptação das condições de trabalho às necessidades empresariais) sobre a função principal (assegurar melhores condições de trabalho). De tal forma, demonstra-se a prevalência do mercado ao trabalho, da economia ao ser humano, em nítida contrariedade ao caráter humanista social da Constituição Federal de 1988 (Amado, 2017; Brasil, 2023a).

Outro ponto a ser observado na decisão do STF no ARE 1121633 é que, de forma contrária ao que vinha decidindo o TST, o Supremo estabeleceu que as convenções ou contratos coletivos de trabalho podem prever a supressão de direitos sem garantir nenhuma vantagem compensatória. O ministro Gilmar Mendes justificou que em períodos de crise, como o que transcorreu em 2020 no Brasil, no início da pandemia causada pela COVID 19, foi necessária a redução de direitos dos trabalhadores para assegurar seus empregos e auxiliar no reequilíbrio financeiro das empresas. Todavia, a tese fixada pela Corte Suprema previu a desnecessidade de vantagens, sem distinção de qualquer situação excepcional (como períodos de crise) (Brasil, 2023a).

Delgado (2023) considera que a tese fixada no Tema 1046 é contraditória ao determinar que os acordos e convenções coletivas devem considerar a adequação setorial negociada e, ao mesmo tempo, permitir que limitem ou afastem direitos trabalhistas sem prever vantagem compensatória. O princípio da adequação setorial negociada trata dos critérios de harmonização entre a norma coletiva e a legislação estatal.

O autor sustenta que, conforme o princípio da adequação setorial negociada, existem dois critérios objetivamente fixados para que seja autorizado que uma norma coletiva, formada para incidir sobre determinada comunidade econômico e profissional, possa prevalecer sobre dispositivo de lei trabalhista. O primeiro critério ocorre quando a norma coletiva eleva o padrão de direitos trabalhistas da comunidade profissional em relação ao padrão fixado pela lei, não afrontando, desta maneira, o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas (segundo o qual, como abordado no capítulo anterior, firma-se na premissa de que não terá validade a renúncia ou a transação que resulte em prejuízo ao trabalhador) (Delgado, 2023).

O segundo critério se identifica quando normas coletivas transacionam parcelas de direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa. Nesse caso, segundo o princípio da adequação setorial negociada, a norma coletiva não deveria prevalecer se configurasse apenas renúncia de direito e não transação (ou seja, concessões de ambas as partes, havendo contrapartida da parte adversa), pois a negociação coletiva não deve servir para renúncia de direito de terceiro. Assim, há contradição na tese fixada pelo STF ao estabelecer a observância ao princípio da adequação setorial negociada e permitir a renúncia de direitos sem previsão de vantagens compensatórias (Delgado, 2023).

A Constituição Federal em seu artigo 1º prevê como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Permitir que normas coletivas violem regras técnicas que estabelecem o que é necessário para assegurar a saúde, higiene e segurança do trabalhador põe em risco a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Da mesma forma, admitir que direitos trabalhistas sejam suprimidos sem vantagens que os compensem, está na contramão aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como ao objetivo fundamental de reduzir as desigualdades. Percebe-se, ainda, que frente a tais permissividades a ordem jurídica deixa de estar centrada na pessoa humana, priorizando o crescimento econômico. Frisa-se, que a flexibilização da legislação trabalhista resulta no incremento das formas de extração de mais-valia sobre o trabalho, bem como na ampliação dos mecanismos de destruição e precarização dos direitos sociais, em evidente caráter neoliberal.

A negociação coletiva foi reconhecida e estimulada pela Constituição de 1988 por intermédio de muitas normas. Delgado (2023, p. 1588) cita, dentre essas normas:

Art. 7º, VI, XII, XIV e XXVI, CF/88; art. 8º da CF que, em seus diversos incisos, trata das entidades sindicais, instituições decisivas para a adequada dinâmica negocial coletiva; art. 114, em seu novo §2º, inserido pela EC n. 45/2004 – dispositivo que restringiu o anterior amplo acesso ao poder normativo judicial trabalhista, enquanto via concorrencial à clássica negociação coletiva trabalhista; art. 9º, CF/88, que assegurou o amplo direito de greve aos trabalhadores.

Antes da vigência da Constituição de 1988, no Brasil, as negociações coletivas eram raramente adotadas. Entretanto, a partir da década de 90 até, ao menos, 2015, foi o meio mais importante de solução de conflitos coletivos no âmbito das relações trabalhistas. Desde 2016, tomou corpo a ideia de que existem incentivos constitucionais

à negociação coletiva que permitem a piora, precarização e rebaixamento das condições de vida e de trabalho dos obreiros (Delgado, 2023).

Essa ideia contraria o conjunto normativo e sistêmico da Constituição humanista e social de 1988, que coloca a pessoa humana no topo da ordem constitucional. Referido conjunto normativo e sistêmico, também, deve ser aplicado à negociação coletiva trabalhista, porquanto esta consiste em um importante instrumento institucionalizado para auxiliar na garantia da dignidade e inclusão socioeconômica da pessoa humana (Delgado, 2023).

Delgado (2023, p. 1591) adverte que utilizar a negociação coletiva para piorar as condições de vida e trabalho do ser humano trabalhador, desfigura e descaracteriza a função teleológica, lógica e histórica do Direito Coletivo do Trabalho. O autor observa que a negociação coletiva ostenta amplos poderes:

[...] porém não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanistas e sociais da própria Constituição Federal o de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. (Delgado, 2023, p. 1590)

Face a todo o exposto, observando que o elastecimento do poder de negociação coletiva se dá em meio à fragilização dos sindicatos, não se concretizando a suposta isonomia entre as partes (alegada pelo STF), o cenário formado é de: flexibilização trabalhista; redução da intervenção estatal; ampliação do poder da negociação coletiva sobre os direitos trabalhistas; constituição de um inovador sistema de hierarquia normativo no âmbito do direito do trabalho (no qual o negociado, tendo como lado mais forte o das empresas e seus sindicatos, prevalece sobre o legislado); e indevida utilização da negociação coletiva em prol do mercado e em detrimento do trabalhador, aumentando a desigualdade social e pondo em risco a dignidade humana (Brasil, 2017; Galvão, 2017).

Os sindicatos foram enfraquecidos possuindo baixa força de enfrentamento e de negociação; o poder normativo da Justiça Trabalhista foi reduzido e, como consequência, o seu exercício na promoção da equidade entre as partes da negociação coletiva; e os próprios meios de negociação coletiva têm sido utilizados para fragmentação dos direitos trabalhistas.

Após a leitura de seu voto no ARE 1121633, já em sede de “Incidências a voto”, o ministro Gilmar Mendes defendeu que o Supremo Tribunal Federal deve atuar “em uma

linha de desjudicialização”, afirmando que esta vai ocorrer, dentre outras formas, em razão dos precedentes que firmam orientações. De fato, o STF vem proferindo decisões na linha de desjudicialização de forma a reduzir a competência da Justiça do Trabalho e desregulamentar o trabalho, o que passa a ser abordado no próximo subitem (Brasil, 2023a, p. 45).

3.2.3 Fornecimento de modelos de trabalho que propiciem às empresas adequarem a contratação de força de trabalho ao nível de atividade da empresa e diminuïrem a despesa com mão de obra

Como relatado no primeiro capítulo a décima recomendação traçada no Consenso de Washington foi a desregulamentação voltada a estimular a economia e a livre concorrência. A racionalidade neoliberal defende que a regulamentação existente é excessiva constituindo um obstáculo ao desenvolvimento do país. Por sua vez, no segundo capítulo esclareceu-se que a desregulamentação do trabalho ocorre quando há a exclusão por ato do Estado da proteção do direito trabalhista sobre certa relação de trabalho ou seguimentos desta, permitindo que referida relação seja regulamentada por outro tipo de regência normativa, que traga menos proteções e garantias ao trabalhador (Delgado, 2023; Giambiagi; Almeida, 2003; Moosa, 2021).

Krein e Weishaupt Proni (2010, p. 23) afirmaram que se observa no Brasil um avanço da informalidade no mercado de trabalho. Indicam como um dos principais fatores responsáveis por este aumento as transformações gerais que ocorrem em decorrência do neoliberalismo, realizando “um processo de reorganização econômica combinada com uma mudança no papel do Estado e das instituições públicas” e, como consequência, uma desregulamentação das relações de trabalho. Nesse contexto, trabalhadores em atividades formais foram transferidos para atividades informais, tais como: terceirização, trabalho autônomo, pejetização, dentre outros.

Krein e Weishaupt Proni (2010, p. 23) observam que neste caso as contratações “se caracterizam como uma relação de emprego disfarçada” e juridicamente configuram uma “burla da legislação”, tendo como ponto marcante a introdução precária no mercado trabalhista, principalmente pela desproteção das leis sociais e trabalhistas decorrentes da regulamentação estatal e negociação coletiva.

Carvalho (2013) dispõe que os Poderes Legislativo e Executivo muitas vezes falham na tarefa de formar um padrão de conduta socialmente acordante à principiologia

constante na Constituição de 1988. Adverte que, nesses casos, cabe ao Poder Judiciário resgatar a eficiência social dos direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, o STF tem falhado em referida função proferindo decisões que declaram constitucionais leis que flexibilizam o direito do trabalho e desregulam o trabalho no Brasil. A Corte Suprema vem demonstrando preocupação em fornecer aos agentes econômicos modelos de trabalho que possibilitem a contratação de serviço por custos cada vez mais reduzidos e que permitam ajustes instantâneos às suas necessidades de mão de obra. De tal forma, vem contribuindo às recomendações do Consenso de Washington de flexibilização da legislação e desregulamentação voltada a estimular a economia e a livre concorrência.

Passa-se a abordar sobre relevantes decisões vinculantes que demonstram mencionadas atitudes do STF. Inicialmente, expõe-se sobre duas marcantes decisões que declararam constitucional a terceirização de qualquer atividade da empresa, flexibilizando a terceirização do serviço no país, estendendo-as às atividades-fim, precarizando o salário, as condições de trabalho e os direitos dos trabalhadores. De tal forma, amplia-se o alcance de uma relação de emprego diferente da acolhida pela Constituição, vez que não é diretamente estabelecida e exercida entre quem presta o trabalho e quem dirige e recebe os benefícios desta prestação, possibilitando a venda da prestação de serviço desconsiderando a pessoa do trabalhador.

Posteriormente, aborda-se sobre algumas importantes decisões do STF que contribuem à desregulamentação do trabalho, em especial as que conduzem a exclusão de trabalhadores hipossuficientes das proteções de alguns ou todos os direitos trabalhistas e sociais (tais como férias, décimo terceiro, condições descentes de trabalho e fundo de garantia por tempo de serviço), deixando de fazê-lo quanto aos motoristas e entregadores que trabalham por demanda em plataformas digitais, porque a matéria encontra-se aguardando julgamento pelo Tribunal Pleno, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria no corpo do RE 1.446.336.

Nesse aspecto, serão analisados os julgamentos relevantes nos seguintes processos:

- ADPF 324 e o RE 958252, nos quais o STF reconhece a constitucionalidade da terceirização de toda atividade, meio ou fim, não se formando vínculo direto entre a contratante e o empregado da contratada prestadora de serviço;

- ADC 48 e ADI 3961, em que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, a qual permite que proprietários de carga ou empresas transportadoras de

carga contratem, mediante pactuação de contrato de natureza civil, Transportador Autônomo de Carga (que pode ser um caminhoneiro proprietário de caminhão ou que arrende um), para realizar transportes de carga em vias públicas mediante remuneração;

- RE 606003, no qual a Suprema Corte posicionou-se pela constitucionalidade da Lei nº 4.886/65, que dispõe que não há vínculo de emprego na relação entre representante comercial (pessoa física ou jurídica) e representada, entendendo o Tribunal que referida relação é comercial de natureza civil, competindo à Justiça Comum o julgamento dos processos pertinentes a referida relação jurídica;

- ADI 5625, em que o STF declara a constitucionalidade da Lei nº 13.352/2016 que dispõe sobre contratos civis de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor (Brasil, 2019b; 2019d; 2020c; 2020e; 2020d; 2022b).

3.2.3.1 A flexibilização da terceirização

Ao longo das três últimas décadas do século XX, com a crise do Estado de Bem-Estar Social e a primeira onda de estruturação do neoliberalismo na década de 1970, a terceirização passou a ser crescentemente incorporada, independentemente de uma autorização legal. Percebendo a frequência da prática da terceirização e do enfrentamento do tema com divergências de entendimento na jurisprudência trabalhista, o TST, em 1986, editou a Súmula 256, mais tarde revisada e substituída pela Súmula 331.

Nesse sentido, em 30 de agosto de 2018, o Pleno do STF por voto da maioria de seus membros, analisando a ADPF 324 e o RE 958.252 com repercussão geral, firmou tese sobre o Tema nº 725 determinando ser lícita a terceirização de toda atividade, meio ou fim, não se formando vínculo direto entre a contratante e o empregado da contratada prestadora de serviço. Referida decisão contrariou entendimento do TST expresso na Súmula 331 desta Corte que vedava a terceirização de atividades-fim da empresa e acabou por transparecer o entendimento pela constitucionalidade da ampliação da terceirização à atividade-fim permitido pela Lei nº 13.429 (Brasil, 2019b, 2019d; Delgado, 2023).

O TST constatando que as empresas, com a finalidade de reduzir seu passivo trabalhista, contratavam prestadoras de serviço sem idoneidade econômico-financeira que não adimpliam os créditos trabalhistas de seus empregados, editou inicialmente a Súmula 256 considerando ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, e reconhecendo vínculo direto com a empresa contratante, salvo nos casos de trabalho temporário (previsto na Lei nº 6.019/74) e de serviço de vigilância (previsto na Lei nº

7.102/83). Resende (2022, p. 211), observa que assim o Tribunal construiu um modelo de responsabilização do tomador, que passou “a atuar como garantidor (responsável subsidiário, tecnicamente falando) dos créditos dos empregados de seus prestadores de serviço”.

Posteriormente, verificando a necessidade de adaptação a certas controvérsias judiciais e comandos legais, a Corte Superior trabalhista procedeu à revisão da Súmula 256 e a substituiu pela editada Súmula 331. Mais adiante foram realizadas alterações na súmula a fim de responsabilizar a Administração Pública e observar as condições a esta responsabilização impostas por decisões do STF. No entanto, a Súmula 331 sempre vedou a terceirização das atividades fins da empresa contratante (Delgado, 2023)

Transcreve-se o teor da Súmula nº 331 já com as alterações realizadas em seu corpo:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Brasil, [s.d.]a)

As atividades-fim são as concernentes ao núcleo empresarial, ou seja, são as que definem a essência da dinâmica da empresa. Lado outro, as atividades-meio são as periféricas à essência da dinâmica da empresa, como serviço de limpeza e de alimentação dos empregados. Logo, o TST, observando o caráter humanístico e social da Constituição

Federal de 1988 e, por conseguinte primando pela dignidade do trabalhador, intentou por freios à terceirização descontrolada (Delgado, 2023)

Todavia, teve seu entendimento, confrontado por precedentes vinculantes fixados por votação da maioria do Tribunal Pleno do STF, nas decisões do ADPF 324 e do RE 958252, restando vencidos em ambos os casos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio Mello e Ricardo Lewandowski e a Ministra Rosa Weber. No acórdão expedido no RE 958252, a Corte Suprema declarou inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST, afirmando que violam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Assim, acabou por expressar o entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização) e do artigo 2º da Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974, permitindo a terceirização de qualquer atividade, inclusive da atividade principal. Por sua vez, no acórdão da ADPF 324 o Tribunal afirmou que é inconstitucional a interpretação adotada pela Justiça do Trabalho que veda a prática da terceirização por contrariar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual. Transcreve-se o teor das teses fixadas respectivamente na ADPF 324 e no RE 958.252:

[...] 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (Brasil, 2019b)

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Brasil, 2019d)

No primeiro item da ementa da ADPF 324, o STF dispôs que a terceirização é um modelo de produção específico desenvolvido por uma estratégia empresarial flexível. Afirmou que tanto o direito trabalhista quanto o sistema sindical têm que ser adaptados às mudanças do mercado trabalhista e da sociedade. Defendeu que não há que se falar que os sindicatos são enfraquecidos pela terceirização, porquanto esses já passam por dispersão territorial, pois “uma sociedade empresarial divide sua operação por diversas localidades distintas” (Brasil, 2019b; Brasil, 2019d, p. 4).

No item 2 da ementa da ADPF 324, defendeu que a terceirização de atividades-meio e atividades-fim não contrariam a Constituição Federal, pois são amparadas pelos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, os quais garantem aos agentes econômicos o direito de desenvolver estratégias que proporcionem maior

eficiência e competitiva econômica. Na ementa da RE 958252 disse que para que os trabalhadores se desenvolvam é necessário que os indivíduos tenham liberdade de organização produtiva, portanto os valores do trabalho e da livre iniciativa estão interligados (Brasil, 2019b; Brasil, 2019d).

Sustentou, ainda, que o princípio da liberdade jurídica (segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou não alguma coisa, salvo se determinado por lei) é consectário da dignidade humana, bem como que referido princípio impõe que por meio da disciplina jurídica se ordene e proíba o mínimo possível, o que vem de encontro à ideologia neoliberal de mínima intervenção Estatal. Dispôs que no caso a limitação da terceirização à atividade-meio, proibindo a da atividade-fim, tem como embasamento apenas uma súmula do TST, sem ser objeto oficial de debate público e democrático (Brasil, 2019d).

Disse que a divisão entre atividade-meio e atividade-fim contraria a dinâmica da economia moderna na qual se busca a eficiência mediante a especialização e divisão de tarefas, ocorrendo comumente de o produto ou serviço final ser fabricado ou prestado por vários agentes. Comentou que as empresas têm se concentrado em seus negócios principais terceirizando muitas atividades antes consideradas centrais e que é comum a alteração de seu objeto social para atender melhor às necessidades da sociedade (Brasil, 2019d).

Considerou que a divisão de tarefas constitui mera estratégia de configuração das empresas, consistindo em direito garantido pela Constituição, porquanto estas assumem o risco da atividade e a perda de sua eficiência põe em risco o emprego de trabalhadores. Defendeu que a produção de um bem ou serviço pela própria empresa só faz sentido quando o custo for inferior ao da obtenção deste perante terceiros (Brasil, 2019d).

O ministro Roberto Barroso, no acórdão do ADPF 324, citando o professor Donald John Roberts da Universidade de Stanford, afirmou que a terceirização se dá em um modelo organizacional que tem por finalidade atingir ganhos de performance dificilmente alcançados por outros meios. John Roberts (2007, apud Brasil, 2019b) mencionou como exemplo a Nike, que se concentra em realizar o design de seus produtos e o marketing, mas terceiriza toda a produção e promove a distribuição dos produtos produzidos para revendedores (independentes). O economista canadense-americano, sustentou que é mais fácil alcançar preços mais vantajosos estimulando a competição entre fornecedores externos e que substituir um fornecedor externo é mais fácil do que substituir um interno.

O ministro alegou que os principais estudiosos da economia do trabalho afirmam que a precarização das condições de vida dos trabalhadores está correlacionada ao engessamento regulatório do mercado de trabalho. De referida afirmação extrai-se claramente que o STF acolhe o ideal neoliberal de desregulamentação do mercado, que consiste em uma das recomendações traçadas no Consenso de Washington (Brasil, 2019b; Giambiagi; Almeida, 2003; Moosa, 2021).

Na ementa da ADPF nº 324/DF, o Tribunal afirma, ainda, que a terceirização não precariza o trabalho, nem viola a dignidade humana ou desrespeita os direitos previdenciários. Sustenta que a violação ocorre apenas quando há o exercício abusivo da contratação, sendo que para evitar referida violação a empresa contratante deverá certificar-se de que a empresa a ser contratada é idônea e possui capacidade econômica, bem como deverá ser responsabilizada subsidiariamente pelo descumprimento de normas trabalhistas e obrigações previdenciárias (Brasil, 2019b).

Na ementa da RE nº 958.252, acolhida pela maioria dos ministros, o Ministro Luiz Fux afirmou que a terceirização traz benefícios aos trabalhadores, tais como: diminuição do desemprego, redução da sobrejornada, aumento salarial e crescimento econômico. Com base nesta afirmação sustentou que a terceirização contribui para erradicação da pobreza e da marginalização, bem como para a redução da desigualdade social e regional e para a busca do pleno emprego (Brasil, 2019d).

Em marcante discurso neoliberal, no acórdão, o ministro defendeu que um dos resultados de uma economia mais produtiva é o enriquecimento dos mais pobres e para alcançá-la é necessária a redução da atuação estatal e a liberdade econômica. Assim, afirmou:

[...] Não é nenhuma surpresa para os economistas que o enriquecimento dos mais pobres é resultado direto de uma economia mais produtiva, ao passo que são condições fundamentais para isso a ausência de intervenções arbitrárias por parte dos governantes e a garantia da liberdade de organização econômica. e a garantia da liberdade de organização econômica. (Brasil, 2019d, p. 34)

Por sua vez, a ministra Rosa Weber, em voto divergente, ressaltou que se nota a ampliação do fenômeno da terceirização como forma de reduzir custos, obter os serviços prestados com maior produtividade, eficiência e competitividade. Pondera que para alcançar tais fins as empresas empregadoras e tomadoras de serviço têm infringido limites legais definidos no intuito de proteger os direitos sociais e o valor do trabalho reconhecido pela Constituição, bem como assegurar a dignidade humana (Brasil, 2019d).

Observou que a CLT estabeleceu como regra o contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, admitindo excepcionalmente a subcontratação da força de trabalho. Citando trecho do parecer do Subprocurador-geral da República, Odim Brandão Ferreira ([s.d.] *apud* Brasil, 2019d), ressaltou a importância de ser a relação de emprego diretamente estabelecida e exercida entre quem presta o trabalho e quem dirige e recebe os benefícios desta prestação, porquanto, ante a visão histórica, este é o meio de se evitar a reificação (coisificação) do trabalhador, convertendo-o em escravo ou em insumo empresarial (Brasil, 2019b; Ferreira, s.d. *apud* Brasil, 2019d).

O subprocurador pontuou que, assim, a relação de emprego acolhida pela Constituição de 1988 foi o meio técnico-jurídico encontrado para que alguém se beneficiasse do trabalho prestado por outrem, sem reificá-lo, ou lhe suprimir a liberdade de forma total ou parcial. Esclareceu que o ponto fundamental está em não se permitir a compra e a venda do produto do labor, de modo a se formar uma relação jurídica em que se desconsidera a pessoa do trabalhador. Pondera que a figura de um terceiro interposto, impede a formação do vínculo direto entre as partes da relação de trabalho e por consectário da formação de uma relação de lealdade recíproca entre estas. Posiciona que a relação de terceirização contraria o núcleo da relação de emprego, nos moldes em que foi estruturada pela lei e em que foi constitucionalizada. Opina que a intermediação de mão de obra é incompatível com os direitos sociais garantidos e assegurados constitucionalmente (Ferreira, s.d. *apud* Brasil, 2019d).

Argumenta que a preocupação vai além de proteger o trabalhador em seu posto de trabalho contra a despedida arbitrária, passando à necessidade de proteger o instituto da “relação de emprego”. Opina que assim como a jurisprudência do STF defende o respeito do direito à propriedade, deve defender a manutenção das características básicas da relação de emprego. Posiciona-se pela constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, porquanto traça a impossibilidade de se dissociar o vínculo empregatício entre o responsável pela organização de produção ou de serviços (na qual o trabalhador está inserido) e o empregado que emprega seus serviços para concretização desta cadeia de produção ou de serviços (Ferreira, s.d. *apud* Brasil, 2019d).

A ministra Rosa Werber defende que existe uma interrelação entre a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, porque a livre iniciativa deve ser exercida respeitando os limites determinados pelo Estado necessários à proteção do trabalhador. Neste sentido, pontua que se deve entender que a imperatividade das formas de

contratação também consiste em direito basilar do Direito Trabalhista. Dispõe que o emprego formal é uma forma de acesso à inserção social e à cidadania (Brasil, 2018b).

Rememorando que o voto foi elaborado em 2018, a ministra relatou pesquisas realizadas próximas àquele ano, como a realizada em 2014 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e na qual constatou-se que a remuneração média dos trabalhadores contratados diretamente era 23,4% superior à percebida pelos trabalhadores terceirizados, sendo a jornada desses, em média, superior em três horas. A pesquisa verificou que a diferença é ainda maior quando se refere a trabalhadores bancários, variando a superioridade da remuneração dos contratados direto em relação aos terceirizados entre 51,4 e 66,6%. Também, apontou a diferença de tempo médio de permanência dos trabalhadores no emprego, sendo que os contratados diretamente permanecem em média 5 anos e 8 meses, ao passo que os terceirizados permanecem 2 anos e 7 meses, revelando maior rotatividade e descartabilidade deste (Brasil, 2019d; DIEESE, 2017).

Destacou que as diferenças estão presentes, também, nas condições de saúde e segurança no trabalho. Relatou que um estudo revelou que na Petrobrás, entre período de 1995 a 2013, dos 320 trabalhadores vítimas de acidentes fatais, 62 eram contratados diretamente e 268 eram terceirizados. Mencionou estudo da UNICAMP revelando que em 2013 dentre as vítimas de trabalho em condições análogas à de escravo resgatadas 90% eram trabalhadores terceirizados, demonstrando que a terceirização expõe os trabalhadores a maior vulnerabilidade (Brasil, 2019d).

Expôs que a terceirização fragiliza a organização coletiva dos trabalhadores terceirizados, enfraquecendo-os na pactuação de negociações coletivas. Afirmou que na Justiça Trabalhista destacava-se a taxa de inadimplência das empresas terceirizadas, inclusive em relação a direitos básicos como verbas rescisórias e salários. Dispôs que, no processo de expansão da terceirização é indispensável impedir que os interesses econômicos prevaleçam sobre os valores sociais do trabalho (Brasil, 2019d).

Resende (2022) explica que na terceirização há no mínimo precarização do salário dos trabalhadores, porquanto as empresas terceirizam o serviço para reduzir custos trabalhistas, logo o valor por elas pago há que ser menor que o despendido com a contratação direta de trabalhadores. Por sua vez, do valor pago pela empresa contratante ocorre a redução do ganho da empresa prestadora de serviço.

Como abordado no capítulo anterior, ao empregado contratado pela empresa terceirizante não é assegurado o conjunto de vantagens e proteções que favorecem,

somente, os empregados contratados diretamente pela empresa contratante da empresa terceirizante, tais como os decorrentes de regulamento interno e os oriundos de normas coletivas. Ademais, ao empregado contratado pela empresa terceirizante, também, não é assegurado o direito à equiparação salarial aos empregados contratados diretamente pela empresa contratante da empresa terceirizante, mesmo exercendo as mesmas funções que estes (Delgado, 2023).

Delgado (2023) adverte que o princípio da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência não permitem que se atue de forma a causar danos aos interesses humanistas e sociais, cabendo a observância dos princípios e regras constitucionais do trabalho e sociais, até mesmo do objetivo da busca do pleno emprego, reiteradamente descumpridos pelas elites neoliberais.

Assim, em consonância aos ideais neoliberais, verifica-se que o trabalho prestado de forma terceirizada consiste em um modelo de trabalho que permite a flexibilização dos direitos trabalhistas, bem como proporciona às empresas um modo de ajustar as contratações de trabalho às suas necessidades de força de trabalho e de reduzir seus custos trabalhistas. Lado outro, precariza as relações de trabalho, sujeitando os trabalhadores a menores salários, jornadas mais extensas e em piores condições, tornando-os, inclusive, mais vulneráveis ao trabalho em condições análogas à escravidão.

De tal forma, as decisões de caráter vinculante do STF declarando inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula nº 331 do TST e posicionando-se pela constitucionalidade da Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização) e do artigo 2º da Lei nº 13.467/2017, contribuem à flexibilização das normas referentes à terceirização permitindo que esta ocorra também sobre atividades-fim, e conseqüentemente, cooperam com a implementação da racionalidade neoliberal.

3.2.3.2 Desregulamentação do trabalho

Adiante, serão expostas relevantes decisões tomadas pelo Tribunal Pleno do STF que colaboram à desregulamentação do trabalho, demonstrando a contribuição das decisões da Suprema Corte Brasileira à implementação da recomendação do Consenso de Washington de desregulamentação voltada a estimular a economia e a livre concorrência, sobre a falsa premissa de incentivo do trabalhador ao empreendedorismo de si mesmo.

Também, serão relatados importantes votos vencidos dos Ministros que, cumprindo sua função de proteger a Constituição humanista e social, apontaram nas leis

a desproteção ao trabalhador manifestamente subordinado na estrutura economia e social e atentaram à necessidade de um contraponto entre os trabalhadores e as forças econômicas, capaz de resguardar a dignidade desses trabalhadores e reduzir a desigualdade social.

3.2.3.2.1 Motorista transportador rodoviário de cargas por vias públicas (Lei nº 11.442/2007)

A Lei nº 11.442/2007 regulamenta o transporte rodoviário de cargas, realizado em vias públicas, por conta de terceiros e mediante remuneração. O terceiro transportador pode ser: Transportador Autônomo de Cargas (TAC), que consiste em uma pessoa física que possui sua atividade principal no transporte rodoviário de cargas; Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ECT), sendo esta, pessoa jurídica que possui sua atividade principal no transporte rodoviário de cargas; ou Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), que é uma sociedade cooperativa que realiza transporte rodoviário de cargas, constituída por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas (Brasil, 2007).

Referida lei, originou-se do Projeto de Lei nº 4.358/2001, de autoria do Deputado Feu Rosa. Em suas justificativas o Deputado apontou como uma das finalidades do Projeto a de possibilitar que a atividade de transporte de carga seja regulamentada pelo ordenamento cível, e que seja da Justiça Comum a competência para análise e julgamento das ações decorrentes dos contratos de transporte de carga e da prestação de serviço. Observa que a prestação de serviço não deve configurar vínculo de emprego, devendo ser prestada sem subordinação e com autônoma (Brasil, 2001b).

O texto da Lei nº 11.442/2007 permite que o Transportador Autônomo de Cargas seja uma pessoa física que arrende um veículo automotor de carga (artigo 2º, §1º, inciso I, da nº 11.442/2007). Ante referida permissibilidade é possível que trabalhadores hipossuficientes atuem como TAC. Em que pese se alegue ausência de subordinação do TAC, a lei prevê ser necessária previsão no contrato sobre a forma que deve o serviço ser prestado pelo TAC (artigo 4º da Lei nº 11.442/2007) (Brasil, 2007).

Nesse caso, embora se parta da premissa de que há igualdade entre o TAC e o contratante para negociarem os termos do contrato, a verdade é que essa igualdade não existe nos casos em que o TAC é um trabalhador hipossuficiente, necessitando da remuneração advinda de seu trabalho para sua sobrevivência e a de sua família. A depender da necessidade a que está sujeito, o TAC é levado a se submeter às condições

de prestação de serviço impostas pelo contratante. Assim, constata-se na modalidade de trabalho proposta pela Lei nº 11.442/2007 a necessidade da atuação do Estado estabelecendo regras protetivas destinadas a assegurar a dignidade do trabalhador, garantida pela Constituição Federal (Brasil, 2007).

O artigo 5º da lei em comento, determina que firmado o contrato entre as partes, em nenhuma hipótese será reconhecido vínculo empregatício, definindo serem de natureza comercial as relações decorrentes do contrato de transporte de carga. No parágrafo terceiro do mesmo artigo, a lei frisa que é de competência da Justiça Comum o julgamento das ações advindas dos contratos de transporte de carga (Brasil, 2007).

Embora a lei nada mencione sobre controle de horário, permite que seja estabelecido no contrato prazo para que a mercadoria seja entregue, possibilitando a sujeição do trabalhador ao cumprimento de extensas jornadas (artigo 11). Note-se que a lei transfere ao TAC riscos do empreendimento ao expor que o TAC assume perante o contratante a responsabilidade: “pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino”; bem como “pelos prejuízos resultantes da perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado” (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.442/2007) (Brasil, 2007, [n.p.]).

A Lei nº 11.442/2007, no §3º do artigo 4º, faculta ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional (sendo, portanto, pessoa física), o qual é denominado como TAC-auxiliar. Prevê que a relação entre o TAC e o TAC-auxiliar é de natureza comercial e “em nenhuma hipótese” caracteriza vínculo de emprego. Novamente, a lei acaba por desproteger o trabalhador hipossuficiente, possibilitando que este se sujeite a uma relação em que atue na figura do TAC-auxiliar sem direitos trabalhistas e sociais (Brasil, 2007, [n.p.]).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANP) apresentaram perante o STF Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3961) arguindo (dentre outras alegações) a inconstitucionalidade do artigo 5º, argumentando que não deve ser afastada previamente a existência de vínculo empregatício, sob o risco de violação à proteção do emprego, do valor social do trabalho e da competência atribuída pela Constituição à Justiça Trabalhista (Brasil, 2020c).

Por sua vez, a Confederação Nacional do Transporte apresentou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 48), narrando que a Justiça do Trabalho se negava a aplicar

a Lei nº 11.442/2007, sob a alegação de que a lei autorizava a terceirização de atividade fim ao permitir que a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ECT) contratasse Transportadores Autônomos de Carga (ACT) (Brasil, 2020e).

A análise conjunta da ADI 3961 e da ADC 48 voltou-se a apreciar a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.442/2007: artigo 1º, caput; artigo 2º, §§1º e 2º; artigo 4º, §§1º e 2º; artigo 5º, caput e parágrafo único; e artigo 18. Aqui deixa-se de abordar sobre a apreciação da constitucionalidade da matéria concernente à prescrição definida pela Lei nº 11.442/2007, focando nas matérias que melhor se adequam ao objetivo a que se propõe este estudo. Eis o teor dos dispositivos legais questionados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

[...]

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

(...)

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas (Brasil, 2007, [n.p.]).

Em abril de 2020, a maioria dos ministros que compõem o Tribunal Pleno votou pela constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a Ministra Rosa Weber. O acórdão foi de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o qual afirmou que a terceirização é uma estratégia empresarial que se tornou um fenômeno global. O Ministro deixou clara a preocupação em liberar a terceirização no mercado interno brasileiro. Transpareceu tanto a preocupação com o poder de competitividade das empresas brasileiras, quanto em tornar a mão de obra interna mais atrativa para empresários e investidores à nível global. Em linha com as abordagens de Hayek, prega que uma vez que a terceirização é necessária para o desenvolvimento econômico, torna-se indispensável para manter e gerar postos de trabalhos. Nesse sentido, afirmou:

Os empregos migram para regiões em que a mão de obra é mais barata ou mais qualificada, conforme a necessidade do serviço. A migração das etapas da produção, por sua vez, pode ocorrer dentro do próprio país ou no âmbito internacional. Enquanto se discute, no Brasil, a liberação da terceirização no mercado interno, grande parte das declarações de imposto de renda dos cidadãos norte-americanos, serviços de *call center*, de tecnologia da informação, de engenharia e de arquitetura são contratados com escritórios indianos; e parque industriais inteiros são deslocados para a China.

Em um mundo globalizado e cada vez mais integrado tecnologicamente, os países que rejeitam a terceirização encontram-se em indiscutível desvantagem competitiva. A terceirização tornou-se um fenômeno global. [...]

[...] A terceirização é muito mais do que uma forma de reduzir custos trabalhistas por meio de uma suposta precarização do trabalho, tal como alegado pelos que a ela se opõem. Pode, em verdade, constituir uma estratégia sofisticada, eventualmente imprescindível para aumentar a eficiência econômica, promover a competitividade das empresas brasileiras e, portanto, para manter e ampliar postos de trabalho. Essa é a relevância da terceirização para a estruturação das atividades econômicas e é com essa perspectiva que deve ser examinada. (Brasil, 2020c, p. 18-19)

Referindo-se à relação de emprego, insiste que a Constituição não impõe um modelo de produção a ser adotado. Argumenta que, desta forma, a Constituição não proíbe que a terceirização seja adotada pelos agentes econômicos, vez que estes não estão obrigados a concentrar as atividades necessárias para a realização de seu negócio, nem a executá-las diretamente utilizando do serviço de seus empregados. Dispôs que é do proprietário da carga, bem como da Empresa de Transporte de Carga a decisão sobre qual estratégia empresarial adotar para contratar o transporte de carga, sendo este direito lhes assegurado pelo princípio constitucional da livre iniciativa. Argumentou que a figura do Transportador Autônomo de Carga não elimina por si só a figura do motorista profissional empregado (Brasil, 2020c).

Depreende-se do corpo do voto a preocupação em fornecer aos agentes econômicos uma flexibilidade dos modelos de produção, de modo a adequá-las às atividades da empresa. O Ministro chega a sugerir que esses agentes podem chegar à conclusão de que lhes é mais vantajoso terceirizar integralmente toda a atividade de transporte, conforme extrai-se do trecho a seguir:

A decisão sobre a forma de estruturar e contratar o transporte de cargas está inserida na estratégia empresarial da ETC. A ETC pode entender, por exemplo, que seu diferencial está na gestão do serviço de transporte, e não na sua execução direta propriamente. Nesse caso, poderá concentrar esforços na gestão da atividade e subcontratar a sua execução. Pode decidir executar o transporte em algumas regiões e optar por subcontratar o transporte para outras. Pode, ainda, valer-se da contratação do TAC em períodos de pico de demanda, em que não disponha de motoristas em número suficiente.

Do mesmo modo, o proprietário de carga, que opte por gerenciar a distribuição dos seus produtos, pode valer-se de motoristas-empregados para distribuí-los. Pode executar parte do transporte e terceirizar parte. Pode concluir que é mais eficiente terceirizar integralmente a atividade de transporte. Trata-se,

igualmente, de estratégia empresarial do proprietário da carga. (Brasil, 2020c, pp. 20-21)

Observa que a lei prevê duas modalidades distintas de TAC, sendo elas: TAC-agregado e TAC-independente. Afirma que em nenhuma delas estão presentes os quatro elementos necessários à configuração da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação). Sustenta que: como TAC-agregado, a lei permite que o veículo seja dirigido pelo transportador ou por preposto seu (alguém que o represente), não restando, portanto, presente na relação os elementos da pessoalidade e subordinação; como TAC-independente a lei determina que o transportador prestará serviços de forma eventual, recebendo frete ajustado por viagem, não se constatando na relação o elemento da não eventualidade. Assim, conclui que “transportador autônomo de carga não se configura como empregado” (Brasil, 2020c, p. 20).

Observando que o STF reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive da atividade fim (ADPF nº 324), concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, insistindo que “a Constituição também não impõe a proteção de toda e qualquer prestação remunerada de serviços mediante a configuração de relação de emprego” (Brasil, 2020c, p. 22). Dispôs que prestando, o TAC, serviços nos moldes determinados pela Lei nº 11.442/2007, restará ausente algum dos elementos necessários para a configuração da relação de emprego, razão pela qual configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a “relação de trabalho”.

Na ocasião do julgamento da ADC 48 e da ADI 3961, a Corte firmou a seguinte tese:

1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. [...] 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. (Brasil, 2020c, p. 2)

O ministro Edson Fachin, discordando do voto vencedor (apresentado pelo Ministro Roberto Barroso), expôs seu entendimento no sentido de que a Lei nº 11.442/2007 não traz a lógica da terceirização. Dispôs que as ações apresentadas problematizam “a natureza da relação que se estabelece entre os contratantes do transporte de carga” e a definição de competência jurisdicional para tratar de referidas

relações. Logo, ponderou que o debate se volta à constitucionalidade de dispositivo de lei que estabelece natureza comercial a todo contrato de transporte de cargas, vedando expressamente a configuração de relação de emprego, ou seja, mesmo quando na relação restarem presentes os quatro elementos caracterizadores do vínculo empregatício (Brasil, 2020c, p. 41).

Com base no princípio da primazia da realidade, argumentou que não pode ser privado dos direitos fundamentais sociais trabalhistas o trabalhador submetido a relação em que se constatarem presentes os quatro elementos da relação de emprego. Posicionou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos normativos impugnados. Referido posicionamento foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Brasilc, 2020).

A ministra Rosa Werber, advertiu que a Lei nº 11.442/2007, ao suprimir a possibilidade de configuração de vínculo empregatício, acaba por cancelar a fraude à legislação trabalhista, privando o motorista empregado (que trabalha para empresa transportadora de carga) de direitos fundamentais individuais e coletivos. Expôs que o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.442/2007 (que estabelece a natureza comercial para as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas) demonstra que o legislador se perdeu ante o entrelaçamento entre trabalho e poder privado na organização trabalhista do mundo contemporâneo (Brasilc, 2020).

Pontuou que “os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência não são valores em si mesmos”. Sustentou que é necessário o equilíbrio de forças entre a liberdade econômica e o valor social do trabalho na busca do alcance da dignidade do trabalhador. Neste sentido afirmou que: “O exercício legítimo da liberdade condiciona-se ao enobrecimento da força de trabalho” (Brasil, 2020c, p. 51).

Expôs que quanto mais incisiva a subordinação do empregado e maior o poder disciplinar do empregador, proporcionalmente avolumadas devem ser a garantia de estabilidade e de prestações sociais impostas pela força normativa do Direito do Trabalho. Lembra que o estado de sujeição do empregado conduziu ao afastamento deste dos institutos do Direito Civil, tornando-se necessária a construção da força normativa do sistema tuitivo do Direito Trabalhista. Citou trecho escrito por Alain Supiot (2016, p. 163, [apud], Brasil, 2020c, p. 52), segundo o qual: “No contrato civil, a vontade compromete-se; no contrato de trabalho, submete-se. O compromisso manifesta a liberdade, e a submissão nega-a”.

Mencionou que Supiot (2016, *apud*, Brasilc, 2020) esclareceu que ao optarem por contratar o trabalho autônomo as empresas podem ter como estratégia: desvalorizar o trabalho adotando o trabalho autônomo como artimanha para afastar os trabalhadores do Direito Trabalhista, especialmente em razão do financiamento da proteção social; ou valorizar o trabalho estimulando o trabalhador (de fato autônomo e altamente capacitado) a desenvolver sua habilidade de inovar e adaptar. Ressaltou que para resguardar a dignidade humana, foco da Constituição humanista social em vigor, é necessária a aplicação do princípio da primazia da realidade na verificação da modalidade em que realmente se desenvolve a prestação de serviço (como trabalho autônomo ou como trabalho subordinado) (Brasil, 2020c).

A decisão do STF, no caso em análise, contribui à desregulamentação do trabalho, possibilitando às empresas a contratação de motoristas transportador de cargas sem a configuração de vínculo empregatício, não tendo essas obrigações aos pagamentos de direitos trabalhistas. Lembre-se que referidos direitos são reconhecidos pelo Estado e impostos por meio de lei, para resguardar a dignidade do trabalhador, assegurar-lhe condições descentes de trabalho e amenizar o desequilíbrio entre as partes na relação contratual.

Como mencionado anteriormente, a lei permite que o TAC seja pessoa física arrendatário de um caminhão, bem como prevê a figura do TAC-auxiliar que também se trata de pessoa física. Em ambos os casos não há cautela suficiente da lei apta a impedir que esses trabalhadores sejam pessoas hipossuficientes. Assim, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei que contribui à desproteção de trabalhadores que, face ao seu estado de precisão, não se encontram em condições de igualdade para pactuar termos contratuais com a empresa e estão privados das normas trabalhistas tuitivas elaboradas pelo Estado.

Ademais, o trabalhador é privado do julgamento pela Justiça Trabalhista, especializada em relações de trabalho, apuradora da realidade social e célere em seus julgamentos. Isso porque o Tribunal Pleno do STF por maioria decidiu que a natureza da relação estabelecida nos termos da Lei nº 11.442/2007 é comercial, mesmo que o TAC seja pessoa física e que o contrato de transporte de carga realizado nos termos da lei verse sobre trabalho humano, em um definido contexto e com definidas características (Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” – NTADT, 2023).

3.2.3.2.2 Representante Comercial (Lei nº 4.886/65)

A Lei nº 4.886/65 regulamenta a profissão de representante comercial autônomo. Em seu primeiro artigo especifica que a atividade realizada pelo representante comercial autônomo não configura vínculo empregatício, ao mesmo tempo em que estabelece que pode ser praticada por pessoa física ou jurídica, sempre de forma não eventual. No artigo 39 fixa a competência da Justiça Comum para julgar controvérsias decorrentes da relação entre representante comercial e representado (Brasil, 65).

Observa-se, ainda, que no §1º do artigo 33 acaba por transferir ao representante comercial parte dos riscos da atividade ao estabelecer que ao representante comercial não é garantida a retribuição pelos serviços prestados: “se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação” (Brasil, 65).

O TST firmou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor das alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (que alterou a redação dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da justiça do trabalho para apreciar controvérsias decorrentes de relação de trabalho), é de competência da Justiça do Trabalho as controvérsias decorrente da representação comercial autônoma, quando o representante comercial for pessoa física, uma vez que constitui relação de trabalho a relação formada entre este e a empresa representada. Neste sentido, o Superior Tribunal decidiu no acórdão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 184600-64.2007.5.18.0101, conforme extrai-se da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se inscrevem na competência da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/04, que modificou o art. 114 da Constituição da República, as controvérsias decorrentes de representação comercial autônoma firmada entre pessoa física, prestadora de serviços, e a empresa representada, pois configurada relação de trabalho. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Brasil, 2018b)

Entretanto, em setembro de 2020, nos autos do RE 606.003 (na qual reconhecida repercussão geral elaborou-se o Tema 550) o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão vinculante contrária ao entendimento firmado pelo TST. O voto vencedor foi de autoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade restaram vencidos os ministros Marco Aurélio Mello e Edson Fachin e a ministra Rosa Werber (Brasil, 2020d).

Por maioria dos votos, foi firmada tese fixando a competência da Justiça Comum para julgar controvérsias decorrente da relação formada entre representante comercial autônomo (pessoa física ou jurídica) e a empresa representada, dispondo que a relação entre estes é de natureza comercial e não trabalhista. No corpo do acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, citando Varrion (2004, *apud* Brasil, 2020d, p. 7), defendeu que o representante comercial autônomo é “um empresário modesto, cuja empresa consiste em sua atividade pessoal e em instrumentos e elementos de escasso valor”.

Limitando as relações de trabalho à relação de emprego, bem como a competência da Justiça Trabalhista à apreciação de ações que tenham como causa de pedir relações jurídicas regidas pela CLT (relações empregatícias), afirmou:

Ademais, a competência material é definida em função do pedido e da causa de pedir. Conforme decidiu esta Suprema Corte, a definição da competência decorre da ação ajuizada. Tendo como causa de pedir **relação jurídica regida pela CLT** e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la; **do contrário, a competência é da Justiça comum (CC 7.950, Rel. Min. Marco Aurélio)**. (Brasil, 2020d, p. 9, grifo nosso)

Nota-se que indicou como fundamento para a referida afirmação decisão do Tribunal proferida no julgamento do Conflito de Competência nº 7950, na qual a maioria dos ministros acompanhou os termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio. Todavia, ao consultar mencionada decisão constata-se que o Ministro Marco Aurélio não afirmou que compete à Justiça do Trabalho julgar ações que tenham como causa de pedir relação jurídica regida pela CLT e “do contrário, a competência é da Justiça comum” (Brasil, 2017b; Brasil, 2020d, p. 9).

Em verdade, o ministro, em voto acolhido pelo Tribunal Pleno do TST, afirmou que compete à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum julgar as ações que tenham como causa de pedir relação jurídica regida pela CLT. Assim, nada dispôs sobre a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações oriundas das demais relações de trabalho ou controvérsias delas decorrentes. Transcreve-se o teor do voto do ministro Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Competência é a medida da jurisdição atribuída, constitucional ou infraconstitucionalmente, ao órgão judicial. Observem que, no caso, faz-se presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. **Define-se a competência conforme a ação proposta. Se a causa de pedir é a relação jurídica de natureza celetista, pretendendo-se parcelas trabalhistas, a análise do tema cabe à Justiça do Trabalho, e não à Justiça comum.** Aquela incumbe, inclusive, examinar possível carência da ação. Ante o quadro, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa (Grifo nosso) (Brasil, 2017b, p. 5).

Estendendo-se além da terceirização, o ministro Luís Roberto Barroso nos autos do RE nº 606.003, defendeu que a Constituição, no que se refere a proteção ao trabalho, não impõe que a relação entre o prestador de serviço e o contratante seja protegida por meio de “relação de trabalho”. Dispôs que em referidas relações não há subordinação, mas apenas “orientações gerais do representado ao representante” (Brasil, 2020d, p. 8).

Aqui vale a ressalva realizada por Martinez, já mencionada no capítulo segundo, de que a subordinação anda sendo “escondida na fachada da autonomia”. O autor adverte que são utilizadas palavras e expressões para encobrir a subordinação e como primeiro exemplo dispõe que no lugar de “ordem” falam “orientações”. Dispõe que os “Falsos autônomos – quando isso é o caso – mantêm-se claramente subordinados, mas, para garantir a continuidade de seus serviços, afirmam-se plenamente independentes” (Martinez, 2022, p. 186).

Doutrinadores trabalhistas (como Delgado e Martinez) e juízes trabalhistas (como Júlio Bernardes do Carmo), portanto observadores, especialistas e estudiosos do Direito do Trabalho, vêm advertindo sobre a necessidade da adoção de conceitos mais amplos de subordinação, ante a evolução do modelo organizacional de trabalho que se distancia do modelo de trabalho taylorista com base no qual formou-se o conceito de subordinação clássica (Brasil, 2009; Delgado, 2023; Martinez, 2022).

Nesse aspecto, Maurício Godinho Delgado (2023), aponta três dimensões principais da subordinação: clássica, objetiva e estrutural. A subordinação clássica configura-se, somente, quando o trabalhador se submete à incisivas ordens e comandos diretos da empresa. Essa dimensão é a original da subordinação que surgiu em substituição ao modelo de servidão. Por sua vez, a subordinação objetiva é constatada quando o trabalhador e seu labor se integram aos objetivos da empresa, como através de atos de cooperação, de participação integrativa e de coordenação. Já a subordinação estrutural constata-se quando o trabalhador acolhe a dinâmica de organização e

funcionamento da empresa, estando “estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços” (Delgado, 2023, p. 349).

De forma diversa, o ministro Marco Aurélio Mello, o qual em sua carreira (antes de compor a Suprema Corte) atuou como magistrado da Justiça Trabalhista, em seu voto vencido (no julgamento do RE 606003) expôs, de forma sucinta, que é de natureza trabalhista a relação entre representante comercial autônomo e a empresa representada, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias decorrentes desta relação, com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Como abordado anteriormente, o voto foi acompanhado pela Ministra Rosa Werber e pelo ministro Edson Fachin (Brasil, 2020d).

Como mencionado no segundo capítulo, a Ciência do Direito distingue relação de trabalho e relação de emprego, sendo que a primeira é gênero do qual a segunda constitui espécie. A relação de trabalho é uma relação que tem por objeto a prestação essencial de uma obrigação de fazer consubstanciada no trabalho humano. Assim, ao menos, grande parte da doutrina *justralhista* acompanha o entendimento exposto pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no sentido de ser a relação de trabalho autônomo espécie do gênero relação de trabalho, vez que a relação de trabalho abarca todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual (Brasil, 2020d, Delgado, 2023).

No capítulo segundo, também, se dispôs que a Emenda Constitucional nº 45 estendeu a competência da Justiça do Trabalho a todas as ações oriundas da relação de trabalho. Nesse sentido, o contrato estabelecido nos termos da Lei nº 4.558/65, sendo o corretor autônomo um prestador de serviço pessoa física, trata-se de um contrato que tem por objeto a prestação de trabalho autônomo por pessoa física, consistindo, portanto, em relação de trabalho. Logo, em conformidade com o artigo 114 inciso I da Constituição as ações oriundas desta relação seriam de competência da Justiça Trabalhista, como bem interpretou o Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2020d).

Todavia, o voto vencedor, elaborado pelo ministro Luís Roberto Barroso, afasta a natureza trabalhista da relação e atribui-lhe natureza comercial/civil, excluindo as ações dela oriundas do julgamento pela Justiça Trabalhista, reduzindo a competência desta justiça especializada e privando o trabalhador do julgamento de suas ações por uma justiça especializada, conhecedora do contexto social, mais célere e com uma execução mais eficiente.

Nota-se também que a Lei nº 4.558/65 permite que o representante comercial seja pessoa física, não exigindo qualificação para tanto, tornando possível que um trabalhador hipossuficiente atue como representante comercial e seja sujeito a pactuar um contrato de parceria desprotegido pelas normas de proteção ao trabalhador, sendo considerado até mesmo pela jurisprudência da Suprema Corte como um “empresário modesto”.

3.2.3.2.3 Cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

A Lei nº 13.352/2016, a qual alterou a Lei nº 12.592/2012, dispõe sobre a celebração de contrato de parceria entre pessoa jurídica registrada como salão de beleza e profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, denominando a primeira parte como salão-parceiro e a segunda como profissional-parceiro. A lei permitiu aos últimos atuarem como pessoas físicas ou jurídicas (como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais). Estipulou que o contrato deve ser constituído por meio de ato escrito e homologado por sindicato da categoria laboral e profissional (mesmo que o profissional-parceiro seja inscrito como pessoa jurídica), ou, na ausência destes, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas (Brasil, 2012; 2016b).

Definiu que é do salão-parceiro a responsabilidade pela centralização e recebimento dos pagamentos advindos das atividades de prestação de serviços de beleza cumpridas pelo profissional-parceiro. Determinou que após o recebimento o salão-parceiro realizará a retenção: de sua quota-parte (definida no contrato); e dos valores devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a quota parte deste a título de tributos e contribuições sociais e previdenciárias. Importante, pontuar que a lei não estabeleceu um percentual mínimo para a quota parte a ser recebida pelo profissional-parceiro (Brasil, 2016b).

A lei dispôs que não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro a cota-parte destinada ao profissional-parceiro. Estipulou que durante a relação de parceria o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro. De tal forma, a lei oferece aos salões de beleza uma forma de aquisição de força de trabalho, passível de ser moldada às necessidades de atividade da empresa, com redução de custos fiscais e trabalhistas (poupando-os de despesas com empregados,

tais como pagamento de: férias, repouso semanal remunerado, décimo terceiro, horas extras e direitos decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho) (Brasil, 2016b).

Por outro lado, desprotege trabalhadores hipossuficientes, tornando possível a contratação destes por modelos de trabalho que não lhes assegure uma série de direitos, dentre eles o recebimento a um salário-mínimo, sob a alegação de serem estes empreendedores de sua própria força de trabalho. Nesse sentido, extrai-se de matéria jornalística publicada pelo G1, realizada com aporte em dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente a pesquisa efetuada no primeiro semestre de 2023, que o salário médio de manicures empregadas (contratadas com carteira assinada) é de R\$ 1.465,76. Esse valor é próximo ao salário-mínimo, que em 2023 foi fixado no importe de R\$ 1.302,00 (Catucci, 2023).

Observe-se que a Lei nº 13.352/2016, traz a previsão de reconhecimento de vínculo empregatício em duas hipóteses, quais sejam: quando não comprovada existência de contrato de parceria formalizado na forma estabelecida pela lei; quando o profissional-parceiro desenvolver atividades diversas das pactuadas no contrato de parceria (Brasil, 2016b).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade apresentou perante o STF Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5625) pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.352/2016, argumentando que referida lei: precariza o trabalho e constitui em retrocesso social, reduzindo a esfera de proteção social dos trabalhadores; ignora o status constitucional conferido à relação de emprego e a função social que deve cumprir a relação de trabalho; alimenta a fraude ao recebimento de verbas trabalhistas; e viola os preceitos constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana (Brasil, 2022b).

Em outubro de 2021, a maioria do Tribunal Pleno julgou improcedente a ação, decidindo pela constitucionalidade da Lei nº 13.352/2016. Em referido julgamento restaram vencidos o ministros Edson Fachin e a ministra Rosa Werber. O ministro Edson Fachin atuou como relator no processo, todavia, prevaleceu o voto do redator ministro Nunes Marques. Na ementa do acórdão estabeleceu-se a validade do contrato de parceria realizado nos termos da Lei nº 13.352/2016 entre o trabalhador do ramo da beleza e o respectivo estabelecimento. Contudo, considerou-se que será nulo o contrato de parceria e reconhecida a relação de emprego quando os fatos demonstrarem que no exercício da

relação estavam presentes os elementos caracterizadores de relação de emprego (Brasil, 2022b).

No voto vencedor, o ministro Nunes Marques expôs ser pertinente a não existência de um salário pré-estabelecido ao profissional-parceiro, porque a remuneração é proporcional ao serviço que prestam aos consumidores. Ao passo que a cota parte do salão parceiro é devida em razão da manutenção da estrutura comum e de sua participação na parceria. Afirmando que os contratos de parceria não representam fraude à relação de emprego, citou decisões do TST negando o reconhecimento de relação de emprego em casos nos quais restou constatado que não havia subordinação do trabalhador em relação ao salão e a quota parte do trabalhador correspondia à 70% ou 60% do valor pago pelo cliente (Brasil, 2022b).

Manifestou seu entendimento no sentido de que as duas hipóteses de reconhecimento de vínculo de emprego estabelecidas na Lei nº 13.352/2016, não afastam o reconhecimento de vínculo empregatício em outras situações, desde que comprovado que durante o exercício da relação estiveram presentes os quatro elementos característicos da relação de emprego. Sustenta que a exigência de homologação do contrato de parceria pelo sindicato profissional ou pelo Ministério do Trabalho (prevista na Lei nº 13.352/2016), também, visa evitar que ocorra fraude no contrato de parceria (Brasil, 2022b).

Dispôs que a relação de trabalho não ocorre mais apenas mediante a presença de um empresário e os empregados deste, vez que naturalmente surgiram “modelos alternativos de relações de trabalho”. Afirmou que para a concretização destes modelos é necessária facultar opções legítimas para que os trabalhadores e “empreendedores” possam exercer seus ofícios sem subordinação e limites remuneratórios. Sustentou que a Lei nº 13.352/2016 não viola a dignidade humana e o valor social do trabalho, em verdade, eleva os trabalhadores profissionais do ramo da beleza a condições de igualdade contratual (Brasil, 2022b, p. 57).

Além de defender que o contrato de parceria nos moldes da lei apreciada traz igualdade ao trabalhador em relação à empresa, promovendo o seu crescimento profissional, também, alega que confere maior liberdade ao trabalhador. Neste sentido, afirma:

Afinal, se, de um lado, o profissional deixa de ser empregado e com isso perde certos direitos próprios a essa condição, tais como férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço (FGTS); de outro, como parceiro, dispõe de flexibilidade de horário, pode eleger local, dia e hora para exercer a profissão, tem inclusive a possibilidade de trabalhar em mais de um local por dia, de modo a otimizar clientela e ganhos, não está sujeito a limite de remuneração nem a controle hierárquico do empregador. (Brasil, 2022b, p. 58-59, grifo nosso)

Argumentou que a dignidade do trabalhador não é realizada apenas por meio da relação de emprego, mas também por outras modalidades de trabalho com regimes jurídicos diferentes, porém não menos dignas. Dispôs que ao elaborar a Lei nº 13.352/2016 o legislador agiu atendendo a “manifestações espontâneas do mercado de trabalho em questão”. Alegou que a lei proporciona ao trabalhador liberdade para escolher a modalidade de trabalho que prefere prestar e que a invalidação desta constituiria em ato atentatório à liberdade, ao progresso pessoal e à dignidade profissional dos profissionais do ramo da beleza (Brasil, 2022b, p. 60).

Por outro lado, demonstram-se relevantes os argumentos apresentados pelo ministro Edson Fachim em seu voto que restou vencido. Dispôs que a ordem econômica deve ser balizada pelo princípio da valorização do trabalho humano. Esclareceu que a proteção jurídica ao trabalho é um direito fundamental social protegido constitucionalmente, assim, a regulamentação de contrato de trabalho por normas infraconstitucionais não podem violar as proteções trazidas pela Constituição. Afirmou que a Constituição traz inequívoca presunção em favor do vínculo de emprego quando incontroversa prestação de serviços por pessoa natural.

Argumentou que os ditames constitucionais protetivos do cidadão empregado visam assegurar a dignidade do trabalhador como pessoa humana e sua vida em sociedade, razão pela qual o Estado no exercício de seu poder normativo, especialmente na elaboração de normas trabalhistas infraconstitucionais deve observar referidos ditames, tais como: “princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, do bem-estar individual e coletivo, da justiça social, da não discriminação e da igualdade, em especial no sentido material, da vedação ao retrocesso social, dentre outros” (Brasil, 2022b, p. 20).

Defendeu que, uma vez que se depreende das normas constitucionais a presunção e prevalência do vínculo de emprego, a elaboração de uma legislação infraconstitucional que afaste a existência deste vínculo deve ter como fundamento “interesse público e motivo social relevante para tanto”, sob pena de inconstitucionalidade. Afirmou que a Lei nº 13.352/2016 traz instrumento contratual afastando o reconhecimento do vínculo

empregatício sem ter como fundamento interesse público ou motivo social relevante para criação do instrumento contratual que se intenta (Brasil, 2022b, p. 21).

Sustentou que somente mediante análise do caso concreto é possível apurar a existência ou não dos elementos caracterizadores da relação de trabalho, não podendo, assim, o vínculo empregatício ser afastado simplesmente por lei, cabendo a análise de cada caso pela Justiça Trabalhista (Brasil, 2022b, p. 21).

Pontuou que a Lei nº 13.352/2016 descreve elementos característicos da típica relação empregatícia, como: a atribuição de responsabilidade exclusiva ao salão-parceiro do recebimento do pagamento pela prestação do serviço prestado, cabendo a este repassar ao profissional-parceiro sua cota-parte, já descontados os valores referentes ao recolhimento dos tributos e das contribuições sociais e previdenciárias; vedação da transferência dos riscos da atividade empresarial pelo profissional-parceiro, sendo estes de obrigação exclusiva do salão-parceiro; a estipulação de pagamento periódico; e o dever de fornecimento pelo salão-parceiro dos materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, manutenção e preservação das condições de trabalho e cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho (Brasil, 2022b).

Observou quem embora o legislador demonstre que reconhece a posição de subordinação e hipossuficiência do trabalhador na relação tratada, retira-lhe os direitos assegurados na relação de emprego. Defendeu que o conceito de subordinação jurídica que caracteriza o vínculo empregatício sofreu alterações:

“afasta-se da concepção de sujeição pessoal do empregado à ordem e ao comando empresarial direto e incisivo, com o controle rígido do tempo e da produtividade, **aproximando-se da ideia de inserção do trabalhador na dinâmica empresarial da atividade econômica, com o cumprimento objetivo de regras e protocolos com fim de realizar as finalidades do empreendimento, mais condizente, pois, com o estágio das relações produtivas na atualidade**”. (Brasil, 2022b, p. 33, grifo nosso)

Nesse aspecto, acolheu a subdivisão da subordinação indicada por Maurício Godinho Delgado (2023), em razão dos ajustes e adequações pelos quais a subordinação tem passado, decorrentes das alterações no mundo do trabalho ou de novas averiguações realizadas pela Ciência do Direito. Como exposto no subitem anterior, o autor aponta a existência de três dimensões principais da subordinação, enquadrando-as com relação ao fenômeno, sendo elas: clássica, objetiva e estrutural.

O ministro Edson Fachim ressaltou que as novas figuras contratuais e formas de prestação de serviço, nas quais não se configura a subordinação clássica/subjetiva (configurada apenas quando o trabalhador se submete à incisivas ordens e comandos diretos da empresa), quanto às proteções trabalhistas destoam da salvaguarda garantida pela Constituição Federal às relações de emprego. De tal forma, frisou que compete ao “intérprete do direito do trabalho incluir a coletividade de trabalhadores à margem do âmbito protetivo trabalhista ao sistema constitucional de garantia de direitos sociais” (Brasil, 2022b, p. 34).

Apontou que há uma crescente e já prevalecente aderência da doutrina à subordinação objetiva (constatada quando o trabalhador e seu labor se integram aos objetivos da empresa). Dispôs que referida dimensão da subordinação é amplamente reconhecida pela jurisprudência trabalhista, sendo adotada “como critério distintivo do trabalho subordinado ou autônomo, sobretudo em situações limítrofes, tal qual em geral se verifica das atividades profissionais praticadas por trabalhadores do setor de beleza e estética” (Brasil, 2022b, p. 35).

Defendeu que a adoção da interpretação pela subordinação objetiva é a interpretação apta a garantir a maior efetividade possível aos direitos sociais fundamentais, sendo necessária a aderência a esta pelo intérprete ante ao dever de fiel observância à Constituição para o cumprimento das garantias constitucionais, do alcance do patamar mínimo civilizatório e da observância da vedação ao retrocesso. Apontou que o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos que restringem direitos sociais e trabalhistas é de suma importância no cumprimento do princípio da vedação ao retrocesso social.

Afirmou que a Lei nº 13.352/2016 não determina que no contrato de parceria constem elementos que na prática impeçam a subordinação do trabalhador ou garantam a sua autonomia, nem mesmo estabelece percentual da cota-parte do profissional-parceiro apto a afastar a relação de emprego ou excluir a inferioridade econômica deste. Assim, constatou que a lei permite que o contrato de parceria transcorra com critérios indicadores da presença da relação de emprego, demonstrando “pretensão de conferir, mediante instrumento formal de contratação, roupagem de autonomia ao trabalho subordinado, com exclusão dos direitos trabalhistas fundamentais incidentes da relação de emprego” (Brasil, 2022b, p. 39).

Concluiu, pela inconstitucionalidade da Lei nº 13.352/2016, pois fere o sistema constitucional protetivo do trabalho e esvazia o conteúdo das normas consagradas

constitucionalmente das quais advém a presunção e a prevalência favoráveis ao vínculo de emprego. Adverte que a declaração de constitucionalidade de referida lei acaba por facilitar a fraude ao vínculo empregatício, impondo ao trabalhador o difícil ônus de comprová-la, contrariando a salvaguarda à relação de emprego outorgada pela Constituição (Brasil, 2022b).

Acompanhando o voto do relator (ministro Edson Fachim), a ministra Rosa Werber em seu voto ressaltou que, em razão da desigualdade econômica e social que cresce continuamente em nosso país, é importante interpretar o direito de acordo com a ideia de Justiça Social, “centrado no homem que trabalha, paradoxalmente trabalhador livre e subordinado”. Dispôs que a realidade social diferenciada está na origem do Direito do Trabalho, devendo este ser nutrido como fonte normativa transformadora desta realidade. Frisa que a Justiça do Trabalho não é tuitiva do trabalhador, vez que o juiz trabalhista age com imparcialidade e neutralidade, sendo que, em verdade, esta Justiça especializada apenas aplica o direito tuitivo do trabalhador, da mesma forma que o faz o Juízo Cível ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2022b, p. 94)

Rememorou que a Constituição Federal de 1988 outorgou envergadura constitucional ao Direito do Trabalho, ergueu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, reconheceu o direito ao trabalho como direito fundamental social e elencou direitos necessários para assegurar aos trabalhadores um patamar mínimo. Alertou que a apreciação da ADI 5625 deve ser realizada com atenção voltada aos princípios informadores do Direito Trabalhista (Brasil, 2022b).

Observou as mudanças na economia contemporânea com: mercado altamente concorrente; acelerado crescimento tecnológico que exige trabalhadores cada vez mais qualificados; e múltiplos modelos de produção e organização das empresas que refletem profundamente nos modelos de relações de trabalho. Alertou que ante ao surgimento dos modelos de relações trabalhistas heterogêneos é preciso atentar-se para a proteção do trabalho em relação ao poder privado, no intuito de assegurar a dignidade humana, como o faz a Constituição Federal em seu artigo 7º prevendo direitos dos trabalhadores que visem à melhoria das condições sociais, trazendo em seu primeiro inciso o direito à relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, garantindo, em caso de inobservância direito à indenização compensatória, dentre outros (Brasil, 2022b).

Pontuou que a Lei nº 13.352/2016, a qual permite a contratação do profissional-autônomo como pessoa jurídica, acaba por autorizar a prestação de serviços por meio da “pejotização”, que consiste na “contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego”, ou seja, na conversão (de forma não natural) de um empregado em uma pessoa jurídica (Porto; Vieira, 2018, *apud* Brasil, 2022b, p. 100).

Considerou que, nos termos delineados na Lei nº 13.352/2016, tanto a atividade econômica quanto a prestação do serviço são dirigidos e administrados pelo salão-parceiro, porquanto a lei centraliza neste os pagamentos e recebimentos, até mesmo dos concernentes “à cota-parte do profissional-parceiro e ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciários por ele devidos”. Identificou o salão-parceiro como responsável pelos riscos do empreendimento empresarial e da prestação do serviço, vez que a lei atribui a obrigação de manter equipamentos e instalações, cumprir normas de saúde e segurança durante a execução dos serviços, além de todas as relativas ao funcionamento do negócio (Brasil, 2022b, p. 102).

Concluiu, portanto, que o salão-parceiro está “em nítida equivalência” à figura do empregador prevista no artigo 2º da CLT, ou seja, “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Assim, entendeu que a Lei nº 13.352/2016, nos termos nela descritos, fomenta a fraude à legislação trabalhista, privando o trabalhador de direitos, até mesmo, fundamentais (Brasil, 1943 [n.p.]; Brasil, 2022b).

Citou estudo realizado por Krein e Weishaupt Proni (2010, *apud* Brasil, 2022b) sobre o processo de reorganização do trabalho a partir dos anos 90 por meio da diversificação das formas de contratação, trazendo formas mais inseguras e desprotegidas da legislação trabalhista e sociais, expandindo a informalidade a partir da precarização do trabalho. Dentre tais formas encontra-se a “pejotização”, sendo o trabalhador compelido a aceitá-la, ante ao cenário de redução de oportunidades de emprego.

A ministra pontuou que os professores definem relação de trabalho como “todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano”. Contudo, ressaltou que o Direito do Trabalho se estruturou em torno da relação de emprego, erguendo suas bases sobre normas voltadas a compensar o desequilíbrio presente no vínculo empregatício, que tem como núcleo a subordinação (Brasil, 2022b).

Observou que o conceito de subordinação sofreu mutações em razão da adaptação do trabalhador as relações de trabalho contemporâneas, em especial das que induzem a incorporação pelo trabalho assalariado de características mais iminentes do trabalho por conta própria. Dispôs que o profissional-parceiro se distancia da figura do empreendedor, vez que este constitui a pessoa que descobre, avalia e explora uma oportunidade de lucro, com autonomia e independência para administrar os riscos, objetivando expandir o negócio. Por fim, observando “a matriz constitucional humanista de proteção da dignidade da pessoa humana à luz do trabalho decente”, votou pela inconstitucionalidade da Lei nº 13.352/2016 (Brasil, 2022b).

Analisando uma relação entre um profissional cabelereiro e um salão, na qual foi firmado contrato de parceria escrito, o ministro Maurício Godinho Delgado aplicando a subordinação objetiva concluiu pela configuração de vínculo empregatício no caso em concreto analisado. Observou, na oportunidade, que embora registrada a pactuação de 50% do valor do serviço realizado, apurou-se que a trabalhadora recebia apenas R\$ 900,00 por mês. O voto foi acompanhado pela maioria dos ministros que compõem a 3ª Turma do TST (Brasil, 2024l).

Do exposto, depreende-se que a Lei nº 13.352/2016, também, desprotege o trabalhador hipossuficiente, retirando este da esfera de proteção dos direitos trabalhistas. Como bem apontou a ministra Rosa Weber, a lei ainda acaba por autorizar a pejetização (contratação de um trabalhador pessoa física como pessoa jurídica). Dessa forma, precariza e desregulamenta o trabalho (Brasil, 2024l).

Embora o ministro Nunes Marques afirme que a lei proporciona ao trabalhador liberdade para escolher a modalidade de trabalho que prefere prestar, a verdade é que o trabalhador hipossuficiente não tem esta escolha. A escolha do modelo de trabalho acaba sendo realizada pelo tomador de serviços (no caso o salão) e acolhida pelo trabalhador hipossuficiente, assim como as demais condições contratuais, em razão do estado de necessidade ao qual está sujeito.

Logo, adotando uma das estratégias neoliberais, a lei oferece uma aparente “liberdade de escolha” ao trabalhador. Neste sentido, extrai-se do voto vencedor que o STF vem adotando tanto o discurso neoliberal sobre o empreendedorismo do trabalhador, quanto o da “liberdade de escolha” deste em relação ao modelo de trabalho ao qual pretende aderir.

3.3 Conclusão sobre o capítulo

Extraí-se o acolhimento de ideologias e/ou discursos neoliberais nos votos vencedores proferidos nas decisões: das ADIs 5794, 3961, 3392, 3423, 3431, 3432, 3520 e 5625; da ADC 48; da ADPFs 323 e 324; do ARE 1121633 e dos REs 958252, 606003 e 1002295. A fundamentação do voto prevalecente na ADI 5794 teve nítido caráter neoliberal ao adotar como relevante fundamento decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos no caso *Janus versus American Federation of State, Country, and Municipal Employees, Council 31*, no qual restou decidido que um trabalhador não filiado a sindicato não pode ser obrigado por lei ao pagamento de contribuição sindical, porquanto estar-se-ia ferindo a liberdade de expressão e associação. A decisão americana defendeu que o fim da contribuição sindical obrigatória não enfraquece a atuação dos sindicatos e que os sindicatos se beneficiam da prerrogativa de representar obreiros não filiados tendo ampliado o seu poder político e sua influência (Brasil, 2018a, 2029b; 2019d; 2020a; 2020b; 2020d; 2020e; 2022a; 2023a).

Nos votos vencedores no julgando conjuntamente das ADIs 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520 e no julgamento do RE nº 1002295, expressando a aderência ao ideal neoliberal de redução da atuação estatal, constou o entendimento de que o mútuo consentimento das partes exigido para ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho para solucionar impasse em negociação coletiva estimula a resolução destas por acordo entre as partes, ao passo que reduz a intervenção do Estado nas negociações coletivas de trabalho (Brasil, 2020a; Brasil, 2020b).

O voto prevalecente no julgamento da ADPF nº 323 traz discursos neoliberais pregando: que no Brasil é assegurado aos trabalhadores vários direitos por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais, independentemente de normas coletivas; e que não há desequilíbrio entre as partes da norma coletiva, porque os trabalhadores são representados por seus sindicatos (Brasil, 2022a).

Esse último discurso também aparece no voto vencedor do ARE 1121633, no qual se alega que nos acordos e convenções celebrados entre sindicato(s) obreiro(s) e empresas(s) ou sindicato(s) patronal(is) os trabalhadores não estão em condições de hipossuficiência, mas sim de simetria em relação às empresas, podendo pactuar sobre a disposição de seus direitos, sendo inaplicáveis à resolução dos conflitos que envolvam a apreciação da validade das normas coletivas o princípio protetivo e o princípio da primazia da realidade. Aparece, ainda, a indicação de que a nulidade de normas coletivas

gera a desestabilização da economia e, como consequência, o desemprego (Brasil, 2023a).

Nesse julgado, o STF, ao afirmar que um dos benefícios proporcionados pelas normas coletivas é a capacidade de uma adaptação mais rápida à realidade econômica, demonstra, também em caráter neoliberal, preocupação em fornecer às empresas meios de adaptar as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores às necessidades empresariais (Brasil, 2023a).

O voto vencedor na ADPF nº 324 traz uma vasta fundamentação neoliberal. Nesse julgado, o STF considera a terceirização um modelo de produção flexível, amparado pelos princípios da livre iniciativa e da ampla concorrência, e necessário ao desenvolvimento de estratégias que proporcionem maior eficiência competitiva e econômica aos agentes econômicos. Manifesta-se pela mínima intervenção Estatal, inclusive pela mínima proibição pela lei. Argumenta que a precarização das condições de vida dos trabalhadores está correlacionada ao engessamento da legislação trabalhista. No voto prevacente no RE nº 958252 o ministro Luís Fux traz forte discurso neoliberal, defendendo a redução estatal e a liberdade econômica afirmando que um dos resultados de uma economia mais produtiva é o enriquecimento dos mais pobres e para alcançá-la é necessária a redução da atuação estatal e a liberdade econômica (Brasil, 2019b, 2019d).

Nos votos prevacentes no julgamento da RE 606003, e ADI 5625 e da análise conjunta da ADI nº 3961 e da ADC nº 48 a Suprema Corte, acolhendo ideais neoliberais, demonstra preocupação tanto com o poder de competitividade das empresas brasileiras, quanto em tornar a mão de obra interna mais atrativa para empresários e investidores à nível global. Atribui natureza civil e nega a natureza trabalhista a relações que tratam da prestação de trabalho humano por pessoa física como autônomo tentando excluir as divergências decorrentes destas relações da competência da Justiça Trabalhista. Ante referida exclusão reduz a competência da Justiça do Trabalho e nega aos trabalhadores o julgamento por uma justiça especializada em matérias trabalhistas e mais célere. Presentes, ainda, em referidas decisões o discurso neoliberal de “liberdade de escolha” do trabalhador para ser empreendedor de si mesmo e promover seu crescimento profissional (Brasil, 2020c; 2020d; 2020e; 2022b).

Demonstrando resistência aos ideais neoliberais, e atentos à observância ao caráter humanista e social da Constituição Federal, restaram vencidos:

- a ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, no julgamento da ADI 5794;

- a ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, nos julgamentos proferidos na ADPF nº 324, no RE nº 958.252 e no RE 1002295, bem como no julgamento conjunto das ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520;

- a ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF nº 323;

- a ministra Rosa Weber e o ministro Edson Fachin, no julgamento do RE 606003, da ADI 5625 e do ARE 1121633 (Brasil, 2018a, 2029b; 2019d; 2020a; 2020b; 2020d; 2020e; 2022a; 2023a).

A indicação dos votos vencidos acima, vem de encontro à descrição da tendência de votos do STF em matéria trabalhista revelada por meio da utilização da jurimetria (ferramenta que revela a tendência de votos dos ministros do STF, utilizando-se da análise estatística). Uma matéria realizada pelo escritório de advocacia Berton & Bortolotto Advogados Associados, demonstrou que fazendo uso desta ferramenta (com base nas decisões do Informativo Temático de 2022 do STF) constatou-se que a tendência de votos dos Ministros do STF é favorável às empresas em detrimento dos trabalhadores. Apurou-se que em 2022 os ministros votaram neste sentido em 85% dos casos (Berton & Bortolotto Advogados Associados, s.d.).

O uso da jurimetria demonstrou, ainda, que a ministra Rosa Werber e o Ministro Edson Fachin foram os que mais votaram de forma favorável aos trabalhadores, manifestando-se neste sentido em 71% dos casos. Importante lembrar que o Ministro Marco Aurélio foi aposentado em 2021, sendo o ministro André Mendonça nomeado para ocupar o cargo (Berton & Bortolotto Advogados Associados, s.d.).

A presente pesquisa realizada demonstrou o conhecimento da realidade social e das particularidades do mundo do trabalho pela Ministra Rosa Weber, revelados em seus votos vencidos. Entretanto, a ministra foi aposentada ao final de setembro de 2023, sendo substituída pelo Ministro Flávio Dino. No mesmo ano também foi aposentado o Ministro Ricardo Lewandowski, sendo nomeado para o cargo o Ministro Cristiano Zanin. Atualmente, nenhum dos cargos de Ministros do STF é ocupado por magistrado que tenha atuado como tal na Justiça Trabalhista, o que esvazia o STF de profundos conhecedores da história e da construção dos princípios basilares do Direito do Trabalho, bem como das particularidades do mundo trabalhista.

Analisando a implementação da racionalidade neoliberal pelas decisões do STF, apurou-se que, em junho de 2018, o STF no julgamento da ADI 5794, por voto da maioria de seus membros, decidiu pela constitucionalidade da nova redação dada ao *caput* do

artigo 597, introduzida pela Lei nº 13.476/2017, estabelecendo a condição de aprovação expressa e prévia, dos que participarem de uma determinada categoria, para o desconto da contribuição sindical (Brasil, 2018a).

A taxa de trabalhadores associados a sindicatos caiu de 2018 para 2019, segundo dados do Ministério do Trabalho, (Ferrari, 2022, [n.p.]). Em 2018 representavam 12,5% da população ocupada no país, em 2019 essa taxa caiu para 11,2%, o que correspondeu a uma redução de 951 mil pessoas. Segundo dados apontados pelo IBGE (Gomes, 2023), em 2022, registrou-se que apenas 9,2% das pessoas ocupadas eram associadas a sindicatos. O valor arrecadado com contribuição sindical em 2021 foi 97,5% inferior ao valor arrecadado em 2017 (último ano em que a contribuição foi obrigatória). Vitor Nuzzi (2022) ressaltou o desequilíbrio de forças entre os sindicatos dos trabalhadores e os sindicatos patronais, apontando que no ano de 2020 os sindicatos obreiros receberam R\$ 42,9 milhões, ao passo que os patronais receberam mais de R\$ 15,9 bilhões (Ferrari, 2022; Gomes, 2023; Peret, 2020).

Por meio de referida decisão, o STF manteve uma alteração legislativa que enfraqueceu profundamente os sindicatos profissionais, abalando-os financeiramente, refletindo na atuação destes em sua função representativa, debilitando a equivalência entre as partes na negociação coletiva e prejudicando a atuação dos sindicatos obreiros no alcance de melhorias de condições de trabalho (Brasil, 2018a).

No ano de 2020, no julgamento conjunto das ADIs 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, bem como no julgamento do RE 1002295, o Supremo Tribunal Federal, por voto da maioria de seus membros, decidiu pela constitucionalidade da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no §2º do artigo 114 da Constituição Federal, a qual impôs um entrave ao ajuizamento dos dissídios coletivos para solucionar impasses na realização de negociações coletivas, ao estabelecer a condição de haver comum acordo entre as partes quanto a referido ajuizamento (Brasil, 2020a; Brasil, 2020b).

Em 2022, na decisão proferida na ADPF 323, o STF por voto da maioria de seus membros, decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho (a qual estabeleceu a ultratividade provisória das normas coletivas), bem como pela inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o §2º do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas (Brasil, 2022a).

Importante lembrar que o TST, ao elaborar a Súmula nº 277, foi motivado pela percepção da não cooperação das empresas e sindicatos empresariais nas resoluções das negociações coletivas. Neste sentido, algumas pesquisas confirmam a concretude da preocupação do TST, revelando a redução das celebrações de normas coletivas após a vedação legal da ultratividade, bem como a resistência das empresas e seus sindicatos na realização de negociações coletivas, pressionando os sindicatos obreiros a aceitarem termos de interesse patronal como condição de manutenção de cláusulas previstas em normas coletivas anteriores.

Uma pesquisa realizada por Clovis Scherer, com base em dados do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, comparando a realização de normas coletivas entre os anos de 2017 e 2018, constatou que após a vedação legal da ultratividade (como uma das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017) houve uma redução de 16% no total de normas coletivas celebradas, sendo que a queda na pactuação de acordos coletivos (entre empresas e sindicatos obreiros) foi de 16,7% e de convenções coletivas (entre sindicatos patronais e sindicatos obreiros) foi de 12,7%. Também, com base em dados do Sistema Mediador, Vitor Nuzzi (2022) verificou que o número de acordos e convenções coletivas em 2017 somaram o montante de 49 mil, entretanto em 2021 este número caiu para 34.871 (Scherer, 2018).

Lima (2022) esclareceu que a taxa de cobertura das negociações coletivas apura quantos trabalhadores têm seus benefícios laborais conquistados por ao menos um convênio coletivo. Lembrou que no Brasil as normas coletivas beneficiam todos os trabalhadores pertencentes à categoria representada, inclusive os não sindicalizados. Neste sentido, apontou que em 2015 o país ocupava a 18ª posição no ranking mundial de taxa de cobertura das negociações coletivas elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), caindo para a 15ª posição em 2020.

Ressaltou que estudos da OIT demonstram que esse resultado impacta no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual tem por finalidade constatar o nível de desenvolvimento social em determinados indicadores ou quesitos, como educação, saúde e renda. Afirmou que as pesquisas constatarem que quanto mais ampla for a taxa de cobertura das negociações coletivas maior será o IDH. Neste sentido apontou que as pesquisas da OIT revelam que após 2017 (ano da reforma trabalhista) o Brasil foi impactado negativamente no IDH (Lima, 2022).

Outra pesquisa realizada pela CUT junto à DIEESE, mediante a aplicação de um questionário de 21 perguntas, entre os meses de junho e agosto de 2018, a sindicatos do

setor privado filiados à CUT, que possuíssem em sua base de representação mais de 1.000 trabalhadores, revelou que as várias entidades sindicais relataram que:

[...] com o fim da ultratividade, muitas entidades patronais colocaram na mesa de negociação a obrigatoriedade de aceitar temas da pauta patronal como condição para manter as cláusulas presentes na CCT de 2017, especialmente aquelas que compõem a remuneração, tais como plano de saúde e vale refeição. (CUT; DIEESE, 2017, p. 19)

Logo, o STF ao decidir por maioria pela constitucionalidade da alteração realizada no §2º do artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pela inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST acabou por contribuir ao enfraquecimento dos sindicatos profissionais, os quais não têm encontrando espaço para avançar. Referidas decisões contribuíram, também, para a redução do poder normativo do Judiciário Trabalhista, por conseguinte diminuindo a atuação do Estado na implementação da equidade entre as partes da relação trabalhista (Bomfim, 2022a).

Adiante, em junho do mesmo ano, após sucessivas decisões que concorreram para o enfraquecimento dos sindicatos, o STF no julgamento do ARE 1121633 firmou seu entendimento (Tema 1046) de uma forma ampla pela validade das normas coletivas que restrinjam ou renunciem a direitos trabalhistas, sem nenhuma previsão de benefícios que compensem tais perdas aos empregados, vedando (de forma inespecífica) o afastamento de direitos trabalhistas “absolutamente indisponíveis” (Brasil, 2023a, fl. 34).

Observando que o elastecimento do poder de negociação coletiva se dá em meio à fragilização dos sindicatos, não se concretizando a suposta isonomia entre as partes, o STF com a decisão proferida no julgamento do ARE 1121633 contribuiu para: flexibilização dos direitos trabalhistas; redução da intervenção estatal; ampliação do poder da negociação coletiva sobre os direitos trabalhistas; constituição de um inovador sistema de hierarquia normativo no âmbito do direito do trabalho (no qual o negociado, tendo como lado mais forte o das empresas e seus sindicatos, prevalece sobre o legislado); e indevida utilização da negociação coletiva em prol do mercado e em detrimento do trabalhador, aumentando a desigualdade social e pondo em risco a dignidade humana (Brasil, 2023a; Galvão, 2017).

Realizando consulta junto ao banco de dados jurisprudenciais do TST sobre a aplicação do Tema 1046, foi constatada a existência de decisões que, com fundamento no mencionado tema, julgam válidas normas coletivas que põem em risco a saúde do trabalhador e/ou resultam em diminuição remuneratória, como: a dispensa de autorização

de licença prévia (por autoridade competente) para a prorrogação de jornada em atividades insalubres, a redução do intervalo intrajornada e a redução do adicional de insalubridade.

Em agosto de 2018, por meio das decisões proferidas na ADPF 324, e no RE 958.252, a Suprema Corte declarou inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST, bem como a interpretação adotada pela Justiça do Trabalho vedando a prática da terceirização por contrariar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual. Firmou teses declarando lícita a terceirização de toda e qualquer atividade (Brasil, 2019b; 2019d).

As duas decisões, contribuem à ampliação de um modelo de trabalho que permite a flexibilização dos direitos trabalhistas e dissocia o obreiro da pessoa jurídica (fugindo dos clássicos objetivos voltados à proteção e à redistribuição inerente ao Direito do Trabalho), bem como proporciona às empresas um modo de ajustar as contratações de trabalho as suas necessidades de força de trabalho e de reduzir seus custos trabalhistas. Por outro lado, coopera à precarização das relações de trabalho, sujeitando os trabalhadores a menores salários, jornadas mais extensas e em piores condições, tornando-os, inclusive, mais vulneráveis ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Nesse sentido, uma matéria publicada, no site do Ministério Público do Trabalho da 13^a Região, referindo-se a dados de 2013 do Anuário Estatístico da Previdência Social, relatou que o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, afirmou que, no Brasil, os trabalhadores terceirizados são os mais atingidos nos casos de acidente de trabalho com morte, representando cerca de 80% dos casos. Em referida oportunidade, o Procurador explicou:

Há uma estatística de que o trabalhador terceirizado está muito mais propenso a sofrer doenças ocupacionais e cerca de 50% dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, hoje, são sofridos pelos trabalhadores terceirizados. Isso acontece pelo desleixo e descuido para com esse obreiro. Esse empregado, mesmo nas atividades-meio, é colocado em segunda categoria e não recebe a devida proteção do tomador da mão de obra. (GADELHA, s.d *apud*, BRASIL, [s.d.], [n.p.])

Uma pesquisa realizada pela Dieese (2017) concluiu que no ano de 2014, as atividades tipicamente terceirizadas tinham remuneração e condições de trabalho inferiores às atividades tipicamente contratantes. Apontou que nas atividades tipicamente terceirizadas o percentual de afastamento por acidentes de trabalho é de 9,6%, comparado à 6,1% nas atividades tipicamente contratantes. Por sua vez, os salários eram cerca de

23,4% menores nas atividades terceirizadas em relação às atividades contratantes; e as jornadas em média 3 horas mais extensas. Indicou que no caso específico dos bancários, os empregados da contratante recebiam salários de 54,4% à 66,6% superiores aos terceirizados. Ademais, o tempo médio de permanência dos terceirizados nos empregos (tempo entre a contratação e a rescisão contratual) demonstrou-se inferior ao dos empregados da contratante, sendo o dos primeiros de 2 anos e 7 meses e dos segundos de 5 anos e 8 meses.

Já em 2018 (mesmo ano em que foram proferidas as decisões), Victor Gnecco Pagani (2018, apud, Santos, 2018), técnico da Dieese, constatou, por meio de uma pesquisa, que no Brasil 8 em cada 10 vítimas de acidente de trabalho são terceirizados. Dispôs que, entre os anos de 1995 e 2018, apenas no âmbito da Petrobras 81% dos 377 trabalhadores mortos em serviço eram terceirizados, o que correspondeu a 307 trabalhadores.

Na análise do RE 606003, da ADI 5625 e de forma conjunta da ADI 3.961 e da ADC 48, a Suprema Corte contribuiu ao fornecimento de modelos de trabalho que propiciem às empresas adequarem a contratação de força de trabalho ao nível de atividade da empresa e diminuam a despesa com mão de obra. Por sua vez, desprotegeu trabalhadores hipossuficientes, contribuindo à regularização de modelos de trabalho que põem em risco a dignidade destes como seres humanos, bem como facilitam a fraude às relações de emprego (Brasil, 2020c; 2020d, 2020e; 2022b).

Retirou esses trabalhadores da esfera de proteção do Direito do Trabalho, constituindo um retrocesso dos direitos humanos vez que historicamente este ramo do Direito foi construído com essa finalidade tuitiva. Soma-se ao mencionado retrocesso a retirada desses trabalhadores do direito de terem as divergências decorrentes de suas relações de trabalho julgadas pela Justiça Trabalhista, que consiste em uma justiça de visão social, conhecedora da realidade do mundo do trabalho, mais célere e eficiente em suas execuções.

Nesse sentido, o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022) indicou que em 2022 a média de tempo da inicial até a baixa dos processos nas Varas da Justiça Trabalhista na fase de conhecimento é de 1 ano e 2 meses. Nas Varas da Justiça Comum este tempo é de 2 anos e 7 meses. Já as execuções na Justiça do Trabalho levam em médio 2 anos e 3 meses, enquanto na Justiça Comum este tempo é de 5 anos e 3 meses.

Como abordado no capítulo segundo, os trabalhadores que não são reconhecidos como empregados compõem o grupo dos trabalhadores informais, o qual vem

umentando, vez que em 2015 representava 38,3% dos trabalhadores, vindo em 2023 a representar 39,1% (Queiroz, 2023). Dentre os trabalhadores informais, estão os que possuem alguns direitos previstos em leis esparsas que regulamentam suas prestações de trabalho, bem como os que estão sujeitos apenas ao regramento do direito comum (que pressupõe a igualdade entre as partes para negociarem entre si). Assim, as decisões do STF que declaram a constitucionalidade de leis que reconhecem novos modelos de trabalho colaboram para o aumento do número de trabalhadores informais e, por conseguinte, à precarização do trabalho e à desigualdade social (Queiroz, 2023).

Os dados divulgados pelo IBGE referentes a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua realizada em 2023, apontaram que os 10% da população com rendimentos domiciliares *per capita* mais altos apresentaram renda 14,4 vezes maiores que a comparada à dos 40% da população que obtém rendimentos menores, mantendo-se a mesma média apurada em 2022. Gustavo Geaquinto (2024, *apud* Moura, 2024, [n.p.]) apontou que esta estabilidade se deu sobretudo em decorrência do Bolsa Família. Esclarece que a pesquisa realizada pelo IBGE considera como rendimento todo o dinheiro obtido, não apenas por meio do trabalho, mas também “aluguel e arrendamento, pensão alimentícia, doação e mesada de quem não é morador do domicílio”, bem como “rentabilidades de aplicações financeiras, bolsas de estudos e programas sociais do governo”. Nesta linha de raciocínio, afirmou que caso a análise do IBGE fosse realizada somente com rendimento proveniente do trabalho, constatar-se-ia um aumento da desigualdade.

A Constituição em vigor posicionou a pessoa humana no topo da ordem constitucional e, por conseguinte, da ordem jurídica, social e econômica do Brasil. Os títulos I e II da Constituição (nominados “Dos Princípios Fundamentais” e “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), os quais são paradigmáticos e influenciam os demais, firmam enfaticamente sua centralidade na pessoa humana. Esta centralidade é fixada pela Constituição, inclusive, no título referente à ordem econômica e financeira (Título VII) em seu primeiro artigo estabelecendo que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (mencionando novamente o trabalho humano antes da livre iniciativa) e ter por finalidade assegurar a todos a existência digna, em conformidade aos ditames da justiça social. Assim, a Constituição impôs a todos os intérpretes (incluindo dentre estes o STF) o dever de compreender e aplicar a lógica constitucional centrada na pessoa humana (Delgado, 2023).

De tal forma, demonstra-se como o STF vem implementando a racionalidade neoliberal, preocupando-se com o livre mercado, a livre concorrência e a garantia do crescimento do capital. Todavia, essas decisões acabam por pôr em risco a dignidade humana dos trabalhadores, aumentando a desigualdade social e colaborando para o retrocesso dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

O neoliberalismo é um fenômeno social que começou a ser debatido durante o Estado de Bem-Estar Social, após a queda do liberalismo. Neste período ganharam força ideais de dimensões sociais, como a justiça social e a valorização do trabalho e da pessoa humana. O Direito, que até então contribuía à desigualdade, começou a ser utilizado como instrumento de redução desta e de amenização da subordinação das classes mais desfavorecidas, como no ramo do Direito do Trabalho, o qual, desta forma, surgiu como uma expressão de Direitos Humanos de cunho social.

As discussões sobre o neoliberalismo surgem dos anseios por um novo liberalismo em combate ao totalitarismo. Essas discussões se propagam por vários meios dentre eles: Colóquios, Escolas, Centros e Sociedades de estudos. No Colóquio Walter Lippmann, participantes (como Lippmann e Rougier) defenderam não ser possível pensar em um liberalismo natural sendo necessário um sistema de normas que fossem adaptadas conforme as mudanças no mercado capitalista.

Nesse sentido, na agenda esboçada no Colóquio constou, no primeiro item a importância da livre concorrência e, no segundo item, que o Estado deve elaborar um sistema jurídico que garanta a livre evolução das atividades econômicas, de forma que este sistema aparente advir de uma “liberdade de escolha” da sociedade. Do teor da agenda, depreende-se uma maior preocupação com a economia do que com os interesses sociais.

Ao debater os motivos que levaram à crise do liberalismo, os participantes do Colóquio comungaram que foi o forte intervencionismo do Estado, porém divergiram-se quanto à solução para um novo liberalismo. Um grupo (a corrente alemã ordoliberal) posicionou-se a favor de uma intervenção liberal estatal, tendo o outro (a corrente norte americana) se manifestado de forma contrária a referida intervenção.

Walter Eucken e Franz Böhm foram relevantes teóricos do ordoliberalismo. Böhm defendia o vínculo entre economia e direito, cabendo a este manter a ordem econômica e garantir a liberdade material e a igualdade de oportunidades. Eucken defendia a livre concorrência em face do monopólio e da administração direta estatal. Pontuava que as decisões políticas deveriam garantir uma ordem econômica concorrencial. Posicionava-se a favor da elaboração de uma constituição econômica em conformidade com esta ordem econômica, pela qual a teoria do direito e a jurisprudência deveriam se orientar.

Pontuava que a ordem concorrencial estava atrelada à responsabilidade ilimitada do empresário.

Friedrich Hayek, importante teórico da corrente norte-austríaca, defendia que a crença na justiça social induzia ao sistema totalitário do Estado. Indicava a livre concorrência no mercado e moralidade tradicional como pilares da civilização, os quais eram ameaçados pelos defensores da justiça social que utilizavam erroneamente o termo sociedade e princípio da igualdade para derrubar estes pilares.

Afirmava que a segurança advinda da relação de emprego ameaça o sistema de concorrência. Dispunha que a melhora de condições aos que possuem relação de emprego provoca o aumento do desemprego de grande parte da população. Alegava que a garantia de salário advém de doutrinas socialistas e favorece alguns, enquanto prejudica todos os demais, além de desestimular o empreendedorismo.

Milton Friedman, outro relevante teórico da corrente norte-americana, defendia que era preciso limitar e restringir o alcance e medida do governo. Entendia ser necessária uma atividade do poder político apenas para salvaguardar os mercados da liberdade pessoal, assegurando a democracia. Dispunha que os mercados garantiam a liberdade de escolha, limitando o sentido de liberdade à ausência de coerção. Alegava que as lutas pelo emprego não tinham relevância, vez que o desemprego é um fator de inflação, necessitando apenas do combate a esta. Sustentava, ainda, que os sindicatos não trazem benefícios aos trabalhadores, porquanto ao conquistarem benefícios para classe que representam, desfavorecem os demais trabalhadores e causam redução no número de empregos.

Dardot e Laval (2017) apontam que um dos argumentos mais utilizados pelas políticas neoliberais é de que o mercado de trabalho é rígido e excessivo. De tal forma, os alvos iniciais dos governos que aderem ao neoliberalismo são os sindicatos e as leis, adotando-se medidas que visam enfraquecer os sindicatos. Aplicam-se também medidas políticas voltadas a desconstruir o sistema que protege os assalariados e a fazer uso de normas flexibilizadoras, inclusive que possibilitem às empresas ajustarem suas necessidades de força de trabalho humano ao nível de atividade, bem como reduzir as despesas trabalhistas. Ademais, incentiva-se o trabalhador desempregado a ser empreendedor de si mesmo.

A disseminação dos ideais neoliberais também ocorre por meio das agências internacionais, como o FMI e o Banco Mundial. Esses organismos internacionais estabelecem normas e regras que estruturam a ordem econômica internacional. Traçam

diretrizes a serem cumpridas por Estados que necessitam de seus investimentos, favorecendo os países dominantes. Dentre referidas diretrizes, encontra-se a de adaptação da legislação à lei de mercado de modo que essa se sobreponha ao Estado.

Nesse sentido, no Consenso de Washington (que contou com a presença de representantes do FMI e do Banco Mundial, dentre outros) foram elaboradas recomendações posteriormente adotadas pelo FMI, em suas negociações com os países em desenvolvimento, bem como pelo Banco Mundial, como condição para prestação de auxílio financeiro. Dentre as recomendações traçadas no Consenso e as provenientes da ampliação de sua lista pelas reformas de segunda geração, causam grande impacto no mundo do trabalho: a de desregulamentação voltada a estimular a economia e a livre concorrência; e a de mercados de trabalho flexíveis.

Na história do trabalho, o trabalhador é assombrado por sua subordinação ao proprietário dos meios de produção. Mesmo quando a letra da lei lhe concede a liberdade, o estado de necessidade é capaz de impor-lhe a sujeição. No início do período industrial os contratos de trabalho eram regidos por normas do Código Civil ou do Código Comercial, pressupondo autonomia de vontade de ambas as partes. A premência do trabalhador o induzia a aceitar as condições impostas pelo proprietário do capital, tais como salários baixos, altas jornadas e condições de trabalho precárias. Dessa forma, demonstrava-se necessária a atuação do Estado para a proteção da dignidade humana do trabalhador hipossuficiente.

Ademais, ante a ausência de normas que regessem as relações trabalhistas no início do período industrial, a repressão marcou referidas relações sujeitando os trabalhadores, até mesmo a multas e castigos. Este contexto, levou a conflitos nos quais os obreiros reivindicavam melhores condições de trabalho. Como respostas são aprovadas algumas normas de proteção aos trabalhadores e criado o Conselho Nacional do Trabalho como órgão consultivo sobre questões trabalhistas e previdenciárias, integrante do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Entretanto, a institucionalização do Direito Trabalhista adveio da marcante atividade administrativa e legislativa do Estado adotada durante o governo Vargas, sendo referido ramo do Direito estruturado em torno da relação de emprego (modelo de trabalho manifestamente predominante neste período). Mesmo que, em 1936, a Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho tenha relatado que a delonga na execução dos dissídios individuais pelo juízo ordinário tornava muitos julgamentos ineficazes, apenas em 1946 a Justiça do Trabalho veio a ser

reconhecida como integrante do Poder Judiciário, passando a ser dotada de competência para decidir sobre conflitos que envolvessem relações de emprego e executar suas decisões.

Logo após a ditadura militar, a Constituição de 1988 trouxe um modelo de Constitucionalismo Humanista Social, priorizando valores sociais e com centralidade na proteção da pessoa humana, incluindo sua dignidade. Conferiu, também, *status* constitucional ao trabalho e previu como fundamentais e sociais alguns direitos trabalhistas. Entretanto, a propagação de seus efeitos sociais encontrou barreiras logo na década de 1990.

Nessa década, a racionalidade neoliberal encontrou espaço para sua implementação durante o governo Collor de Melo que findou com a produção para substituição das importações, reduzindo a atuação do Estado e abrindo caminho para o livre mercado e para a livre concorrência a nível transnacional. No intuito de reduzir custos com despesas trabalhistas, os agentes econômicos reduziram as ofertas de emprego e intensificaram a terceirização de suas atividades. Passaram ainda a exercer uma forte pressão sobre o Estado para que este flexibilizasse direitos trabalhistas e desregulamentasse o trabalho, inclusive para que o contrato de trabalho fosse convertido em contrato de natureza civil.

O ritmo da implementação da racionalidade neoliberal se manteve constante até o governo de Fernando Henrique Cardoso, durante o qual houve ampla flexibilização dos direitos trabalhistas. Contudo, essa racionalidade encontrou resistência entre os anos de 2003 e 2015. Neste período, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004 que fortaleceu a Justiça Trabalhista, ampliando consideravelmente sua competência material, a qual foi estendida aos conflitos decorrentes de todas as relações de trabalho.

Em 2016, após o *impeachment* de Dilma Rousseff, a implementação da racionalidade neoliberal adquiriu ainda mais força. Durante este período destacam-se a flexibilização dos direitos trabalhistas pela Lei da Terceirização de Serviços (Lei nº 13.429/2017), a qual legalizou a terceirização de qualquer atividade da empresa (meio ou fim), e pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Dentre as várias e incisivas alterações realizadas por esta lei ao texto da CLT está a do *caput* do artigo 579 (que acabou com a compulsoriedade do imposto sindical) e do §3º do artigo 614 (proibindo a ultratividade das normas coletivas), bem como o acréscimo do artigo 611-A (prevendo que o pactuado em norma coletiva deve prevalecer sobre o estabelecido por lei).

Observa-se que a dignidade da pessoa humana ultrapassa a questão meramente jurídica. Por essa razão, nesta pesquisa foi necessária uma análise histórica e conceitual, estando inserida nas linhas de pesquisa do programa e da ordem de problemas próprias aos Direitos Humanos.

No mês de junho de 2018, a maioria dos membros do Tribunal Pleno do STF, no julgamento da ADI 5794, decidiu pela constitucionalidade da nova redação atribuída ao *caput* do artigo 579 da CLT, introduzindo a condição de prévia e expressa aprovação, dos que participarem de uma determinada categoria, para o desconto da contribuição sindical. Referida decisão contribuiu à drástica queda na arrecadação da contribuição sindical, precarizando o custeio das entidades sindicais, enfraquecendo-as.

O decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, bem como no julgamento do RE 1002295, manteve o entrave criado aos sindicatos (pela alteração no §2º do artigo 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004) para o ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de dissídio coletivo destinado a solução de impasse na pactuação de negociação coletiva, ao exigir comum acordo entre as partes para o ajuizamento da ação. Na decisão proferida na ADPF 323 o STF vedou a aplicação da ultratividade da norma coletiva ao declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST. Referidas medidas acabaram por reduzir o poder dos sindicatos obreiros na realização das negociações coletivas, bem como diminuir o poder normativo do Estado e, por outro lado, oferecer às empresas uma forma de evitar a realização de negociações coletivas que atribuam benefícios aos empregados.

Após a precarização financeira dos sindicatos e a significativa redução de seu poder de barganha nas negociações coletivas na pactuação de benefícios aos empregados, o STF decidiu pela validade das normas coletivas que restrinjam ou renunciem a direitos trabalhistas, no julgamento do RE 1121633. A decisão contribuiu efetivamente à implementação dos ideais neoliberais ao prever meio de ampla flexibilização de direitos trabalhistas, diminuição da remuneração dos empregados e redução da intervenção estatal. Constatou-se que o julgado acabou por possibilitar a flexibilização inclusive de normas destinadas a resguardar a saúde e segurança do trabalhador. Portanto, demonstra-se contrária aos Direitos Humanos e aos ideais de bem-estar trazidos pela Constituição de 1988.

No julgamento realizado na ADPF 324 e no RE 985252, a Suprema Corte manifestou-se pela licitude da terceirização de qualquer atividade, ampliando-a às atividades-fim. De tal forma, contribuiu ao oferecimento de um mercado de trabalho

flexível, trazendo mais uma opção de modelo de contratação de força de trabalho que torne possível ajustar o volume de contratação à necessidade da empresa e de uma forma que acarrete menos despesas trabalhistas.

As decisões proferidas no julgamento dos RE 606.003, ADC 48 e ADIs 3961 e 5625, também favorecem o oferecimento de modelos de contratação de força de trabalho para tais fins. As leis ou os dispositivos legais declarados constitucionais em tais decisões desprotegem o trabalhador hipossuficiente, considerando-o autônomo e empreendedor de si mesmo, possibilitando a exclusão destes da tutela dos Direitos Trabalhistas, considerando-o em condições de igualdade de pactuação com o proprietário dos meios de produção e, assim, expondo-o à sujeição das vontades de seu contratante, pondo em risco os Direitos Humanos deste trabalhador.

Citadas decisões não aplicam a proteção constitucional à relação de emprego, retirando do trabalhador vários direitos elaborados para resguardá-lo face a sua desigual situação na relação de trabalho. Ao negar a natureza trabalhista a contratos que tenham como objeto o trabalho prestado por um ser humano, o STF demonstra a tendência à exclusão das relações de trabalho do âmbito de proteção do Direito Trabalhista e em sujeitá-las ao Direito Civil ou Comercial. Demonstra, ainda, a atuação no esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, atribuindo à Justiça Comum o julgamento de divergências decorrentes de relações de trabalho.

Nesse sentido, válido lembrar que a Justiça Trabalhista é conhecedora e rotineiramente atuante no mundo do trabalho, possuindo um olhar social diverso do adotado pela Justiça Comum. Os juízes que nela atuam foram aprovados em concursos específicos para magistratura na área trabalhista e durante o exercício da carreira adquirem uma vivência real nesta área. Ademais, como abordado no capítulo segundo, a Justiça Comum quando ainda era responsável pela execução de decisões em matéria trabalhista, demonstrou-se ineficaz face a sua morosidade. Válido lembrar que, embora exista um Tribunal Superior do Trabalho, composto por membros de alto conhecimento do mundo trabalhista e deste ramo específico do direito, os precedentes jurisprudenciais elaborados pelo STF prevalecem sobre as decisões deste Tribunal Superior especializado e, ainda, vinculam todos os juízes e Tribunais da área trabalhista.

Observa-se que as leis objeto de análise no RE 606.003, na ADC 48 e nas ADIs 3961 e 5625 facilitam a fraude às relações de emprego. Há que se considerar que, assim como os meios de produção e as formas de prestação de trabalho evoluíram, a subordinação na relação de emprego também evoluiu em sua dimensão, devendo ser

considerada em sua dimensão objetiva na qual o trabalhador se integra nos objetivos da empresa, deixando de ser considerada apenas na dimensão clássica caracterizada pela intensidade de ordens proferidas pelo empregador e acolhidas pelo trabalhador.

Constata-se que o STF como guardião da Constituição e formador de precedentes jurisprudenciais vem entrando em confronto com a centralidade da pessoa humana trazidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, nos julgados em matéria trabalhista, verifica-se uma clara implementação da racionalidade neoliberal pela jurisprudência do STF. É possível perceber que esse Tribunal se preocupa em: pregar a “liberdade de escolha”; promover o empreendedorismo e a terceirização; acompanhar a tendência do mercado global; e favorecer um quadro propício à evolução da lógica de mercado.

Contribui à implementação da ideologia neoliberal por meio de decisões vinculantes em matéria trabalhista, colaborando com: a flexibilização, por meio de normas coletivas, de direitos trabalhistas reconhecidos por lei; a redução da atuação estatal; e o enfraquecimento dos sindicatos (financeiramente e no exercício de suas funções negociais coletivas), impactando negativamente no Índice de Desenvolvimento Humano da sociedade brasileira.

Coopera, também, com: a ampliação do alcance da terceirização, e a desregulamentação do trabalho, contribuindo para o oferecimento às empresas de modelos de contratação de força de trabalho que viabilize o ajuste do volume de contratação de serviço ao nível de atividade necessária em cada momento (de uma forma a reduzir as despesas trabalhistas). Assim, fazendo uso de decisões vinculantes o STF vem amoldando o enquadramento jurídico, voltando-o ao desenvolvimento do mercado de concorrência, todavia, desviando sua centralidade do ser humano.

Os direitos trabalhistas foram instituídos para salvaguardar a dignidade do trabalhador, em especial o hipossuficiente. Por sua vez, os Direitos Humanos têm como ponto central a proteção da dignidade humana. Portanto, é necessário manter o trabalhador sobre a proteção dos direitos trabalhistas, primordialmente os elaborados pelo Estado, devendo ser assegurada a supremacia destes como mínimo a ser observado nas relações de trabalho.

Rememora-se que o Direito do Trabalho constitui uma expressão dos Direitos Humanos de caráter social, pois protegem uma classe social economicamente subordinada. Assim, a desproteção do trabalhador pelo Direito do Trabalho consiste em retrocesso aos Direitos Humanos. É relevante, ainda, que o Estado, na atuação em seus três Poderes, mantenha-se firme ao propósito a que se comprometeu com a elaboração da

Constituição Federal de 1988, mantendo o ser humano em seu eixo central, garantindo ao trabalhador um trabalho decente e uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. *O que é trabalho*. 1ª ed. São Paulo: Editora Brasilense, 2017. E-book

ALVES, Amauri Cesar. *Manual de Direito do Trabalho: direito coletivo do trabalho*. Vol. 3. Belo Horizonte: RTM, 2021.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. As recentes decisões do STF sobre os direitos dos trabalhadores: reforma ou destruição? In: *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Ed. 02, Paraná, p. 56-81, dez de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Liliane/Documents/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/neolibaralismo%20e%20STF/ALMEIDA%20E%20%20KROST.pdf>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direitos Sociais dos Trabalhadores*. 2ª. ed. São Paulo: Dialética Editora, 2020.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

AMABLE, Bruno. *Dirigisme and Modernism vs Ordoliberalism*. In: HIEN, Josef; JOERGES, Christian. *Ordoliberalism, Law and the rule of economics*. Ed. Hart Publishing. Oxford and Portland, Oregon, 2017. p. 42-55

AMADO, João Leal. *Negociado x legislado – a experiência portuguesa e a reforma trabalhista brasileira: algumas notas*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 83, n. 3, p. 138-159, jul./set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115873>. Acesso em: 11 jun. 2021

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2021. E-book.

BATISTA, Paulo Nogueira. *O Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas latino-americanos*. São Paulo, 1994. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>. Acesso em 31/10/2022.

BELLUZZO, L. G. de M. *O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”*. *Economia e Sociedade*, Campinas, SP, v. 4, n. 1, p. 11–20, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643205>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BERNARDES, Felipe. *O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Ed. Juspodvm, 2021.

BERTON & BORTOLOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Além das Palavras: Como a análise estatística revela as tendências de voto no STF. [s.d.] Disponível em: <https://bertonbortolotto.com.br/alem-das-palavras-como-a-analise-estatistica-revela-as-tendencias-de-voto-no-stf/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BIAVASCHI, Magda Barros. As reformas do Estado em tramitação: Breves considerações. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre Luiz (Org.). Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho. Curitiba: Ed. IBEJ, p. 231-243, 1998,.

BOMFIM, Vólia. CLT comparada e atualizada com a reforma trabalhista com comentários de Vólia Bomfim Cassar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BONFIM, Vólia. Direito do Trabalho. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2022.

BRASIL. Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html> Acesso em: 15 fev 2024.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 09 ago 1943a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso e: 01 ago 2022.

BRASIL. Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro, 19 abr 1943b. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/expmot-clt.pdf>. Acesso em: 19 fev 2024.

BRASIL. Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 jan 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2021. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez 1977.

BRASIL, Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho 1978. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília. 06 jun 1978. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 abr 2024

BRASIL, Projeto de Emenda Constitucional nº 96. Introdz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Proposto pelo Deputado Federal Hélio Bicudo. Publicado no Diário Oficial da União. Brasília, 1º de maio de 1992. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 6 dez 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 28 jan 2024.

BRASIL, Projeto de Lei nº 5.483, de 2001 (do Poder Executivo) Mensagem nº 1.061/01. Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em: 5 out. 2001, p. 47.818. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28>. Acesso em: 29 jan 2024.

BRASIL, Projeto de Lei nº 4.358, de 2001 (do Sr. Feu Rosa) Dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas e dá outras providências. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em: 28 mar. 2001. Disponível em: Lei nº 11.442/2007. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.442 de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 8, jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11442.htm. Acesso em: 25. mar. 2023

Brasil, TST (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), acórdão em Embargos em Recurso de Revista nº 625538-14.2000.5.15.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 06 nov. 2008, Data de Publicação: DEJT 21 nov.2008

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma), acórdão em Recurso Ordinário nº 0069800-38.2007.5.03.0107, Julgado em: 12 ago 2009 Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em: 24 ago. 2009. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=4> Acesso em: 04 maio 2024

BRASIL. Lei nº 12.506/2011 de 11 de outubro de 2011. Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF; 13 out 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 07 nov. 2011b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/07/resenj_75.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024

BRASIL. Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre os exercícios das atividades profissionais de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, em 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112592.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SDBI-1), acórdão em Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-649-31.2012.5.18.0191, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgamento em 03 ago. 2013, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11 out. 2013, disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2012&numProcInt=171005&dtaPublicacaoStr=11/10/2013%2007:00:00&nia=5943201>, acesso em 05 set. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 820729, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 11 set. 2014, publicado no Diário de Justiça de 03 out. 2014, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=264233330&ext=.pdf>, acesso em 05 set. 2022

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em: 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 jun. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, decisão em medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 14 out 2016, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 19 out 2016a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr 2024

BRASIL. Lei nº 13.352/2016, de 27 de outubro de 2016. Alterou a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiado e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, em: 20 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113352.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 29 jan 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão no Conflito de Competência nº 7.950/RN, relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 14 set. 2016. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em: 01 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312301858&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF, redator Ministro Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2018a, publicado no Diário Eletrônico de Justiça de 23 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma), acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 184600-64.2007.5.15.0101, relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Julgamento: 16 maio 2018, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18 maio 2018b, Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20184600-64.2007.5.15.0101&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAONKAAN&dataPublicacao=18/05/2018&localPublicacao=DEJT&query=%27AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO.%20RECURSO%20DE%20REVISTA.%20COMPET%20CANCAIA%20MATERIAL%20DA%20JUSTI%20C7A%20DO%20TRABALHO.%20REPRESENTA%20C7%20C30%20COMERCIAL.%20PESSOA%20F%20CDSICA%20PRESTADORA%20DE%20SERVI%20C7OS%27>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, redator Ministro Luiz Fux. Julgado em 29 jun 2018, publicado no Diário Eletrônico de Justiça de 23 abr 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jan 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão na Arguição de Preceito Fundamental nº 324/DF, relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 30 ago. 2018. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 06 set. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 23.03.2023

BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências. Publicado no Diário Eletrônico de Justiça em: 20 set. 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 29 jan. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão em Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 958.252/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 30 ago. 2018. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 06 set. 2019d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão na Arguição de Preceito Fundamental nº 324/DF, relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 30 ago. 2018. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 06 set. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), acórdão em Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 958.252/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 30 ago. 2018. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 06 set. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3423/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 28 maio 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 jun 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478619&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão no Recurso Extraordinário nº 1002295/RJ. Redator Ministro Alexandre de Moraes Julgado em 21 set 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 out 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478619&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3961/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 14 abr. 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05 jun 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343319949&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão no Recurso Extraordinário nº 606003/RS. Redator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 25 set. 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14 out. 2020d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344673192&ext=.pdf> Acesso em 10 fev 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 48/DF. Ministro Relator: Roberto Barroso. Julgado em: 14 abr. 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05 jun 2020e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3423/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28 maio 2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 jun 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478619&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal acórdão no Recurso Extraordinário nº 1002295/RJ, redator Ministro Alexandre de Moares, julgado em 21 set 2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 out 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343478619&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/DF, relator ministro Gilmar Mendes, julgamento em 27 mai 2022, publicado em 15 set 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353486583&ext=.pdf>. Acesso em 21 jan 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5625/DF. Redator Ministro Nunes Marques. Julgamento em 28 out. 2021. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 29 mar. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf> Acesso em: 31. jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma), acórdão no Agravo Regimental em Reclamação nº 51.635/RJ, relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento 20 abr 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 maio 2022c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760545265>. Acesso em: 21 maio 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1159-18.2017.5.10.0021, relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgamento em: 29 nov. 2022, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em: 02 dez. 2022d. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RR%20-%201159-18.2017.5.10.0021&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAA+U7AAG&dataPublica>

cao=02/12/2022&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27. Acesso em: 04/04/2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal -Tribunal Pleno, acórdão em Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 02 jun. 2022, publicado no Diário Eletrônico em 28 abr. 2023a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767270315>

BRASIL, STF (1ª Turma), acórdão no Agravo Interno em Reclamação nº 57.238/ES, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento 28 fev. 2023. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 07 mar. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356386885&ext=.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 867-30.2019.5.12.0046, relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgamento em 07 nov. 2023, publicado no Diário Eletrônico da de Justiça do Trabalho em 10 nov. 2023c. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RRAg%20-%201245-11.2018.5.17.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxZIAAI&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27> Acesso em: 20 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (5ª Tuma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10919-65.2020.5.18.0052, relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, julgamento em: 13 dez. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em: 15 dez. 2023d. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RR%20-%2010919-65.2020.5.18.0052&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABYURAAH&dataPublicacao=15/12/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27redu%E7%E3o%20do%20grau%20de%20insalubridade%27> Acesso em: 08 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma), acórdão em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-857-16.2019.5.12.0036, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julgamento em 04 nov. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06 nov. 2023e, disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%20857-16.2019.5.12.0036&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAA5JOAAG&dataPublicacao=06/10/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27redu%E7%E3o%20do%20adicional%20de%20insalubridade%27>, acesso em 01 nov. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma) acórdão em Recurso de Revista nº 1260-55.2018.5.23.0022, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, julgamento em: 08 nov. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10 nov. 2023f. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiro>

Teor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201260-55.2018.5.23.0022&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAS6sAAH&dataPublicacao=10/11/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma), acórdão em Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº 492-77.2018.5.12.0009, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgamento em: 09 ago. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14 ago.2023f, disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=EDCiv-RR%20-%20492-77.2018.5.12.0009&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAA6JyAAK&dataPublicacao=14/08/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27grau%20de%20insalubridade%27>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais), acórdão em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 49-11.2022.5.23.0000, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, julgamento em: 03 out. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em: 06 out. 2023g. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ROT%20-%2049-11.2022.5.23.0000&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAA464AAD&dataPublicacao=06/10/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma), acórdão em Recurso de Revista nº 246-11.2012.5.02.0255, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento em: 04 out. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em: 13 out. 2023h. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%20246-11.2012.5.02.0255&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABBvRAAA&dataPublicacao=13/10/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27>. Acesso em: 08 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001038-21.2019.5.02.0701, relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgamento em 24 out. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03 nov. 2023i. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RRAg-Ag%20-%201001038-21.2019.5.02.0701&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABCPmAAA&dataPublicacao=03/11/2023&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27>. Acesso em: 06/04/2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma), acórdão em Recurso de Revista nº 1002668-12.2017.5.12.0466, relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,

julgamento em 03 abr. 2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05 abr. 2024a. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201002668-12.2017.5.02.0466&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxQFAAC&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27> Acesso em: 20 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1245-11.2018.5.12.0004, relator Ministro Breno Medeiros, julgamento em 03 abr. 2024, publicado no Diário Eletrônico da de Justiça do Trabalho em 05 abr. 2024b. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RRAg%20-%201245-11.2018.5.17.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxZIAAI&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27> Acesso em: 20 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 777-16.2019.5.12.0048, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgamento em 02/04/2024, publicado no diário eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/04/2024c, disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%20777-16.2019.5.12.0048&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxOVAAG&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000948-15.2021.5.02.0613, relator Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 13 mar. 2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19 mar. 2024d. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RR%20-%201000948-15.2021.5.02.0613&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxLHAAD&dataPublicacao=19/03/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27grau%20de%20insalubridade%27>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 968-66.2019.5.12.0014, Relatora Ministra Liana Chaib, julgamento em: 03 abr. 2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05 abr. 2024e, disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RR%20-%20968-66.2019.5.12.0014&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxNHAAE&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27>

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 21303-28.2019.5.04.0403, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, julgamento em 06 mar. 2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho em: 08 mar. 2024f. Disponível em:
<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%2021303-28.2019.5.04.0403&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABYKIAAC&dataPublicacao=08/03/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27>
 Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma), acórdão em Recurso de Revista nº 0010988-18.2018.5.03.0139, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julgamento em: 09 fev. 2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23 fev. 2024g. Disponível em:
<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%200010988-18.2018.5.03.0139&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABYe6AAD&dataPublicacao=23/02/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27>.
 Acesso em: 06 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 490-47.2021.5.08.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgamento em: 02 abr.2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05 abr. 2024h. Disponível em:
<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-RRAg%20-%20490-47.2021.5.08.0128&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxKYAAC&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27>.
 Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma), acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10141-66.2022.5.03.0174, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, julgamento em: 20 mar. 2024, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em: 22 mar. 2024i. Disponível em:
<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RRAg%20-%2010141-66.2022.5.03.0174&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABYK6AAD&dataPublicacao=22/03/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27>.
 Acesso em: 07 abr 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma), acórdão em Recurso de Revista nº 3006-83.2017.5.23.0121, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgamento em: 13 dez. 2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02 fev. 2024j. Disponível em:
<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%203006-83.2017.5.23.0121&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxkAAA&dataPublicacao=02/02/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%27%20and%20%27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27>

27prorroga%E7%E3o%20de%20jornada%20em%20ambiente%20insalubre%27.
Acesso em: 08 abr. 2024

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma), acórdão em Recurso de Revista nº 1001321-28.2020.5.02.0016, relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgamento em 03 abr. 2024, publicado no Diário Eletrônico do Justiça do Trabalho em 05 abr. 2024k. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201001321-28.2020.5.02.0016&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABxWFAAB&dataPublicacao=05/04/2024&localPublicacao=DEJT&query=%27Tema%201046%20%27>. Acesso em: 09 abr. 2021

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma), acórdão no Recurso de Revista nº 10465-90.2018.5.03.0014, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, Data do julgamento: 15 maio 2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 maio 2024l. Disponível em: Acesso em: 29 maio 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. [s.d.]a Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1> Acesso em: 08 abr. 2024

BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Terceirizados sofrem mais acidentes no trabalho. [s.d.]b Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pb/139-terceirizados-sofrem-mais-acidentes-no-trabalho>. Acesso em: 13 jun. 2024

BRITO, Fausto. As migrações e a transição para o trabalho assalariado no Brasil. Revista Brasileira de Estudos de População: Campinas, v. 21, n. 1, p. 5-20, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/279> Acesso em: 13 jan 2024.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Tradução de Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CALDWELL, Bruce. *Mont Pèlerin 1947: Transcripts of the Founding Meeting of the Mont Pèlerin Society*. Stanford California: Ed. Hoover Institution Press, 2022.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e processo histórico. In. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 37, n. 147, jul./set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 maio 2022.

CAMPOS, André Gambier. Breve histórico das mudanças da regulamentação d trabalho no Brasil. Rio de Janeiro. IPEA, 2015. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3513/1/td_2024.pdf. Acessado em: 14 ago. 2022

CARVALHO, Maximiliano Pereira de. O papel social do Poder Judiciário na Pós-Modernidade. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*. pp. 407-414, São Paulo: LTr, 2013.

CARVALHO, José Lucas Santos. *Trabalho escravo contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica*. 1ª ed, Curitiba: Appris, 2020.

CATUCCI, Anaísa. Os 100 maiores e 100 menores salários no Brasil, no primeiro semestre de 2023: veja as listas. In: g1. Publicado em: 19 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/09/12/os-100-maiores-e-100-menores-salarios-no-brasil-no-1o-semester-de-2023-veja-as-listas.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2024.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Acompanhamento das negociações coletivas pós-reforma trabalhista*. São Paulo: agosto de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Liliane/Downloads/acompanhamento-das-negociacoes-coletivas-pos-reforma-trabalhista.pdf> Acesso em 20 jan. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *101 Propostas para Modernização Trabalhista*. Emerson Casali (Coord.). Brasília: CNI, 2012. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/c0/9e/c09e210e-a7bc-4e12-ada-f7ede-bcf73578/20130206173400990740i.pdf. Acesso em: 21 jan 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 mar. 2024.

CORREIA, Henrique. *Curso de direito do Trabalho*. 6ª ed. Salvador. Bahia: JusPODIVM, 2021.

CRUZ, Rosana Evangelista da. Banco mundial e política educacional: cooperação ou expansão dos interesses do capital internacional? *Educar*, Curitiba, n.22. p. 51-75, 2003. Editora UFPR.

CUNHA, Elcemir Paço. Keynes, Hayek e Friedman: Pensamento Econômico como Ideologia na Combinação Histórica dos Métodos de Administração Política do Capital a partir da Renovação do (Neo)Liberalismo. In: ENCONTRO DA ANPAD, 46., 2022, online. *Anais eletrônicos*[...]. Maringá: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. 2022. Disponível em: <http://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/78679495fe70bfa486d8aaff1a2e4aa9.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

CUNTO, Raphael Di; MARTINS, Arícia. Arrecadação das entidades de trabalhadores com imposto sindical diminui 80% em 2018. In: *Revista Valor Econômico*. Publicada em: 4 mai 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2018/05/04/arrecadacao-das-entidades-de>

trabalhadores-com-imposto-sindical-diminui-80-em-2018.ghtml. Acesso em: 27 abr 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Tradução de por Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECCA, MARIA Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano: Brasil, 1889 a 1930*. São Paulo: Atual, 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. Funções do Direito do Trabalho no Capitalismo e na Democracia. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*. pp. 67-87, São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 20 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. O Estado de Bem-Estar Social no capitalismo contemporâneo. In: *Revista LTr*, vol. 71, nº 10, out. de 2007, p. 1159-1163.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. (DIEESE) *Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. Nota Técnica nº 172. Mar. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao/index.html?page=7>. Acesso em: 14 maio 2024.

DIAS, Carlos Eduardo Dias. Os percursos da jurisprudência do TST e a (necessária) recuperação do papel civilizatório. In: *Constitucionalismo humanista e social na jurisprudência do TST*. Delgado, Gabriela Neves; Lemos, Maria Cecília de Almeida Monteiro; Dias, Valéria de Oliveira. Leme-SP: Mizuno, 2023.

DUARTE, Ivomar Gomes. O código sanitário estadual de 1918 e a epidemia de gripe espanhola. In: *Cadernos de História da Ciência – Instituto Butantan*, 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.butantan.gov.br/arquivos/28/PDF/v5n1a04.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2022

EUCKEN, Walter. *Os fundamentos da economia política*. Ed. Fundação Carlouste Gulbenkian. Tradução: M. L. Gameiro dos Santos. Lisboa, 1998

FEIJÓ, Janaina. Quais as profissões mais bem remuneradas no mercado de trabalho brasileiro?. Publicado no Blog do IBRE (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas) em: 02 out. 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13lxfVd2cYLeo4SReeLzmJ3SjKDOgxaL/view> Acesso em: 21 maio 2024

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A competência material da Justiça do Trabalho e o STF. – parte 4. In: JOTA. Publicado em: 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/a-competencia-material-da-justica-do-trabalho-e-o-stf-parte-4-02042024?non-beta=1>. Acesso em: 04 abr 2024.

FERRARI, Hamilton. Arrecadação com contribuição sindical caiu 97,5% desde 2017. In: Poder 360°. Publicado em: 10 fev 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/arrecadacao-com-contribuicao-sindical-cai-975-desde-2017/> Acesso em: 29 jan 2024

FILGUEIRAS, Luiz Antonio Mattos. História do Plano Real: fundamentos, impactos e contradições. 3ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Neves. História da justiça do trabalho no Brasil: o olhar do TST. In: A história da justiça do trabalho no Brasil multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 15-46.

FRANKS, Jeffrey R., Explaining Unemployment in Spain: Structural Change, Cyclical Fluctuations, and Market Rigidities. Internatinal Monetary Fund. Vol. 1994, Publicado em: 1. Set 1994, Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/1994/102/article-A001-en.xml>. Acesso em: 8. jul.2023.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico. Rio de Janeiro: Record, 1980.

FORTES, Ana Rachel Simões; PEREIRA, Chyara Sales; RAMOS, Leonardo. As organizações internacionais e a hegemonia mundial: a guinada neoliberal da OCDE. Revista Oikos, Rio de Janeiro, Vol. 20, n. 2, p. 247-263, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/52064/28353>. Acesso em: 3.7.2023.

FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES; PMDB. Uma ponte para o futuro. Brasília, 29 de out. de 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulysses%20Guimar%C3%A3es.pdf, Acesso em: 30 de abr. 2024.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional. Washington: IMF Library, mar. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/aa/pdf/aa.pdf>. Acessado em: 4. Jul. 2023.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003. p. 132.

GALVÃO, Andréia. Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil. Campinas, SP: [s.n.], 2003. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/290971>. Acesso em: 23.7.2023.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; Biavaschi, Magda Barros; Teixeira, Marilane Oliveira. Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista. Campinas, 2017, GT Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24.7.2023.

GALVÃO, André; CASTRO, Barbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. In: Caderno CRH, Salvador, vo. 32, n. 86, p. 253-269, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24.07.2023.

GANDRA, Ives. Manual de Direito e Processo do Trabalho. 28ª edição 2023. São Paulo: Saraiva Jur. 2023. Edição do Kindle

GENNARI, Adilson Marques. Globalização, neoliberalismo e abertura do Brasil nos anos 90. PESQUISA & DEBATE, São Paulo, volume 13, n. 1(21), p. 30-45, 2001. Disponível em: <https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Globaliza%C3%A7%C3%A3o-e-neoliberalismo-abertura-econ%C3%B4mica-no-Brasil-anos-90.pdf>. Acesso em: 23.7.2023.

GIAMBIAGI, Fabio; ALMEIDA, Paulo Roberto. Morte do consenso de Washington?: os rumores a esse respeito parecem muito exagerados. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2003. 34 p. (Textos para discussão; 103). Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/8423/2/Morte%20do%20consenso%20de%20Washington%20Os%20rumores%20a%20esse%20respeito%20parecem%20muito%20exagerados.%20td-103_P.pdf. Acesso em: 29.6.2023.

GOMES, Irene. Taxa de sindicalização cai a 9,2% em 2022, menor nível da série. In: Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37913-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-9-2-em-2022-menor-nivel-da-serie>. Acesso em: 29 jan 2024

GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: Trabalhadores em greve, polícia em guarda: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004

GUIMARÃES, Juarez R.; CRUZ, Estevão. *Neoliberalismo e Ciência Política: contribuições teóricas sobre a crise da democracia*. Revista Sociedade e Cultura. Vol. 24, 2021. p. 1-36.

HAYEK, F.A.. O caminho da servidão. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2017. E-book.

HELOANI, José Roberto. Sindicato como saída para o individualism. [Entrevista concedida a] Jornal do Professor. Publicação do Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de Goiás – Ano III – nº 28, p. 8-9, dez. 2015. Disponível em: <https://www.adufg.org.br/files/dezembro-2015-573260.pdf>. Acesso em: 16/04/2024.

HENRY, S.G.B. e KARANASSOU, M. 5The U.K. *Labor Market: Analysis of Recent Reforms*. In: *Economic Policies and Unemployment Dynamics in Europe*. FMI. 29.jan.1997. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/display/book/9781557755780/ch05.xml>. Acesso em: 8. jul.2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIEN, Josef; JOERGES, Christian. *Ordoliberalim, Law and the rule of economics*. Ed. Hart Publishing. Oxford and Portland, Oregon, 2017.

JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição - 1912/1920*. São Paulo: Nefertiti, 2014.

KALIL, Renan Bernardi. *A regulamentação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192691>. Acesso em: 21 de junho de 2022

KLEIN, Caroline Hippe de Mello. *Origens do pensamento Ordoliberal: Uma pequena leitura da liberdade*. In: *Revista Convergência Crítica*, n. 4, 2014, p. 125-145. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/convergenciacritica/article/view/36446/21046>. Acesso em: 03 mai 2024.

KREIN, José Dari. *A reforma trabalhista de FHC: Análise de sua efetividade*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas*, n. 24, p. 270-299, 2004. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106754/2004_krein_jose_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23.7.2023.

KREIN, José Dari. *O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista*. *Tempo Social*. V. 30, n. 1. p. 77-104. Publicado em: 26.4.2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.138082>. Acesso em: 24.7.2023.

KREIN, José Dari; Weishaupt Proni, Marcelo. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/economia-informal-aspectos-conceituais-e-teoricos>. Acesso em: 29 jan. 2024.

LARA, Bruno. *Trabalho: dor e felicidade*. UnBNOTÍCIAS, 2019. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/3151-trabalho-dor-e-felicidade>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Sindicatos em números: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017. In: Produção Acadêmica/Artigos Disponível em: https://www.diap.org.br/images/stories/sindicatos_em_numeros_2022.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafel Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. Curso de história do Direito. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2009.

LUKÁCS, G. *As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem*. In: Temas de Ciências Humanas, São Paulo, Ed. Ciências Humanas, n. 4, p. 5, 1978.

MACIEL, David. O governo Collor e o neoliberalismo no Brasil. Revista UFG, Ano XIII, nº 11, p. 98-108, dez. 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/11_artigos_o_governo.pdf. Acesso em: 24.7.2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. Volume I: parte II – São Paulo: LTr. 2017. *E-book*

MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos, parte final do primeiro manuscrito, Florestan Fernandes* (Org.). In: Marx/Engels, história. São Paulo: Ática, 1983.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS FILHO, Ivis Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF: uma análise psicológica do direito. In: Revista do direito do trabalho e seguridade social vol. 47, n. 2015 (fev. 2021). Disponível em: <file:///C:/Users/Liliane/Documents/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/P%C3%93S%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O/Confronto%20entre%20STF%20e%20TST%20-%20MARTINS%20FILHO%20-%20artigo-ives-gandra-filho1-1.pdf>. Acesso em: 01 mar 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 42^a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 18^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MOOSA, Imad A. The Washington Consensus. *A Critical Evaluation of the Principles and Implications for Economic Development*. Londres: Ed. World Scientific, 2021. *E-book*.

MOURA, Bruno de Freitas. Renda dos 10% mais ricos é 14,4 vezes superior à dos 40% mais pobres. Agência Brasil: Rio de Janeiro. Publicado em: 19 abr. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e-144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 39ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA “O TRABALHO ALÉM DO DIREITO DO TRABALHO” – NTADT. Nota Técnica nº 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. Publicada em: 25 set. 2023.

ONOFRE, Gabriel da Fonseca. O papel dos intelectuais e think tanks na propagação do liberalismo econômico na segunda metade do Século XX. Niterói, 2018. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2042.pdf>. Acesso em: 13 jul 2023.

ONOFRE, Gabriel da Fonseca. Ocriador e a criatura: Friedrich Hayek e a rede transnacional de Think tanks na América Latina. In: História Unisinod, maio/agosto de 2021. Disponível em: Acesso em: 13 jul 2023.

ORDO. About this jornal. [s.d.] Disponível em: <https://www.degruyter.com/journal/key/ordo/html> Acesso em: 05 maio 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaração-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OECD Employment Outlook 2017: Collective Bargaining in a Changing World. Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/employment/oecd-employment-outlook-2017/association-between-on-site-union-representation-and-direct-voice-and-quits-and-collective-disputes-in-2011_empl_outlook-2017-table52-en. Acesso em: 21 abr 2024

OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash; FURCERI, Davide. *Neoliberalism: Oversold? Finance&Development*, Jun. 2016, p. 38-41. Dispon[ível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/pdf/ostry.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023

PALTRINIERI, Cristina Silva Marques; JARDIM, Tânia Horsth Noronha. A organização da burguesia industrial face ao movimento operário na Primeira República. In: Artigo da Revista Em Debate - Fascículo nº8, 2009. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14410@1>>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

PASTORE, José. O FMI e o trabalho. São Paulo: O Estado de São Paulo, 24 nov. 1998. Disponível em: https://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_065.htm. Acesso em: 8.7.2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

PEREIRA, João Márcio Mendes. O Banco Mundial no Brasil (1990-2020). Curitiba: Ed. Appris, 2022.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. A crise da América Latina: Consenso de Washington ou crise fiscal?, Brasília: Anpec, abr. 1991.

PEREIRA, Merval. Do espírito à realidade. O Globo. Publicado em 21.jan.2020. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/do-espírito-realidade>. Acesso em: 1/7/2023.

PERET, Eduardo. Taxa de sindicalização cai a 11,2% em 2019, influenciada pelo setor público. In: Agência IBGE Notícias Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28667-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-11-2-em-2019-influenciada-pelo-setor-publico>. Acesso em: 29 jan 2024

PERLINGERI, Pietro. Perfis de Direito Civil. Trad. De Maria Cristina de Cico. Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

PINHEIRO, Iuri Pereira; MIZIARA, Raphael. Manual de Terceirização: Teoria e Prática. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito do Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos planos Internacionais e Constitucionais. In: Direitos Humanos e Direito do Trabalho. Piovesan, flávia; Carvalho, Luciana Paula Vaz de (Coord.). São Paulo: Atlas, 2010.

PITANGA. Reforma trabalhista enfraqueceu os sindicatos. In: Seus direitos [s.d.]. Disponível em: <https://sinbraf.com.br/reforma-trabalhista-enfraqueceu-os-sindicatos/#:~:text=O%20estudo%20aponta%20a%20queda,46%20mil%20a%2049%20mil>. Acesso em: 05 mar. 2021.

PISTORI, Gerson Lacerda. O trabalho no Brasil: contexto histórico e perspectivas. In: Revista do TRT da 15ª Região, nº 18, março 2002, p. 111- 126. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109619/2002_pistori_gerson_trabalho_brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 fev 2024.

PRESS, Europa. FMI alerta para “Choque sem precedentes” nos mercados de trabalho devido à IA. Fashion Network, 7 jun 2023. Disponível em: <https://br.fashionnetwork.com/news/Fmi-alerta-para-choque-sem-precedentes-nos-mercados-de-trabalho-devido-a-ia,1523785.html#ashi-studio>. Acesso em: 6 jun 2023.

QUEIROZ, Vitória. Brasil registra 39 milhões de trabalhadores informais. Poder360. Publicado em: 03 dez. 2023 Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-registra-39-milhoes-de-trabalhadores-informais/#:~:text=Dados%20do%20IBGE%20mostram%20que,39%2C1%25%20no%203%20BA%20trimestre&text=O%20Brasil%20registrou%2039%20milh%3%B5e>

s,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ocupada%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 24/02/2021

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REDAÇÃO CONJUR, Consultor Jurídico. 'Alteração da CLT é oportunista e não trará novos empregos'. 17 de dez. de 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-dez-17/alteracao_clt_nao_trara_novos_empregos_advogado/. Acesso em: 29 de jan. 2024.

REINHOUDT, Jurgen; AUDIER, Serge. The Walter Lippmann Colloquium. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2018.

REIS, Helena Esser dos. Direitos humanos. Enciclopédia Audiovisual de Filosofia da ANPOF - Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia. Publicado em: 23 dez. 2020 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ACmSpEec3QI>. Acessado em: 25 jun. 2022.

RESENDE, Ricardo Direito do trabalho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

RIBEIRO, Marcus Venício Toledo. *Para uma história do negro no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988.

RODRIGUES, Carlos Henrique Lopes e JURGENFELD, Vanessa Follmann. Desnacionalização e financeirização: um estudo sobre as privatizações brasileiras (de Collor ao primeiro governo FHC). *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 2 (66), p. 393-420, maio-agosto 2019. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3750/05Lopes.pdf>. Acesso em: 27.1.2023.

RODRIK, Dani. *Goodbye Washinton Consensus, Hello Washington confusion? A review of the World Bank's Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform*. *Journal of Economic Literature*, Vol. XLIV, dez 2006, pp. 973–987.

ROTHBERG, Danilo. O FMI sob ataque: recessão global e desigualdade entre as nações. São Paulo, Ed. UNESP, 2022.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. Brasil: neoliberalismo versus democracia. São Paulo: Boitempo, 2018.

SANTOS, Rolando Lima dos. Teoria das normas coletivas. 3. ed. São Paulo. LTr, 2014.

SANTOS, Ronaldo Teodoro dos. Projetos arcaicos e modernidade neoliberal: a legislação do trabalho pós-2016. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 21. nov. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1080>. Acesso em: 24. jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008

SCAFF, Elisângela Alves da Silva. Educação como estratégia política: a orientação dos organismos internacionais. *Linhas Críticas*, Brasília, v. 7, n. 12, jan./jun. 2021, p. 113-130.

SCHIAVI, Mauro. Manual Didático de Direito do Trabalho. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho como Justiça Social. [s.d.]. Disponível em: <https://tst.jus.br/justica-social>. Acesso em: 29/01/2024

SANTOS, Elenice. Terceirizados são as maiores vítimas de acidentes de trabalho. Sindicato dos Bancários. Publicado em: 28 abr. 2018. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/04/2018/terceirizados-sao-maiores-vitimas-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social – a negociação coletiva após a reforma trabalhista. In: *Reforma Trabalhista no Brasil: processos e realidade*. Krein, José Dário; Oliveira, Roberto Verás de; Filgueiras, Vitor Araújo, pp. 179-198. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; Souza, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017.

STARKE, Bruno Orlando. O papel do FMI no processo de financeirização da economia brasileira nos anos 1980 e 1990. Florianópolis/2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237453/Monografia.pdf?sequencia=3&isAllowed=y>. Acesso em: 8.7.2023,

STEIL, Benn. *The Battle of Bretton Woods: John Maynard Keynes, Harry Dexter White, and the Making of a New World Order*. Princeton: Ed. Princeton University Press, 2013. E-book.

THE MONTPELERIN SOCIETY. Disponível em: <https://www.montpelerin.org/event/429dba23-fc64-4838-aea3-b847011022a4/websitePage:d0c34bd9-1aa4-48df-a55e-4be50dfb57ee>. Acesso em: 1/7/2023.

THE WORLD BANK. Novo estudo do Banco Mundial e PNUD propõe 10 reformas para o sistema de proteção social do Brasil. Brasília: 27.abr.2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2023/04/27/novo-estudo-do-banco-mundial-pnud-propoe-10-reformas-para-sistema-protecao-social-brasil>. Acesso em: 9.7.2023.

VAZ, Vinícius Rezende Carretoni; MERLO, Edgard Monforte. O Consenso de Washington no Brasil - Estabilização conservadora e Estagnação. *Revista Aurora*,

Marília: vol. 13, n. 1, Jan./Jun, p37-58. Disponível em:
<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/10334>. Acesso em:
9.7.2023.

WEBER, Marx. A ética protestante e o espírito do capitalismo. Tradução de Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2020.